



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO MESTRADO ACADÊMICO

Vanessa Fortunato Freitas Varela

O processo de adoção internacional em Angola à luz da Convenção da Haia relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional: limites normativos e ausência de instrumentos frente a legislação internacional (1988 - 2026)

Florianópolis

2026

Vanessa Fortunato Freitas Varela

O processo de adoção internacional em Angola à luz da Convenção da Haia relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional: limites normativos e ausência de instrumentos frente a legislação internacional (1988 - 2026)

Dissertação submetida ao Programa de Pós- Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito.

Orientador: Prof. Arno Dal Ri Jr, Phd.

Florianópolis, SC

2026

Ficha catalográfica gerada por meio de sistema automatizado gerenciado pela BU/UFSC.
Dados inseridos pelo próprio autor.

Varela, Vanessa Fortunato Freitas

O processo de adoção internacional em Angola à luz da Convenção da Haia relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional : limites normativos e ausência de instrumentos frente a legislação internacional (1988 - 2026) / Vanessa Fortunato Freitas Varela ; orientador, Arno Dal Ri Jr, 2026.
155 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós Graduação em Direito, Florianópolis, 2026.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Adoção Internacional. 3. Direito Internacional Privado. 4. Convenção Relativa à Proteção das Crianças e da Cooperação em Matéria de Adoção Internacional de Haia. 5. Tratados e Convenções Internacionais. I. Dal Ri Jr, Arno . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Vanessa Fortunato Freitas Varela

O processo de adoção internacional em Angola à luz da Convenção da Haia relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional: limites normativos e ausência de instrumentos frente a legislação internacional (1988 - 2026)

O presente trabalho em nível de Mestrado foi avaliado e aprovado em 27 de abril de 2026, pela banca composta pelos seguintes membros:

Prof.(a) Doris Ghilardi, Dr.(a) Instituição UFSC

Prof.(a) Emanuela Guimarães Barbosa, Dr.(a) Instituição Uninta

Prof.(a) Luciana Faisca Nahas, Dr.(a) Instituição Unicesusc

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestra em Direito.

Prof. Dr. Arno Dal Ri Junior Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Prof. Arno Dal Ri Jr, Phd.
Orientador(a)

Florianópolis, 2026.

Ao Vincenzo e à Maria Lívia, filhos queridos, todo
meu amor, razão de tudo, sempre
deixo o estudo como meu legado ...;
Aos meus pais Alberto e Edinéia, que deram a vida,
uma família, amor, educação e dedicação;
Ao Claiton, meu companheiro de vida, que através
do amor foi meu maior apoiador e incentivador.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Edinéia cujo lugar na minha história me lembra que pertencimento tem diversas formas e que a busca por origens é parte viva da identidade, cujo amor incondicional foi fundamento e abrigo. Obrigada por me ensinar, todos os dias, que laços se constroem com presença, cuidado e coragem e que o estudo é a força que move o mundo. Por ser minha primeira professora, por me mostrar que a docência é um dom e que a troca em ensinar e aprender é infinita.

Ao meu pai, Alberto que me destes raízes e asas; fostes voz nos momentos de dúvida e celeiro de confiança nas horas de trabalho. Tua paixão pelo Direito, despertou em mim o profundo desejo de lutar por justiça, a vivenciar essa missão de vida com dedicação e entusiasmo. Tua genialidade contagia a todos a sua volta, o que fez de ti de um homem que tem sede de ensinar e, com tua transmissão infinita de conhecimento, me tornei uma profissional reconhecida e respeitada. *Veni, vidi, vici*, frase proferida pelo general Romano Júlio Cesar, que repetes constantemente, a carrego em minha alma, como lema.

Ao meu marido, Claiton meu parceiro dessa jornada, pela família linda que construímos, pelo incentivo na busca do saber, por incondicionalmente acreditar no meu potencial, por ser meu suporte ao longo da elaboração dessa pesquisa e, em tantos outros momentos, sempre com muito carinho, amor e paciência me ajudando a enxergar soluções, acalmar o coração e aprender com o processo da vida. Amoreco, meu coração é seu.

Ao meu filho Vincenzo, meu primogênito, pela realização da maternidade, por me mostrar o que é o amor incondicional, puro e verdadeiro, por me ensinar sobre coragem e entrega, por me fazer renovar meu propósito de vida, através de cada sorriso e carinho, fostes enviado pela espiritualidade como uma dádiva, és minha fonte de luz.

À minha filha Maria Lívia, minha pequena, por ser meu pacotinho de amor, por fazer meu coração bater fora do peito, por me fazer entender o existe amor predestinado, de outras vidas; sempre esperei por ti, pelo teu amor que me invade, pela nossa ligação desenhada pelo destino, és minha fonte de inspiração.

Ao meu orientador, professor Arno agradeço pela seriedade com que trata a proteção de vínculos e pela generosidade em compartilhar saberes que alimentaram minha reflexão acadêmica e humana. Seu compromisso com a dignidade das pessoas inspira este trabalho.

Tornaste este estudo mais vivo, complexo e sensível.

A todos os familiares e amigos que, de alguma maneira, aceitaram ou facilitaram encontros, trocas e histórias, deixo meu reconhecimento e respeito.

Ao amor que atravessa cada escolha, à família que se faz em gestos cotidianos e às instituições que, quando atentas, protegem e reconhecem afetos legítimos. Que este trabalho contribua, ainda que modestamente, para fortalecer direitos e garantir que mais histórias encontrem, afeto, uma família, um lar, acolhimento e justiça.

À Deus, por toda sua Graça sem fim, por seu amor infinito e sua proteção que surpreende.

Pouco importa que se diga a uma criança “eu te quero” em português, inglês, francês ou alemão, porque a linguagem do afeto é universal. A mão que acaricia o rosto de um pequenino, transbordante de carinho, não tem nacionalidade. O sol é sol, a água é água, o leite é leite, o pão é pão, a cama é cama, o lar é lar, em qualquer lugar.

(Sálvio de Figueiredo Teixeira)

RESUMO

Partindo de uma perspectiva crítica, a presente dissertação tem como objetivo analisar o instituto da adoção internacional na República de Angola à luz da Convenção da Haia sobre a Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, identificando seus limites normativos, suas fragilidades institucionais e a ausência ou insuficiência de princípios e instrumentos jurídicos diante da legislação internacional, no período compreendido entre 1975 e 2026. A análise é desenvolvida em conjunto com a Declaração dos Direitos da Criança, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. O recorte temporal tem início em 1988 e se estende até 2026, de modo a contemplar dados, documentos e alterações normativas recentemente publicados. Busca-se examinar a construção e a implementação da adoção internacional nos ordenamentos jurídicos nacional e internacional, suas condições, efeitos, benefícios e entraves, especialmente diante da recente integração de Angola ao sistema de cooperação estabelecido pela Convenção da Haia. A pesquisa insere-se no campo do Direito Internacional Privado, em articulação com o Direito da Criança e do Adolescente e com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Apresenta aderência à área de concentração Direito, Estado e Sociedade, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, especialmente à linha de pesquisa Historicismo, Conhecimento Crítico e Subjetividade, ao promover uma análise crítica, histórica e jurídico-institucional da formação, da evolução e da aplicação das normas relativas à adoção internacional. Vincula-se, ainda, ao projeto coletivo de pesquisa Direitos Humanos, Antropologia e História da Cultura Jurídica, coordenado e integrado pelo orientador, Professor Arno Dal Ri Júnior, na medida em que examina a proteção internacional da criança, a formação histórica da cultura jurídica angolana e a incorporação de normas internacionais ao ordenamento jurídico interno. O estudo aborda a deficiência estatal na promoção da adoção transfronteiriça de crianças e adolescentes que não são contemplados pela adoção nacional durante o período de acolhimento institucional e que, muitas vezes, atingem a maioridade sem o efetivo exercício do direito à convivência familiar. Nesse contexto, examinam-se as responsabilidades do Estado, os mecanismos de cooperação entre países de origem e de acolhimento e a necessidade de implementação de salvaguardas destinadas a assegurar o melhor interesse, a proteção integral e a dignidade da criança. A investigação adota abordagem qualitativa, jurídico-doutrinária e analítica, com utilização do método dedutivo e caráter exploratório, justificado pela escassez de estudos específicos sobre a adoção internacional em Angola. Foram examinados textos legais, convenções internacionais, documentos oficiais, produções doutrinárias, artigos científicos, publicações empíricas, decisões judiciais e relatórios de organismos internacionais, especialmente da Organização das Nações Unidas e do Fundo das Nações Unidas para a Infância. Os procedimentos de coleta de dados compreenderam pesquisa bibliográfica e documental, mediante consulta a fontes já publicadas, legislações nacionais e internacionais, jurisprudência de tribunais nacionais e estrangeiros e documentos institucionais. A incorporação de estudos de caso permitiu aproximar teoria e prática, contribuindo para a identificação de lacunas normativas, deficiências administrativas e fragilidades institucionais que dificultam a efetiva proteção da criança e a realização segura das adoções transnacionais. Os resultados demonstram que, embora a adesão de Angola à Convenção da Haia represente relevante avanço no sistema de proteção infantil, ainda permanecem obstáculos relacionados à dispersão normativa, à insuficiência de procedimentos administrativos, à ausência de mecanismos adequados de cooperação internacional e à necessidade de fortalecimento das instituições responsáveis pela adoção. Conclui-se que o aperfeiçoamento dos marcos legislativos e institucionais, a criação de instrumentos de controle, acompanhamento e cooperação e a adoção de políticas públicas de incentivo responsável à adoção internacional podem contribuir para assegurar o direito à convivência familiar às

crianças e aos adolescentes não contemplados pela adoção nacional, sempre em observância ao princípio do melhor interesse da criança e às salvaguardas estabelecidas pelo Direito Internacional.

Palavras-chave: Adoção Internacional; Direito Internacional Privado; Convenção Relativa à Proteção das Crianças e da Cooperação em Matéria de Adoção Internacional de Haia; Princípios, Tratados e Convenções Internacionais; Adoção Internacional na República de Angola.

ABSTRACT

Based on a critical perspective, this dissertation aims to analyze the institution of international adoption in the Republic of Angola in light of the Hague Convention on Protection of Children and Co-operation in Respect of Intercountry Adoption, identifying its normative limitations, institutional weaknesses, and the absence or insufficiency of legal principles and instruments in relation to international legislation during the period from 1988 to 2026. The analysis is carried out in conjunction with the Declaration of the Rights of the Child, the Convention on the Rights of the Child, and the Universal Declaration of Human Rights. The temporal scope begins on November 11, 1975, the date of the independence of the Republic of Angola, and extends to 2026, in order to encompass recently published data, documents, and legislative developments. The study seeks to examine the construction and implementation of international adoption within national and international legal systems, as well as its conditions, effects, benefits, and obstacles, particularly in view of Angola's recent integration into the cooperation system established by the Hague Convention. The research is situated within the field of Private International Law, in conjunction with Child and Adolescent Law and the international system for the protection of human rights. It is aligned with the concentration area of Law, State, and Society of the Graduate Program in Law at the Federal University of Santa Catarina, particularly with the research line Historicism, Critical Knowledge, and Subjectivity, as it develops a critical, historical, legal, and institutional analysis of the formation, evolution, and application of rules governing international adoption. It is also linked to the collective research project Human Rights, Anthropology, and the History of Legal Culture, coordinated and developed with the participation of the dissertation supervisor, Professor Arno Dal Ri Júnior, insofar as it examines the international protection of children, the historical formation of Angolan legal culture, and the incorporation of international norms into the domestic legal system. The study addresses the shortcomings of the State in promoting intercountry adoption for children and adolescents who are not placed through domestic adoption during their period in institutional care and who, in many cases, reach adulthood without effectively enjoying the right to family life. In this context, the dissertation examines State responsibilities, cooperation mechanisms between countries of origin and receiving countries, and the need to implement safeguards aimed at ensuring the best interests, full protection, and dignity of the child. The research adopts a qualitative, legal-doctrinal, and analytical approach, using the deductive method and an exploratory design, justified by the scarcity of specific studies on international adoption in Angola. Legal texts, international conventions, official documents, doctrinal works, scientific articles, empirical publications, judicial decisions, and reports issued by international organizations were examined, particularly those of the United Nations and the United Nations Children's Fund. Data collection procedures included bibliographic and documentary research through the consultation of previously published sources, national and international legislation, case law from domestic and foreign courts, and institutional documents. The inclusion of case studies made it possible to bring theory and practice closer together, contributing to the identification of normative gaps, administrative deficiencies, and institutional weaknesses that hinder the effective protection of children and the secure implementation of intercountry adoptions. The findings demonstrate that, although Angola's accession to the Hague Convention represents a significant advancement in the child protection system, obstacles remain regarding normative fragmentation, insufficient administrative procedures, the absence of adequate international cooperation mechanisms, and the need to strengthen the institutions responsible for adoption. It is concluded that improving legislative and institutional frameworks, creating instruments for oversight, monitoring, and cooperation, and implementing public policies that responsibly encourage international adoption may contribute

to ensuring the right to family life for children and adolescents who are not placed through domestic adoption, always in accordance with the principle of the best interests of the child and the safeguards established under International Law.

Keywords: International Adoption; Private International Law; Hague Convention on Protection of Children and Co-operation in Respect of Intercountry Adoption; International Principles, Treaties and Conventions; International Adoption in the Republic of Angola.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Localização, sexo e rendimentos	111
Gráfico 2 - Compromisso 4 e 5	112
Gráfico 3 - Compromisso 1	113
Gráfico 4 - Segurança alimentar e nutricional.....	115
Gráfico 5 - Compromisso 10	116
Gráfico 6 - Compromisso 3	119
Gráfico 7 - Compromisso 9	120
Gráfico 8 - Incidência e Intensidade da pobreza e IPM-A, IIMS 2015-2016	123
Gráfico 9 - Incidência e Intensidade da pobreza e IPM-A, por província, IIMS 2015-2016.	123
Gráfico 10 - Incidência e Intensidade da pobreza e IPM-A, por província, IIMS 2015-2016	124

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	16
2	OS PRINCÍPIOS DA ADOÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL.....	29
2.1	OS DESAFIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE DA CRIANÇA.....	31
2.2	ENFRENTAMENTOS DA SUBSIDIARIEDADE (OU EXCEPCIONALIDADE) DA ADOÇÃO INTERNACIONAL	40
2.3	DILEMAS DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DAS AUTORIDADES PÚBLICAS	46
2.4	DAS CONVENÇÕES, TRATADOS E DECLARAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS E DA CRIANÇA EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL QUE EMBASARAM A CONVENÇÃO DE HAIA	49
2.4.1	Declaração Universal dos Direitos Humanos	49
2.4.2	Declaração dos Direitos da Criança	51
2.4.3	Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança	52
3	ADOÇÃO INTERNACIONAL E SEUS DESDOBRAMENTOS.....	58
3.1	CRIAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA RELATIVA À PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL	58
3.2	DIALÉTICA ENTRE SOCIEDADE RICAS E POBRES NA ADOÇÃO INTERNACIONAL	63
3.3	DESEQUILÍBRIO ENTRE PAÍSES DE ORIGEM E PAÍSES DE RECEPÇÃO COM A CONSEQUENTE PROBLEMÁTICA PSICOLÓGICA E CULTURAL DA ADOÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA	66
3.4	PROBLEMÁTICA DA COOPERAÇÃO ENTRE OS ESTADOS	69
3.5	OBSTÁCULOS NO RECONHECIMENTO DA BILATERALIDADE NO SISTEMA ADOTIVO	72
3.6	APLICABILIDADE DAS MESMAS GARANTIAS E DOS MESMOS EFEITOS, TANTO PARA A ADOÇÃO CONSTITUÍDA NO ESTRANGEIRO, QUANTO PARA A ADOÇÃO CONSTITUÍDA NO PRÓPRIO ESTADO.....	75
3.7	VEDAÇÃO DOS LUCROS INDEVIDOS	82
3.8	ENTRAVES NA IMPLEMENTAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL	86
3.9	ADOÇÃO INTERNACIONAL VERSUS INSTITUCIONALIZAÇÃO	92
3.10	REQUISITOS, RECONHECIMENTO E EFEITOS DA ADOÇÃO	

INTERNACIONAL	96
4 ADOÇÃO INTERNACIONAL EM ANGOLA.....	102
4.1 PROCESSO DE AÇÃO INTERNACIONAL EM ANGOLA.....	102
4.2 DESAFIOS DA IMPLANTAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA RELATIVO AO PROCESSO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL EM ANGOLA	107
4.3 ANÁLISE DO ACÓRDÃO Nº 104/25.7YRGMR DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES DE PORTUGAL, ACERCA DO RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL DE UMA CRIANÇA ANGOLANA FULCRADO NAS DETERMINAÇÕES DA CONVENÇÃO DE HAIA	131
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	141
REFERÊNCIAS.....	146

1 INTRODUÇÃO

O instituto da adoção atravessa todas as culturas e existe desde que os homens passaram a constituir famílias, tendo desempenhado diferentes papéis ao longo dos tempos. Tal instituto retrata as mudanças sociais relativas ao modo como a sociedade encara as necessidades da criança, o exercício das responsabilidades parentais e, as necessidades dos pais biológicos e dos pais adotivos. Este é uma discussão cada vez mais pertinente em virtude da globalização e das mudanças na ampliação do conceito de família na sociedade contemporânea, priorizando às crianças e seus direitos. Este é um assunto em voga que carece ser estudado.

A adoção internacional mobiliza um conjunto complexo de normas, instituições e práticas cujo propósito central é garantir o superior interesse da criança, prevenir práticas ilícitas e assegurar a cooperação entre Estados para processos transfronteiriços seguros e transparentes. A Convenção da Haia relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional (29 de maio de 1993) instituiu um regime jurídico que exige, entre outros elementos, a designação de autoridades centrais, procedimentos de triagem e avaliação, salvaguardas contra o tráfico infantil, comércio de menores - Ressalta-se que a expressão “menores” é empregada de forma recorrente na legislação, na doutrina e na prática jurídica angolanas para designar pessoas que ainda não atingiram a maioridade civil. Desse modo, sua utilização ao longo deste estudo, especialmente em citações diretas e na análise de fontes produzidas em Angola, busca preservar a terminologia adotada no contexto jurídico examinado, sem afastar a preferência contemporânea pelas expressões “crianças e adolescentes”, consideradas mais adequadas à perspectiva da proteção integral e ao reconhecimento desses indivíduos como sujeitos de direitos - bem como de mecanismos de acompanhamento pós-adoção, tendo como primazia da superioridade dos interesses da criança nas decisões judiciais atinentes a adoções internacionais, do mesmo modo que seu reconhecimento em outros países.

Figueirêdo destaca várias “causas” que justificaram essa Convenção, dentre elas estão: “Abusos diversos, como busca de lucros, subornos, falsificação de registro de nascimento, coerção dos pais biológicos para concordarem com o pedido, intermediação por pessoas e entidades não habilitadas, venda e rapto de crianças”¹.

No ordenamento angolano, a adoção é disciplinada, de modo geral, pelo Código da Família (Lei n.º 1/88, de 20 de fevereiro), diploma que regula o instituto da adoção no plano

¹ FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. Adoção Internacional: convenções internacionais. **Revista da Escola Superior de Magistratura do Estado de Santa Catarina - ESMESC**, Florianópolis, v. 4, 1998. p. 25.

interno, mas não contém — de forma detalhada e específica — o conjunto de instrumentos procedimentais e institucionais exigidos pela Convenção de Haia para a operacionalização plena das adoções internacionais².

Essa diferença normativa evidencia um potencial descompasso entre o texto normativo interno e as exigências do regime internacional, especialmente quanto à existência de uma autoridade central claramente estruturada, normas de cooperação internacional e instrumentos de supervisão pós-adoção.

A adesão de Angola à Convenção da Haia, formalizada pelo depósito do instrumento de adesão em 14 de março de 2024, com entrada em vigor para o país a partir de 1.º de julho de 2024, intensifica a necessidade de instrumentos legais e administrativos que traduzam as obrigações convencionais em práticas cotidianas.

A ratificação ou adesão cria deveres jurídicos que exigem implementação normativa, capacitação técnica e estabelecimento de fluxos administrativos capazes de garantir cooperação efetiva com outros Estados partes. Em cenários de recepção tardia do instrumento internacional, a simples formalidade do depósito não suprime a necessidade de regulação complementar no direito interno.

Diante desse quadro, o problema de pesquisa que orienta a presente dissertação é: em que medida o arcabouço normativo e institucional angolano, após a adesão à Convenção da Haia, assegura as salvaguardas previstas no regime internacional de adoção internacional? Quais são os limites das normas vigentes e quais instrumentos legais, administrativos e procedimentais permanecem ausentes ou insuficientes para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes envolvidos em processos de adoção internacional? De que modo pode ser compreendido o não reconhecimento, pelos Estados receptores, das adoções internacionais de crianças angolanas realizadas em desconformidade com as diretrizes da Convenção da Haia?

Apesar da adesão de Angola à Convenção da Haia relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional, persistem casos de adoções transfronteiriças envolvendo crianças angolanas que não são reconhecidos por Estados receptores por não observarem as exigências e salvaguardas previstas na Convenção. Essa situação gera insegurança jurídica, fragiliza a proteção integral da criança e compromete a cooperação internacional.

Parte-se da hipótese de que o arcabouço normativo e institucional angolano assegura

² ANGOLA. **Lei n.º 1, de 20 de Fevereiro de 1988**. Aprova o Código da Família. - Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei. Luanda, 1988. Disponível em: <https://share.google/YMdfVfHj8dCQ6VtAd>. Acesso em: 9 maio 2025.

apenas parcialmente o reconhecimento seguro das adoções internacionais, em razão de fragilidades estruturais, lacunas procedimentais e insuficiências administrativas que dificultam sua conformidade com a Convenção da Haia e com o princípio do interesse superior da criança. Presume-se, ainda, que a identificação dessas limitações permitirá a proposição de medidas normativas e administrativas capazes de fortalecer os mecanismos de cooperação, controle e reconhecimento das adoções transnacionais.

O objetivo geral deste estudo consiste em explorar e analisar criticamente os limites normativos, institucionais, administrativos e procedimentais do sistema angolano de adoção internacional, à luz das exigências e salvaguardas estabelecidas pela Convenção da Haia. Busca-se identificar lacunas, insuficiências e entraves que dificultam o reconhecimento e a efetivação segura das adoções transnacionais, bem como produzir subsídios teóricos e práticos para o aperfeiçoamento do arcabouço jurídico-administrativo angolano, a harmonização normativa e o fortalecimento das instituições responsáveis, com especial atenção ao princípio do interesse superior da criança, à proteção integral e ao direito à convivência familiar.

Para tanto, estabelecem-se como objetivos específicos: (i) mapear as disposições do ordenamento angolano relativas à adoção e identificar lacunas em relação às exigências convencionais; (ii) examinar as obrigações centrais da Convenção de 1993 e avaliar sua repercussão prática para Angola; (iii) investigar capacidades institucionais e obstáculos à implementação por meio de análise da legislação angolana como o Código da Família e Constituição Angolana, com base nas doutrinas, jurisprudências e artigos científicos coletados em relação aos tratados internacionais; e (iv) analisar as decisões dos Tribunais Europeus emitidas pelos Estado receptores atinentes as adoções internacionais de crianças e adolescentes angolanos por não obedecerem às diretrizes da Convenção de Haia.

A escolha da adoção internacional em Angola como objeto desta pesquisa justifica-se pela ausência de legislação específica e suficientemente estruturada para disciplinar, de forma segura e sistemática, os procedimentos de adoção transnacional, bem como pela elevada procura de casais estrangeiros interessados em adotar crianças angolanas. Soma-se a esse cenário a situação de extrema pobreza e vulnerabilidade social vivenciada por parcela significativa da população, especialmente por crianças e famílias, circunstância que contribui para o abandono, a institucionalização prolongada e a privação do direito à convivência familiar. Esses fatores evidenciam a necessidade de uma análise exploratória e crítica do arcabouço jurídico e institucional angolano, a fim de compreender seus limites, fragilidades e insuficiências diante das exigências da Convenção da Haia e dos princípios internacionais de proteção integral e do interesse superior da criança.

No âmbito da adoção internacional, a supremacia da adoção e o superior interesse da criança, a intervenção das autoridades públicas são considerados os princípios basilares do direito da família que influenciam profundamente todo o instituto jurídico e que assumem papel central para assegurar a legalidade, a legitimidade e a proteção integral da criança e do adolescente, especialmente diante da complexidade que envolve a cooperação entre diferentes ordens jurídicas, e em especial o caso da adoção transfronteiriça.

Todo o processo exige não apenas a atuação coordenada entre os Estados de origem e de acolhida, mas também o reconhecimento da bilateralidade do sistema adotivo, de modo que os procedimentos, garantias e efeitos jurídicos sejam observados tanto em relação à adoção constituída no estrangeiro quanto àquela formalizada no próprio Estado. Nesse contexto, a cooperação internacional revela-se indispensável para prevenir irregularidades, harmonizar procedimentos, garantir o respeito ao superior interesse da criança e assegurar que a adoção não se converta em instrumento de tráfico, mercantilização ou obtenção de vantagens patrimoniais indevidas. A vedação de lucros ilícitos, associada ao controle estatal e ao estabelecimento de garantias institucionais, constitui pressuposto essencial para a conformação de um sistema adotivo ético, jurídico e humanizado, orientado pela proteção integral e pela salvaguarda da dignidade da criança e do adolescente.

A colocação da criança em família residente no exterior constitui medida excepcional e subsidiária, a ser considerada somente após o esgotamento das possibilidades de permanência na família de origem, extensa ou substituta em seu próprio país. Essa cautela decorre dos desafios relacionados ao deslocamento para outro contexto nacional, como as diferenças culturais, linguísticas, religiosas e sociais, que podem repercutir no processo de adaptação e no desenvolvimento da identidade da criança. A adoção internacional também pode intensificar a ruptura com suas referências familiares, comunitárias e culturais, além da separação da família biológica inerente a qualquer modalidade de adoção. Por essa razão, sua realização deve observar rigorosamente o princípio do interesse superior da criança, assegurando-se a preservação de sua história, de suas origens e de sua identidade cultural.

Inicialmente, observa-se que os países signatários da Convenção da Haia atribuem especial relevância ao acompanhamento pós-adotivo, compreendido como mecanismo de proteção, monitoramento e verificação das condições de integração da criança à nova família. Em Angola, contudo, ainda se identificam fragilidades nessa etapa, associadas à dispersão normativa e à ausência de uma legislação sistematizada e reunida em diploma específico. Tal cenário evidencia a necessidade de consolidação do marco jurídico aplicável à adoção internacional, de modo a fortalecer a atuação institucional e assegurar maior efetividade à

proteção dos direitos infantojuvenis.

Denota-se que a Convenção de Haia, igualmente, deixa lacunas quanto aos temas abordados, pois ela prevê as normas gerais, justamente deixando para os Estados membros, através de sua legislação interna cuidarem das normas específicas.

Destarte, é imprescindível o valor teórico da pesquisa, que parte dessa ausência de tratados específicos sendo urgente e necessário a reestruturação do processo de adoção internacional em Angola, com a criação de legislação própria, bem como mecanismos de avaliação dos candidatos a adoção, geralmente analisados pela Autoridade Central, bem como, o acompanhamento pré-adoção, no curso do processo, bem como no pós adoção.

Com isso, deve-se levar em conta a tutela dos princípios norteadores em processos de adoção como o da supremacia do interesse da criança, da subsidiariedade (ou excepcionalidade) e da intervenção das autoridades públicas na adoção internacional. Da mesma forma, mostra-se imprescindível analisar e aprofundar outros aspectos da adoção internacional e seus respectivos desdobramentos, entre os quais se destacam: a cooperação entre os Estados; o reconhecimento da bilateralidade no sistema de adoção; as garantias e os efeitos jurídicos tanto da adoção constituída no exterior quanto daquela realizada no próprio Estado; a vedação de lucros indevidos; e a proteção integral da criança. O exame desses elementos busca contribuir para a efetivação da prioridade absoluta que deve orientar a tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes. A adoção internacional insere-se em um campo marcado por intensas tensões éticas, jurídicas e sociais, especialmente quando observada à luz da dialética existente entre sociedades economicamente ricas e sociedades empobrecidas, nas quais a vulnerabilidade estrutural, a desigualdade social e a fragilidade institucional frequentemente condicionam os fluxos adotivos transnacionais. Tal cenário evidencia o desequilíbrio entre países de origem e países de recepção, circunstância que impõe reflexão crítica acerca dos riscos de instrumentalização da infância, da mercantilização afetiva e da reprodução de assimetrias históricas de poder.

Além disso, a adoção transfronteiriça suscita complexas problemáticas psicológicas e culturais, uma vez que a criança ou o adolescente, ao ser inserido em contexto familiar, linguístico, étnico e social diverso daquele de sua origem, pode experimentar rupturas identitárias, desafios de pertencimento e dificuldades de reconexão com sua história pessoal. Nesse contexto, também se impõe o debate acerca da adoção internacional versus institucionalização, na medida em que, embora a permanência prolongada em instituições de acolhimento represente grave ameaça ao desenvolvimento integral da criança, a adoção internacional não pode ser concebida como solução automática ou descontextualizada, devendo

ser sempre orientada pelo princípio do superior interesse da criança, pela subsidiariedade e pela preservação, tanto quanto possível, de seus vínculos culturais, afetivos e comunitários.

Na literatura atual, em nível mundial, não foram encontradas pesquisas que envolvessem a análise e os aspectos gerais da adoção em Angola, as fontes de direito internacional e nacional em matéria de adoção, e em especial, a Convenção de Haia de 1993, com a qual os Estados-membros por meio de acordos bilaterais ou multilaterais procuram proteger os interesses dos infantes.

O primeiro documento que foi o precursor das demais declaração e tratados internacionais foi a Declaração dos Direitos Humanos proclamada, em 1948, pela ONU, que asseverou que todo ser humano é um ser de direito e que a criança deve ser protegida, atendendo o superior interesse da criança³

No âmbito da proteção dos Direitos Humanos no sistema global das Nações Unidas, destaca-se um tratado específico voltado à adoção internacional — a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e em vigor desde 2 de setembro de 1990. Trata-se do instrumento de direitos humanos mais amplamente aceito na história universal, ao reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos de direito. Esse tratado foi ratificado por 196 países, sendo os Estados Unidos o único Estado-membro que ainda não formalizou sua ratificação⁴.

Importante participação tem a Organização das Nações Unidas (ONU), que, arduamente, participa no combate as adoções ilegais entre países, considerando crimes contra a humanidade a venda de menores, tráfico e sequestro de crianças. Segundo a ONU, o tema está sendo discutido em várias nações, visto o número crescente de crianças adotadas, nos quais foram descobertas inconsistências ou erros em processos de adoção internacional, que continham informações falsas. Para evitar essas atrocidades recomenda sejam promulgadas e implantadas leis, políticas e outras medidas sobre adoção alienígena, como aqui proposto como pesquisa⁵.

A infância é uma fase crucial do desenvolvimento humano e deve ser protegida de

³ ONU. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças, 20 de novembro de 1959**. Genebra: UNICEF, 1959. art. 2º A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança

⁴ UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília, 2017. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=na%20hist%C3%B3ria%20universal,-,Foi%20ratificado%20por%20196%20pa%C3%ADses.,Unidos%20n%C3%A3o%20ratificaram%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o](https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=na%20hist%C3%B3ria%20universal,-,Foi%20ratificado%20por%20196%20pa%C3%ADses.,Unidos%20n%C3%A3o%20ratificaram%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o.). Acesso em: 25 set. 2024.

⁵ NAÇÕES UNIDAS. Relatores da ONU querem fim de adoções ilegais de crianças entre países. **ONU News**, 30 set. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/09/1803002>. Acesso em: 16 set. 2024.

maneira prioritária por Estados soberanos, conforme os princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Esta pesquisa se justifica por sua relevância acadêmica, social e jurídica, propondo alternativas concretas para o aprimoramento do sistema adotivo em Angola, com ênfase na obra “Adopção Internacional em Angola e no Brasil, pesquisa comparada com foco no aprimoramento, do Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo de Angola, Artur Gunza, que, recentemente, publicou sua dissertação de mestrado, realizada na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), no DF, no qual, além da pesquisa, apresenta documentos judiciais atinentes a um processo de adoção de um casal português de uma adolescente Angolana, de 12 anos de idade⁶.

Outro autor de renome internacional em matéria de adoção internacional e direitos humanos é o Professor Benyam Dawit Mezmur, que foi bolsista de Eleanor Roosevelt na Faculdade de Direito de Harvard, no Programa de Direitos Humanos, de 2022 a 2023. Ele é professor de Direito na Universidade do Cabo Ocidental, na Cidade do Cabo, África do Sul, e vice-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação na Faculdade de Direito. Ele também é coordenador do Projeto de Direitos da Criança no Instituto Dullah Omar de Direito Constitucional, Governança e Direitos Humanos, na UWC. Desde 2012, ele atua no Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, tendo sido seu Presidente de 2015 a 2017.

Em nível regional, Benyam atuou no Comitê Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança, um órgão de tratados da União Africana, por pouco mais de uma década (de 2010 a 2021). Benyam lecionou em diversos cursos de pós-graduação sobre direitos humanos, direitos da criança, direitos das pessoas com deficiência, sistema africano de direitos humanos e direito internacional de família. Ele foi convidado para palestrar em diversas partes

⁶ A realidade social dos países que recebem as crianças, em regra, nas adoções internacionais, é totalmente diferente da realidade vivida pelos países também conhecidos como de terceiro mundo, em que a taxa de natalidade é muito maior. Isso os leva à incapacidade de assegurar condições mínimas indispensáveis para um crescimento condigno de suas crianças, a precariedade social e econômica, o que gera a triste realidade de serem considerados como “países exportadores” ou, dito de outro modo, países de origem das crianças adotadas. Isso porque, enquanto os países mais ricos são os receptores, traduzindo-nos uma cifra de que o número de adotantes excede o número de menores aptos a serem adotados nesses países de acolhimento, os países de terceiro mundo são, de fato, os que mais entregam suas crianças para adoção internacional. Ademais, o preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança (aprovada em Nova Iorque, aos 20 de novembro de 1989), destaca que a inserção no seio familiar é algo inato e indispensável para a estabilidade da sociedade e, por essa razão deve ser concebida como que o melhor lugar para o crescimento e desenvolvimento da criança, o que pode ser observado com a leitura da seguinte transcrição: convictos de que a família, elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros e em particular das crianças, deve receber a proteção e a assistência necessárias para desempenhar plenamente o seu papel na comunidade; reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão (GUNZA, A. D. **Adopção internacional em Angola e no Brasil: pesquisa comparada com foco no aprimoramento**. 1. ed. Luanda: WA Editora, 2025. p. 26-27).

do mundo. Sua bolsa de estudos se concentrou principalmente nos direitos da criança, e ele publicou diversos artigos e capítulos em livros sobre diversos temas relacionados.

Para este autor, a Convenção de Haia é o tratado mais aplicável nas adoções internacionais, trazendo a importância dos direitos da criança em ter uma família⁷.

Segundo os autores supracitados, a adoção internacional, exige uma quantidade extra de esforço, paciência, tempo e habilidades educativas por parte dos adotantes, requerendo um profundo desejo de ser pai e ser mãe e, principalmente, um forte compromisso com os adotados. Portanto, fica claro que a existência de um procedimento de adoção internacional desde o momento em que as crianças ficarem disponíveis para adoção internacional, até o momento posterior à adoção propriamente dita, mostra-se como primordial para o desenvolvimento da nova família.

Dentre legislações de Direito Internacional analisadas, em relação a adoção internacional em Angola, está o Código da Família promulgado em 27 de outubro de 1987 e publicado em 20 de fevereiro de 1988, tendo sido aprovado pela Lei n.º 1/88, para entrar em vigor na data da sua publicação (artigo 1.º do respetivo código).

O Código da Família angolano, configura assim uma compilação de normas dispersas reguladoras de direito da família, revogando diplomas legais que até ali vigoravam. É o caso da lei da adoção e colocação de menores, Lei n.º 7/80 de 27 de agosto, que viu os seus capítulos I e II mais precisamente os seus artigos 1.º a 22.º relativos à adoção revogados. Atualmente, o regime da adoção encontra-se previsto nos artigos 197.º a 219.º do Código da Família, que corresponde à quase totalidade das disposições legais que estavam presentes na lei revogada (Lei da Adoção e colocação de menores).

A Lei angolana permite que estrangeiros possam adotar menores de nacionalidade angolana, condicionada, contudo, a que a adoção seja autorizada pela assembleia do povo (cfr.

⁷ “El Convenio de La Haya es el tratado con aplicación más directa en el ámbito de la adopción internacional. En su preámbulo, establece que los países signatarios “reconocen que el niño, para el pleno y armonioso desarrollo de su personalidad, debe crecer en el seno de la familia, en un ambiente de felicidad, amor y comprensión”. El preámbulo también establece que para los niños que no pueden permanecer en su familia de origen, “la adopción internacional puede presentar la ventaja de dar una familia permanente a un niño que no puede encontrar una familia adecuada en su Estado de origen”. El artículo 4(b) tiene una aplicabilidad más directa en cuanto a la jerarquía que ocupa la adopción internacional entre las opciones de cuidado de un niño privado de su medio familiar. Este artículo establece que: Las adopciones consideradas por el Convenio sólo pueden tener lugar cuando las autoridades competentes del Estado de origen b) han constatado, después de haber examinado adecuadamente las posibilidades de colocación del niño en su Estado de origen, que una adopción internacional responde al interés superior del niño. (Convenio de La Haya)”. (MEZMUR, Benyam D. Adoção internacional como medida de último recurso na África: promover os direitos de uma criança ao invés do direito a uma criança, **SUR Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 6, n. 10. p. 82-115, 2009. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/28090> Acesso em: 20 set. 2024. p. 85, tradução nossa).

artigo 204.º CFA)⁸.

Após a publicação o Decreto de adoção por um estrangeiro, inicia-se o processo de adoção estrangeira na localidade na qual reside o adotando, sendo que os adotantes estrangeiros ficam condicionados ao preenchimento de certos requisitos, os mesmos exigíveis aos cidadãos angolanos para serem habilitados a adotar. São sujeitos a avaliações sociais e psicológicas⁹.

Uma outra pesquisa relevante é realizada pelo Instituto Angolano de Direito da Família IBDFAM, que tem como missão fortalecer os laços familiares, promover a parentalidade responsável e contribuir para ambientes familiares mais seguros, afetivos e inclusivos. Destaca-se pelas as principais áreas de atuação e os seus pilares estruturantes entre os quais: Acolher, Cuidar e Respeitar, bem como os projetos “Olhar Interdisciplinar sobre as Relações Familiares”, “Crianças Visíveis” e “Uma Criança, Uma Família”, focados na pesquisa, na parentalidade responsável e na promoção da convivência familiar.

Ao analisarmos as publicações e entrevistas realizadas por advogados, juizes e demais profissionais que atuam tanto com a adoção nacional, quanto com a adoção internacional em Angola, denota-se que o Instituto surge num momento crucial para Angola, marcado por rápidas transformações sociais e pela necessidade de soluções mais humanas e sustentáveis. Visa atuar como parceira do Estado e da sociedade civil, promovendo políticas e práticas que reforcem o papel central das famílias no desenvolvimento do país e os direitos das crianças, inclusive com a criação de grupos de apoio a adoção nacional e internacional¹⁰.

Todos autores citados serão utilizados, ainda, para desenvolver a dissertação, no que concerne à análise do direito das crianças no tocante a adoção estrangeira, analisando além do princípios dantes supramencionado, a adoção internacional e seus desdobramentos com enfoque na dialética entre sociedade ricas e pobres na Adoção internacional, no desequilíbrio

⁸ PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. **RL199506080004936. n.º 0004936**. Relator: Nascimento Gomes, 08 julho 1995. Lisboa: Supremo Tribunal Administrativo, 1995. Disponível em: www.dgsi.pt. Acesso em: 27 maio 2025. onde está escrito que “Face ao direito angolano a carência de autorização pela Assembleia do Povo relativamente à adopção releva tão somente para o processo de adopção, e já não para ajuizar da validade do consentimento dado pelos pais da criança adoptando em Portugal, com observância das formalidades legais exigidas pelo Código da Família, de Angola, aplicável por força das normas de conflitos do Direito Civil Português”

⁹ Para se candidatar à adoção de menor de nacionalidade angolana deve, o cidadão estrangeiro, reunir a seguinte documentação: Certificado de idoneidade para a adoção internacional; Relatório de avaliação social e psicológica; Declaração de compromisso da entidade competente quanto ao acompanhamento da integração da criança na família adotiva; Texto da legislação portuguesa sobre adoção; Prova de vigência da legislação; Certificado de registo criminal; Atestado de residência; Atestado de saúde física e mental tendo em vista a adoção; Declaração de rendimentos/IRS; Certidão de nascimento; Certidão de casamento; Bilhete de Identidade ou Passaporte; Fotografias atualizadas dos candidatos, da sua residência e dos seus familiares. Vide in http://www.seg-social.pt/documents/10152/13200/Publicacao_Adocao+Internacional.

¹⁰ IBDFAM ANGOLA. Instagram: @ibdfam.angola. Disponível em: <https://www.instagram.com/ibdfam.angola/> Acesso em: 16 set. 2024.

entre países de origem e países de recepção com a consequente problemática psicológica e cultural da adoção transfronteiriça, na adoção internacional e suas implicações na institucionalização e, por fim, nos requisitos, reconhecimento e efeitos da adoção internacional. A doutrina da margem de apreciação embasados no Direitos a adoção internacional e Direitos Humanos, compreendidos como pressupostos para melhor atingirem a supremacia dos interesses da criança e, conseqüentemente, coibirem ilegalidades nos processos de adoção estrangeira, confrontados com a Convenção de Haia relativa à Proteção da Criança e adoção internacional. As legislações específicas, que concedem aos Estados para agirem, em seus direitos internos, de acordo com suas diferenças e concepções internas também será analisada, a partir dos autores citados.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa e jurídico-doutrinária, articulando análise de textos legais e documentos oficiais, revisão bibliográfica especializada e coleta de dados empíricos através de publicações de magistrados, representantes administrativos, operadores jurídicos e organizações da sociedade civil atuantes na proteção da infância em Angola. A combinação entre interpretação jurídica e diagnóstico institucional permitirá a proposição de medidas factíveis, concebidas tanto para o aperfeiçoamento legislativo quanto para a viabilização administrativa e técnica das obrigações convencionais.

Quanto à natureza, trata-se de uma pesquisa predominantemente teórica, analítica e exploratória, uma vez que não tem por finalidade imediata desenvolver uma aplicação prática ou formular soluções definitivas para os problemas examinados, conforme exposto na justificativa deste trabalho. Seu valor reside, sobretudo, na produção, sistematização e articulação de conhecimentos relacionados às principais questões investigadas, com o propósito de aprofundar a compreensão dos pressupostos necessários à efetivação do interesse superior da criança e dos demais princípios aplicáveis à adoção internacional. Busca-se, ainda, contribuir para a identificação e a prevenção de ilegalidades nos processos de adoção transnacional, mediante o confronto entre a legislação e a prática angolanas e as disposições da Convenção da Haia sobre a Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de modo a favorecer o reconhecimento e a proteção dos direitos envolvidos.

A pesquisa adota o método de abordagem dedutivo, partindo de premissas gerais extraídas do Direito Internacional, dos Direitos Humanos, da Convenção da Haia e dos princípios de proteção integral e do interesse superior da criança para examinar a realidade normativa e institucional angolana. Por meio desse percurso, busca-se verificar em que medida as principais questões suscitadas e os instrumentos instituídos no âmbito da adoção

internacional encontram correspondência no ordenamento jurídico de Angola, bem como identificar eventuais lacunas, insuficiências e obstáculos à efetiva proteção das crianças e dos adolescentes envolvidos em processos de adoção transnacional.

Apesar de o assunto da adoção internacional já ser estudado em diversas esferas, ao recortar a busca do conhecimento dos procedimentos utilizados para adoção em Angola, poucas são as referências encontradas. Quanto aos objetivos, a pesquisa exploratória, tem a finalidade de “desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores”, segundo Gil¹¹.

As técnicas de pesquisa adotadas compreendem a revisão bibliográfica e a análise jurisprudencial. Segundo Gil, a pesquisa bibliográfica é aquela “desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”, tendo como principal vantagem a possibilidade de proporcionar ao pesquisador uma cobertura mais ampla dos fenômenos do que aquela que seria alcançada por meio de investigação direta¹².

Para o desenvolvimento deste estudo, serão examinados livros, artigos científicos, publicações disponíveis em páginas institucionais e demais referências teóricas pertinentes, com especial atenção às doutrinas de Direito Internacional, Direitos Humanos e às obras voltadas especificamente à adoção internacional. A utilização desse procedimento justifica-se pela necessidade de compreender e sistematizar a produção acadêmica já existente acerca da proteção da criança no contexto das adoções transnacionais, bem como de identificar os principais debates, fundamentos e lacunas relacionados ao tema.

Já, a análise jurisprudencial será adotada para analisar “materiais que não receberam ainda um tratamento analítico”¹³, buscando trazer a aplicação prática da Convenção de Haia nos tribunais internacionais. Além disso, serão analisados relatórios a respeito da observação dos Direitos Humanos no mundo, assim como dossiês e relatórios de pesquisa de entidades envolvidas com a questão da adoção no âmbito internacional, como aquelas que possuem caráter consultivo na ONU, UNICEF, dentre outras fontes fidedignas.

A escolha metodológica adotada permite compreender, de maneira crítica e aprofundada, as lacunas existentes na legislação e na implementação de medidas de proteção à criança no contexto da adoção internacional. Tal abordagem possibilita uma análise comparativa entre as normas internas e os compromissos internacionais assumidos países signatários e não signatários, especialmente no que tange à observância dos princípios da

¹¹ GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnica de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 27.

¹² *Ibid.*, p. 50.

¹³ *Ibid.*, p. 51.

Convenção de Haia.

Com isso, busca-se identificar possíveis incongruências, omissões e fragilidades institucionais que impactam diretamente na efetivação da proteção integral das crianças envolvidas nos processos de adoção.

Por fim, ressalta-se que a utilização de casos empíricos contribuirá significativamente para ilustrar as problemáticas abordadas ao longo da pesquisa, permitindo estabelecer uma conexão entre a teoria e a prática.

Esses estudos de caso proporcionarão uma visão concreta dos efeitos da importância da adoção internacional em Angola dentro das regras estabelecidas pela Convenção de Haia, investigando fenômenos sociais, culturais econômicos e políticos. Assim, pretende-se não apenas aprimorar o conhecimento acadêmico sobre o tema, mas também oferecer subsídios para futuras reflexões e aprimoramentos legislativos e institucionais no âmbito da adoção internacional.

A estrutura do trabalho organiza-se em cinco capítulos, incluindo a introdução e as considerações finais. O primeiro capítulo apresenta a introdução, na qual são delimitados o tema, o problema de pesquisa, a hipótese, os objetivos, a justificativa e os procedimentos metodológicos adotados. O segundo capítulo examina os princípios aplicáveis à adoção na interface entre os direitos humanos e o Direito Internacional, com destaque para a supremacia do interesse da criança, a subsidiariedade ou excepcionalidade da adoção internacional e a necessidade de intervenção das autoridades públicas. Também são analisados os principais instrumentos internacionais de proteção, especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração dos Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

O terceiro capítulo aborda a adoção internacional e seus principais desdobramentos. Inicialmente, analisa-se a criação da Convenção da Haia relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. Em seguida, são examinadas a relação dialética entre sociedades ricas e pobres, as desigualdades entre países de origem e países de recepção, as repercussões psicológicas e culturais da adoção transfronteiriça, os problemas relacionados à cooperação entre os Estados e os obstáculos ao reconhecimento da bilateralidade no sistema adotivo. O capítulo também trata da aplicação das mesmas garantias e dos mesmos efeitos às adoções constituídas no exterior e no próprio Estado, da vedação dos lucros indevidos, dos entraves à implementação da proteção integral, da relação entre adoção internacional e institucionalização e dos requisitos, do reconhecimento e dos efeitos jurídicos da adoção transnacional.

O quarto capítulo concentra-se na adoção internacional em Angola, examinando o respectivo procedimento, os desafios relacionados à implementação da Convenção da Haia no ordenamento jurídico e institucional angolano e as dificuldades enfrentadas para assegurar a regularidade e o reconhecimento das adoções transnacionais. Ao final, realiza-se a análise do Acórdão n.º 104/25.7YRGMR, do Tribunal da Relação de Guimarães, em Portugal, relativo ao reconhecimento da adoção internacional de uma criança angolana à luz das determinações da Convenção da Haia. Por fim, o quinto capítulo apresenta as considerações finais, nas quais são retomados os principais resultados da pesquisa, as limitações identificadas e as conclusões decorrentes da análise desenvolvida.

2 OS PRINCÍPIOS DA ADOÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL

A adoção internacional situa-se em uma zona de interseção entre os direitos humanos, o Direito Internacional e os ordenamentos jurídicos internos dos Estados. Por envolver o deslocamento de crianças e adolescentes de seu país de origem para outro contexto nacional, cultural, linguístico e familiar, esse instituto exige a observância de princípios capazes de assegurar que a medida seja adotada em benefício da própria criança, com respeito à sua dignidade, identidade, história de vida e direito à convivência familiar.

A compreensão contemporânea da adoção, entretanto, resulta de um longo processo histórico de transformação. Em suas origens, o instituto não se encontrava necessariamente orientado pela proteção da infância, mas pela preservação da família, da sucessão patrimonial, da autoridade doméstica e da continuidade política, religiosa e social dos grupos familiares. Essa característica pode ser claramente observada no Direito Romano, em que a adoção possuía relevante função normativa e ultrapassava a simples constituição de vínculos afetivos.

Na Roma Antiga, a integração do adotado à família produzia efeitos jurídicos, sociais e políticos, pois lhe atribuía pertencimento a uma nova estrutura familiar, submetendo-o à autoridade do pater familias e vinculando-o ao nome, ao patrimônio, aos cultos e à posição social do grupo familiar. A adoção, portanto, não representava apenas uma relação privada de filiação, mas verdadeiro mecanismo de inserção do indivíduo na ordem cívica romana

Nessa perspectiva, leciona o professor Arno Dal Ri Junior que:

Além da aquisição por nascimento, o ordenamento romano previa a aquisição da cidadania por adoção, situação que claramente se contextualizava quando um escravo recebia alforria. Segundo a lei romana, essa ascensão social poderia acontecer se o escravo viesse a entrar em uma família, geralmente a do antigo patrão, adotando o nome e os cultos a esta pertencentes.¹⁴

A adoção, especialmente quando associada à alforria, podia, assim, constituir instrumento de ascensão jurídica e social, permitindo a incorporação do indivíduo à estrutura familiar e, em determinadas circunstâncias, à própria cidadania romana. Essa realidade demonstra que o vínculo familiar possuía uma dimensão que ultrapassava o espaço doméstico, repercutindo diretamente na posição política e jurídica do indivíduo.

A experiência romana também evidencia que, durante parte significativa da história, a

¹⁴ DAL RI JÚNIOR, Arno. A evolução histórica e fundamentos político-jurídicos da cidadania. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de (org.). **Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas nacionais, regionais e globais**. Ijuí: Unijuí, 2003. p. 32.

adoção esteve voltada prioritariamente à satisfação de interesses familiares, patrimoniais, religiosos e sucessórios dos adultos. A criança ou o adotado não ocupava, necessariamente, o centro da relação jurídica, pois o instituto atendia sobretudo à necessidade de continuidade da família e de preservação de sua organização econômica e social.

Com o passar do tempo, especialmente a partir da consolidação dos direitos humanos e da afirmação dos direitos específicos da infância, ocorreu uma progressiva alteração dessa concepção. A adoção deixou de ser compreendida apenas como instrumento destinado à continuidade familiar ou à realização dos interesses dos adotantes e passou a ser tratada como medida de proteção voltada à garantia dos direitos da criança.

Essa mudança tornou-se mais evidente ao longo do século XX, período marcado pelo desenvolvimento de documentos internacionais de proteção da dignidade humana e pelo reconhecimento da criança como sujeito de direitos. A infância passou a ser entendida como fase peculiar do desenvolvimento, merecedora de proteção especial por parte da família, da sociedade e do Estado.

No plano internacional, a ampliação dos deslocamentos de crianças entre diferentes países, especialmente após guerras, crises humanitárias, situações de pobreza e instabilidade política, revelou a necessidade de regulamentação mais rigorosa da adoção transnacional. A ausência de procedimentos uniformes e de mecanismos eficientes de cooperação entre os Estados favoreceu a ocorrência de práticas irregulares, como falsificação de documentos, obtenção indevida de consentimentos, intermediação lucrativa e tráfico de crianças.

Diante dessa realidade, a adoção internacional passou a ser disciplinada por princípios e salvaguardas destinados a assegurar que o deslocamento da criança para outro Estado não resultasse em violação de seus direitos. O desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos contribuiu, portanto, para transferir o centro de proteção da vontade dos adotantes para o interesse e a dignidade da criança.

Nesse cenário, os princípios jurídicos exercem função essencial na interpretação e na aplicação das normas relativas à adoção internacional. Eles orientam a atuação das autoridades administrativas e judiciais, limitam práticas incompatíveis com a proteção da infância e oferecem parâmetros para a solução de conflitos normativos e de situações complexas que nem sempre encontram resposta expressa na legislação.

Sua importância torna-se ainda mais evidente em contextos marcados por lacunas normativas, insuficiência institucional ou fragilidade dos mecanismos de cooperação entre os Estados. Nessas circunstâncias, os princípios funcionam como fundamentos para a interpretação das normas e para a adoção de decisões compatíveis com a proteção integral da

criança.

A proteção da criança no âmbito da adoção transnacional não pode, desse modo, ser compreendida apenas a partir da manifestação de vontade dos adotantes ou da formalização do vínculo de filiação. É necessário considerar um conjunto mais amplo de direitos, garantias e salvaguardas, entre os quais se destacam o interesse superior da criança, a proteção integral, a subsidiariedade ou excepcionalidade da adoção internacional, a preservação dos vínculos familiares, culturais e identitários, a intervenção das autoridades públicas e a prevenção de práticas ilícitas ou de obtenção de benefícios financeiros indevidos.

A evolução histórica do instituto demonstra, portanto, a passagem de um modelo centrado na continuidade familiar e nos interesses dos adultos para uma concepção jurídica orientada pelos direitos humanos e pela proteção da infância. Essa transformação não eliminou, contudo, os conflitos e desafios relacionados à adoção internacional, especialmente diante das diferenças econômicas, culturais e institucionais existentes entre os países de origem e os Estados de recepção.

A partir dessa perspectiva histórica e normativa, o presente capítulo analisa os fundamentos principiológicos que estruturam a adoção internacional. Inicialmente, examinam-se os desafios relacionados à supremacia do interesse da criança. Em seguida, aborda-se o caráter subsidiário ou excepcional da adoção transfronteiriça e, posteriormente, os dilemas decorrentes da necessária intervenção das autoridades públicas. Ao final, são analisados os principais instrumentos internacionais de proteção, especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração dos Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos da Criança.

2.1 OS DESAFIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE DA CRIANÇA

O princípio do interesse superior da criança constitui um dos fundamentos centrais do sistema nacional e internacional de proteção da infância. Sua aplicação exige que todas as decisões relacionadas à adoção sejam orientadas prioritariamente pelas necessidades, pelos direitos e pelo desenvolvimento integral da criança, e não pelos interesses dos pretendentes à adoção, das instituições envolvidas ou dos Estados participantes do procedimento.

Embora amplamente reconhecido nos instrumentos internacionais, esse princípio apresenta desafios interpretativos e práticos, uma vez que sua natureza aberta exige a análise das circunstâncias concretas de cada caso. Sua aplicação não pode ser reduzida a uma fórmula abstrata, devendo considerar fatores como a preservação dos vínculos familiares, a estabilidade

afetiva, a identidade cultural, a origem da criança, sua segurança e as condições de desenvolvimento no ambiente familiar pretendido.

Consoante o entendimento de Robert Alexy, os princípios constituem verdadeiros mandamentos de otimização, pois determinam que determinado direito ou valor seja realizado na maior medida possível, consideradas as possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Assim, os princípios não estabelecem apenas um caminho a ser seguido pelos operadores do Direito, mas impõem a busca pela máxima efetivação dos direitos fundamentais envolvidos em cada situação concreta.

Ademais, tem-se que os princípios podem ser satisfeitos em diferentes graus, possibilidades fáticas e jurídicas:

Princípios são, por conseguinte, mandados de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes¹⁵.

Nesse esteio, também pondera Silva, que os princípios estão contidos nas entrelinhas das normas, apresentando o ponto de partida ou até os elementos vitais ao próprio Direito¹⁶. Em outras palavras, compreende-se que os mesmos se constituem como a própria base, o alicerce precípua do Direito.

Dentre os inúmeros princípios existentes, prioriza-se aqueles que são aplicáveis no âmbito da adoção internacional, ou seja, o princípio da dignidade humana, da igualdade, da afetividade, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

No tocante ao princípio da dignidade humana, pode-se compreender que o mencionado princípio é considerado o cerne, a base de todos os demais princípios que compõem a esfera jurídica. Dessa forma, denota-se que a dignidade humana se refere a um conjunto de valores inerentes aos seres humanos, que se concretizam através de direitos e garantias fundamentais¹⁷.

De forma complementar ao que foi exposto, Alexandre de Moraes ressalta a essência do princípio da dignidade da pessoa humana:

Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência de o indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição federal exige que lhe respeitem a própria. A Concepção dessa noção de dever fundamental resume-se a três princípios do direito romano: *honestere* (vive honestamente), *alterum non laedere* (não prejudique

¹⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 90.

¹⁶ SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

¹⁷ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2020. p.25

ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido)¹⁸.

Observa-se, nesse prumo, que o mencionado princípio possui grande aplicabilidade no âmbito da adoção internacional, haja vista que o ato de adoção se constitui como a possibilidade de inserção de uma criança ou adolescente em um novo arranjo familiar, onde direitos e garantias serão levados em consideração, seja num sistema protetivo, seja no tratamento igualitário.

Para lidar com os dramáticos problemas das crianças existem inúmeras frentes de ação, as quais devem sempre ser interdisciplinares e com parcerias. Não se deve culpar um ou outro segmento social, mesmo porque nenhuma ação isolada surte efeitos, mas sempre interligada com outras obras e eventos.

Uma frente de trabalho idônea a “devolver a dignidade e o respeito dos internos que já estão abandonados, e proporcionar-lhes o direito primário de ‘convivência familiar e comunitária’ é a adoção”¹⁹.

[...] Com a evolução dos tempos, percebeu-se a necessidade de leis que, além de proteger a família como um todo, tivessem por escopo proteger a criança e o adolescente, seguindo o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, o qual norteia nosso ordenamento jurídico bem como a instituição familiar. Uma das formas de se efetivar na prática a aludida proteção à infância revela-se por meio da adoção²⁰.

Contudo, a adoção internacional não pode ser considerada como substituto para a paternidade ou maternidade biológicas, nem muito menos uma questão de ajuda humanitária, como facilmente se percebe das lições apresentadas por María Moliner Cabedo e José Manuel Gil Beltrán, que afirmaram o seguinte:

[...] no es posible considerar la adopción internancional como un substituto gemelo de la paternidad y maternidad biológicas, ni tampoco como una forma de ayuda humanitaria, puesto que ambas concepciones – muy extendidas en nuestra sociedad – están abocadas al fracaso. La adopción internancional generalmente demanda una cantidad extra de esfuerzo, paciencia, tiempo y habilidades educativas de parte de los padres adoptivos, y requiere por lo tanto profundo deseo de ser padre y madre, una decisión fundada y consciente, así como un fuerte compromiso con el emprendido²¹.

¹⁸ MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 85

¹⁹ WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos psicológicos da adoção**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

²⁰ LEAL JÚNIOR, João Carlos; PIRES, Natália Taves. Adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro: um exame sob o prisma do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista de direito público**, Londrina, v. 3, n. 1, p. 30-42, jan./abr. 2008. p. 39.

²¹ “Não é possível considerar a adoção internacional como um substituto gêmeo da paternidade biológica e da maternidade, nem como uma forma de ajuda humanitária, uma vez que ambos os conceitos - muito difundidos em nossa sociedade - estão fadados ao fracasso. Adoção internacional geralmente exige uma quantidade extra de esforço, paciência, tempo e habilidades educacionais por parte dos pais adotivos e, portanto, requer um profundo desejo de ser pais, uma decisão bem fundamentada e consciente, bem como um forte compromisso com parentalidade”(MOLINER CABEDO, M.; GIL BELTRÁN, J. M. Estudios sobre la adopción de los menores en la adopción internacional. **Revista de psicología general y aplicada**, Madrid, v. 55, n. 4, p. 603-623, 2002. Disponível em: <http://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/294347.pdf>. Acesso em: 3 maio 2022. p. 622, tradução

Há, ainda, que ser manifestado é o princípio da afetividade, porém, tem-se que alguns juristas e estudiosos alegam que afetividade não pode ser considerado um princípio, haja vista que carece de normatividade.

Contudo, outra parcela da doutrina coaduna com o pensamento de que a afetividade se constitui como um dever jurídico oponível a todos que estão inseridos em um núcleo familiar. No que tange ao pensamento de que o afeto não pode ser cobrado, não pode ser imposto, ponderam Almeida e Rodrigues Júnior:

Se o afeto é um sentimento de afeição para com alguém, soa intrínseco ao mesmo a característica de espontaneidade. É uma sensação que se apresenta, ou não, naturalmente. É uma franca disposição emocional para como o outro o que não tolera variações de existência: ou há ou não há; e, tanto numa como noutra hipótese, o é porque autêntico. Isso impede que, ainda que se pretenda, se possa interferir sobrepropósito de exigibilidade nas situações em que ele não se apresentar autonomamente. Insistir nisso é desvirtuar a virtude do afeto. Uma vez imposto não é sincero e, assim, não congrega as qualidades que lhe são próprias, dentre as quais o incentivo à sadia conformação da identidade pessoal dos envolvidos²².

Ressalta-se, que embora a afetividade seja considerada por muitos como um sentimento que deve ser espontâneo, não passível de cobranças, resta indiscutível que tal elemento encontra-se presente nas relações familiares e, sobretudo, no campo da adoção internacional. Dessa forma, o afeto se trata de uma mola propulsora de todas as relações familiares, independentemente de sua natureza jurídica. Ademais, se tal sentimento for externado através de atos objetivos (como a adoção, por exemplo), passará a gerar efeitos jurídicos.

À luz da doutrina da proteção integral, Dóris Ghilardi²³ sustenta que o ordenamento jurídico voltado à infância e à adolescência atribui centralidade ao direito à convivência familiar e comunitária, reconhecendo a formação, a preservação e a continuidade dos vínculos afetivos como elementos estruturantes da tutela jurídica da criança e do adolescente. Tal compreensão afasta qualquer leitura meramente procedimental da adoção, uma vez que o instituto não se exaure na regularidade formal do ato jurisdicional, mas se projeta sobre a efetivação concreta de direitos fundamentais inerentes à pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.

Nessa perspectiva, a adoção deve ser concebida como instrumento vocacionado à

nossa).

²² ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 43.

²³ GHILARDI, Dóris; MARCHIORO, Mariana Demetruk. Dissonâncias entre a doutrina da proteção integral e a respectiva aplicação: reflexões acerca do processo de adoção a partir de um caso concreto. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 32, n. 1, p. 191-203, jan./mar. 2023. DOI: 10.33242/rbdc.2023.01.008.

concretização da dignidade humana, do melhor interesse e da estabilidade socioafetiva, razão pela qual a ruptura ou desconsideração de laços afetivos legitimamente constituídos pode representar afronta à própria racionalidade protetiva que informa o sistema jurídico infantojuvenil. Assim, a valorização da convivência familiar e da permanência dos vínculos afetivos revela-se pressuposto material de legitimidade das decisões em matéria adotiva, impondo ao Estado e ao Poder Judiciário atuação compatível com a máxima proteção da criança e do adolescente.

Entra em questão, o princípio do melhor (ou superior) interesse da criança e do adolescente que é originário do *parens patrie*²⁴, está vinculado a concepção de que as crianças e os adolescentes são sujeitos titulares de direitos com sua dignidade e suas necessidades especiais de proteção. O princípio do melhor interesse foi consolidado em 1959, por meio da Declaração dos Direitos da Criança.

Compreende-se, nesse prumo, que o denominado princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa um importante passo no âmbito jurídico, haja vista que traz consigo a essência dos demais princípios abordados.

Por conseguinte, vislumbra-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como uma importante mudança no eixo das relações paterno-materno-filiais formadas, passando-se a considerar os menores como verdadeiros sujeitos de direitos, merecedores de total amparo jurídico, com absoluta prioridade, em relação aos demais sujeitos familiares que compõem tal núcleo:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito²⁵.

Nesse contexto, segundo ponderações de Gama, o mencionado princípio passou a ter tal natureza principiológica, de observância obrigatória a partir do advento da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente de 1989²⁶.

²⁴ Instituto jurídico do direito anglo-saxônico, que determinava que o Estado assumia a responsabilidade pelos indivíduos considerados juridicamente limitados, que eram os loucos e os menores. No século XVIII o instituto foi dividido separando assim a proteção infantil da proteção do louco e assim, no ano de 1836, o princípio do melhor interesse foi oficializado pelo sistema jurídico inglês (Pereira, 2008).

²⁵ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família**: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/2008. São Paulo: Atlas, 2008. p. 80.

²⁶ GAMA, 2008.

Nesse esteio, passou-se a indagar se os direitos e garantias dos menores deveriam se sobrepor aos demais interesses existentes em um arranjo familiar, tendo-se o entendimento de:

[...] a jurisprudência tem permitido precisar algumas tendências: o desenvolvimento físico e moral da criança, a qualidade de suas relações afetivas e sua inserção no grupo social, a idade, o sexo, a irmandade, o apego ou a indiferença manifestada pela criança a um dos seus pais, a estabilidade da criança, como também pelas condições que cercam os pais, materiais ou morais. Todos esses elementos são caminhos que servem ao juiz para descobrir, caso a caso, o que lhe parece ser o 'interesse do menor'²⁷.

Vislumbra-se, portanto, que a determinação acerca dos interesses dos menores dependerá de muitos elementos, ou seja, de situações que são apresentadas em cada arranjo familiar (das necessidades existentes em cada família, partindo-se de peculiaridades, de situações que são vivenciadas em uma esfera singular).

Nesse sentido, consoante Grisard Filho, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente pressupõe a existência de um conjunto de direitos e garantias que devem ser aplicadas, sendo os interesses dos menores considerados de grande importância, ou seja, elementos prioritários em todas as ações relativas às crianças, em qualquer esfera ou diante de qualquer autoridade:

A Convenção sobre os direitos da criança encarregou-se de fixar critérios hermenêuticos próprios, 'o interesse maior da criança' como consideração prioritária em todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos (CDC, art. 3.1). Sem revelar pautas que permitam inferir o verdadeiro significado e a extensão do princípio, na prática, obriga aqueles órgãos a efetuar uma aplicação concreta em dada situação que envolva seus destinatários. Será razoável, então, conceituar o melhor interesse da criança como um conjunto de bens necessários para assegurar o desenvolvimento integral e proteção da pessoa em desenvolvimento, no que resultar de maior benefício para ele²⁸.

Nesse aspecto, tem-se que Almeida e Rodrigues Júnior ressaltam que o melhor interesse da criança e do adolescente se concretiza através do oferecimento de condições necessárias à prática dos direitos fundamentais inerentes aos menores²⁹. Tratam-se de direitos personalíssimos e intransmissíveis, cabíveis apenas aos titulares de tais garantias:

Satisfazer o melhor interesse da criança ou do adolescente, do idoso, do doente ou deficiente mental requer nada além do que conceder-lhes condições para o exercício de seus direitos fundamentais, em vista de suas peculiaridades pessoais. Isso reforça ainda mais o raciocínio anterior. Afinal, sendo os direitos fundamentais personalíssimos e, por isso, intransmissíveis, não soa razoável que o exercício deles fique a cargo ou sofra influência da vontade de terceiros. Os protagonistas hão de ser os próprios titulares desses direitos, ainda que para tanto careçam de cooperação, e

²⁷ LEITE, Eduardo de Oliveira. A igualdade de direitos entre o homem e a mulher face à Constituição. **AJURIS**, Porto Alegre, n. 61, p. 19-36, jul. 1994. p.26.

²⁸ GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 80.

²⁹ ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012.

não supressão, alheia³⁰.

Os autores supramencionados, Almeida e Rodrigues Júnior, complementam que o interesse da criança e do adolescente deve ser priorizado pelo núcleo familiar no qual o menor foi inserido, além de constituir-se como de interesse dos órgãos, entidades públicas, da comunidade e da sociedade adjacente³¹.

É importante ressaltar que tanto no âmbito da adoção nacional, quanto no âmbito de adoção internacional, deverá o aplicador do direito levar em consideração a essência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Em outras palavras, tem-se que o princípio em comento deve ser o fundamento primário de toda e qualquer ação que envolver a vida de um menor, sobrepondo-se os interesses dos mesmos até acima do interesse dos pais:

O superior interesse da criança adotada é o fato que regerá as adoções transnacionais. Qualquer país que não observe esse princípio estará dando valor relativo à adoção; estará discriminando o adotando e outorgando-lhe uma condição de subcidadania e de abandono social, que poderá ser mais cruel que a situação anteriormente vivida pela criança antes da adoção³².

Compreende-se, nesse esteio, que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deverá ser considerado durante o trâmite de um processo de adoção internacional, haja vista que se trata de uma mudança profunda na vida do menor (que será inserido em um novo arranjo familiar, com novos costumes, valores, princípios, idioma, dentre outros elementos).

Revela-se, ademais, que tal princípio traduz-se em todos os cuidados que devem ser observados para com a criança ou adolescente, ou seja, o próprio direito a uma vida digna. Dessa forma, deve-se priorizar cada vez mais os interesses de crianças e adolescentes:

Esse princípio representa o cuidado que se deve ter com o menor de idade, pois este possui o direito de ter uma vida saudável e digna. Quando isso não é possível no seio de sua família biológica, faz-se necessário que essa criança seja colocada em uma família substituta. A adoção se traduz em um instituto que vem ao encontro do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente³³.

Tal princípio, inicialmente, foi consolidado na Declaração dos Direitos da Criança de 1959, na qual dispõe em seu Art. 2º, que:

A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem

³⁰ ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 57

³¹ *Ibid.*, p. 57

³² LIBERATI, Wilson Donizeti. **Manual de adoção internacional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 215.

³³ DIAS, Fracine; SILVA, Carlos Roberto da. Adoção internacional e a problemática do tráfico internacional de crianças e adolescentes. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Utajá, v.4, n.1, 2013. p. 823.

estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança³⁴.

Posteriormente, adveio a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, onde elucida o conceito individualizado do melhor interesse, no qual extrai-se o critério qualitativo na versão em inglês de *best interest*, “o melhor interesse”, e o critério quantitativo na versão em português, “maior interesse da criança”, optando Pereira pelo critério qualitativo do melhor interesse, ao alertar, contudo, para a discricionariedade nesta definição, porque a falta de definição do instituto pode gerar resultados injustos para a criança, ressaltando que o critério de atendimento à população infantoadolescente deve ser voltado “ao imediato, (que) visando ao mediato, contemple o indivíduo em sua totalidade, promova a sua libertação e, sobretudo, reflita uma ação transformadora”³⁵.

Dessa feita, esse princípio tornou-se tanto orientador para o legislador, como para o aplicador da norma jurídica, possuindo força normativa *prima facie*³⁶, já que determina a primazia das necessidades infantojuvenis como critério de interpretação da norma jurídica ou mesmo como forma de elaboração de futuras demandas, está em consonância com o que prescreve o preâmbulo da CH/93: “Convencidos da necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, [...]”³⁷.

Também está previsto expressamente no art. 21 da Convenção de Haia, que, mesmo após o deslocamento da criança para o país de adoção, poderá haver uma nova colocação duradoura ou até o retorno ao país de origem, caso a manutenção da criança na família de acolhida já não responda mais ao seu “interesse superior”.

A adoção internacional existe para dar uma família à criança que não a tem, em consonância com o “princípio do melhor interesse da criança”³⁸, que “é aplicado como um

³⁴ ONU, 1959, art. 2º.

³⁵ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 48.

³⁶ São princípios que irradiam uma força provisória, dissipável em razão de princípios contrários; assim, quando se analisa a “força normativa dos princípios”, é pela Teoria do Direito que se identifica “se os princípios podem ser definidos como normas “carecedoras de ponderação”, no sentido restrito de normas que se submetem a um sopesamento diante do caso concreto, por meio do qual podem ser derrotadas por princípios colidentes” (Ávila, 2016, p. 149).

³⁷ CONVENTION ON PROTECTION OF CHILDREN AND CO-OPERATION IN RESPECT OF INTERCOUNTRY ADOPTION, 33., 1993, Haia. Disponível em:

<https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/full-text/?cid=69>. Acesso em: 01 abr. 2025.

³⁸ O princípio do melhor interesse da criança estabelece que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. (Brasil, 1990, art. 43), resguardando a garantia do direito fundamental à convivência familiar (art. 227, caput da CF/88; art. 4º, caput e art. 19, caput do ECA) (Brasil, 1988).

padrão que considera, sobretudo, as necessidades da criança em detrimento dos interesses dos pais, devendo realizar-se sempre uma análise do caso concreto”³⁹

Resta demonstrada a importância da aplicabilidade do melhor interesse da criança, cujo “conteúdo pode sofrer variações culturais, sociais e axiológicas”, portanto, seu mérito deve ser estabelecido de acordo com o caso concreto, sob o argumento de que se refere à pessoa humana em desenvolvimento, que se encontra em situação de fragilidade e vulnerabilidade, necessitada de especial proteção de forma a equilibrar sua desigualdade jurídica. Trata-se de um “princípio” cujo teor é bastante relativo, tendo um conteúdo “aberto”, que deve ser “preenchido em cada circunstância da vida”⁴⁰, no sentido de atender o que é melhor para a criança.

A aplicabilidade do princípio da supremacia do interesse da criança na adoção internacional ainda enfrenta desafios relevantes que revelam o distanciamento entre a norma e a prática. Embora esse princípio constitua o eixo orientador das decisões, sua efetivação esbarra em fragilidades institucionais, assimetrias entre os sistemas jurídicos dos países envolvidos e limitações na cooperação internacional.

Soma-se a isso a persistência de interesses paralelos, como demandas de adotantes e pressões econômicas, que podem obscurecer a centralidade da criança no processo. A insuficiência de mecanismos de controle, acompanhamento pós-adoção e verificação da real condição de adotabilidade também compromete a segurança jurídica e a proteção integral. Nesse contexto, garantir a supremacia do interesse da criança exige não apenas rigor normativo, mas uma atuação articulada, ética e contínua entre Estados, instituições e sociedade, capaz de assegurar que cada decisão seja efetivamente orientada pela dignidade, pelo bem-estar e pelos direitos fundamentais da criança.

O princípio do melhor interesse da criança constitui eixo estruturante da presente dissertação, na medida em que orienta toda a reflexão acerca do processo de adoção internacional em Angola à luz da Convenção da Haia relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. Com efeito, a centralidade desse princípio impõe que qualquer medida envolvendo a colocação de crianças em família substituta, sobretudo em contexto transnacional, seja examinada não a partir da conveniência dos adultos ou da simples existência de lacunas institucionais, mas sim da efetiva garantia dos direitos

³⁹ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 44.

⁴⁰ PEREIRA, R. C. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.152.

fundamentais da criança, de sua proteção integral, de sua dignidade e de seu desenvolvimento físico, emocional, social e cultural.

Nesse interim, o objetivo deste trabalho consiste justamente em analisar em que medida os limites normativos e a ausência de instrumentos adequados no ordenamento angolano comprometem a observância concreta do melhor interesse da criança nos processos de adoção internacional, especialmente diante das exigências impostas pela legislação internacional e pelos mecanismos de cooperação e controle previstos na Convenção da Haia.

Nos próximos pontos, será desenvolvida a análise de outros dois elementos centrais que estruturam a adoção internacional, tendo em vista a importância deste estudo para a compreensão dos limites, das garantias e da legitimidade jurídica do instituto no âmbito da proteção integral da criança e do adolescente. Embora a literatura consultada apresente diferentes formas de sistematização da matéria, conforme a ênfase atribuída por cada autor, optou-se, nesta dissertação, por uma organização textual mais compatível com os objetivos da pesquisa.

Nessa perspectiva, os tópicos subsequentes abordarão, de forma específica, a subsidiariedade da adoção internacional, compreendida como medida excepcional e condicionada à prévia verificação da impossibilidade de colocação da criança em família no próprio Estado de origem, bem como a necessidade da intervenção da autoridade central no processo adotivo, enquanto instância essencial de controle, cooperação entre os Estados e prevenção de irregularidades.

Trata-se, portanto, de exame indispensável para demonstrar que a adoção internacional somente se justifica quando orientada pelo superior interesse da criança e submetida a mecanismos institucionais capazes de assegurar legalidade, transparência e segurança jurídica ao procedimento.

2.2 ENFRENTAMENTOS DA SUBSIDIARIEDADE (OU EXCEPCIONALIDADE) DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

A análise do princípio da subsidiariedade, também compreendido em muitos contextos como a excepcionalidade da adoção internacional, mostra-se imprescindível para a adequada compreensão do objeto desta dissertação, qual seja, a adoção internacional em Angola à luz dos ditames da Convenção de Haia de 1993. Isso porque tal princípio ocupa posição central no regime jurídico internacional da adoção, ao estabelecer que a colocação da criança em família estrangeira somente deve ocorrer após esgotadas, de forma séria, legítima e prioritária, as

possibilidades de permanência no seio da família de origem, da família extensa ou de adoção no próprio país.

Entretanto, discutir a subsidiariedade da adoção internacional não constitui mero exercício conceitual, mas etapa necessária para examinar em que medida o ordenamento angolano, suas estruturas institucionais e suas práticas protetivas observam ou deixam de observar a lógica convencional de proteção integral da criança, especialmente no que se refere à preservação de seus vínculos identitários, culturais e comunitários, sem descuidar, contudo, do imperativo maior da realização do seu superior interesse.

A adoção caracteriza-se como internacional quando a criança é adotada por pessoa domiciliada em outro Estado. Ainda assim, a legislação atribui caráter subsidiário a essa modalidade, conferindo prioridade à permanência da criança em seu país de origem, seja junto à família biológica, à família extensa ou por meio da adoção nacional. No caso de Angola, observa-se que, durante a década de 1960, os processos de adoção internacional teriam sido reduzidos em razão do contexto de instabilidade política, social e institucional provocado pela luta pela independência, iniciada em 1961. O conflito comprometeu o funcionamento das estruturas administrativas e judiciais, dificultou a organização dos procedimentos e limitou a produção de registros confiáveis. Apesar dessas circunstâncias, a adoção internacional deve ser reconhecida, quando observadas as salvaguardas legais aplicáveis, como importante instrumento de garantia do direito à convivência familiar e de proteção humanitária da criança.

Assim, é de extrema importância investigar se o princípio da subsidiariedade coloca a adoção internacional como último recurso e se, assim colocada, poderá ser uma das causas da dificuldade na adoção das crianças institucionalizadas/inadotáveis.

O instituto jurídico da adoção internacional foi e continua sendo objeto de estudos e discussões, para a criação de “normas mínimas comuns”⁴¹ para o reconhecimento das sentenças de adoções de crianças nos Estados receptores, dando às crianças a oportunidade de viver uma relação jurídica “pai/mãe-filho(a)” permanente, independente do lugar onde tenham domicílio. No dizer de Fábio Macedo:

Nas últimas três décadas, o mundo conheceu um aumento constante da prática da adoção internacional de crianças, ou seja, da transferência, via contratos de adoção firmados juridicamente, de crianças oriundas de países ditos subdesenvolvidos ou em desenvolvimento em direção a países ditos desenvolvidos. No início dos anos 1980, a prática é quantificada em cerca de dez mil crianças por ano no mundo. No final dos

⁴¹ Cf. estudos realizados pela Hague Conference on Private International Law/ Conférence de La Haye de droit international privé. A Conferência tem, dentre outras, como missão estatutária trabalhar pela "unificação progressiva" dessas regras, no sentido de descobrir enfoques internacionalmente reconhecidos para questões como a proteção de crianças e jovens, passando a ser, na atualidade um centro de cooperação jurídica internacional e de cooperação administrativa na área de direito privado, principalmente nas áreas da proteção à criança e à família.

anos 2000 esse número se eleva a quarenta mil. Esse crescimento coincidiu com uma maior regulamentação internacional, notadamente através da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989 e da Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional de 1993⁴².

Legalmente, a Convenção da ONU do Direito da criança de 1989 foi o primeiro tratado a reconhecer o princípio da subsidiariedade:

Artigo 21.º Os Estados Partes que reconhecem e ou permitem a adoção asseguram que o interesse superior da criança será a consideração primordial neste domínio e: [...]

b) Reconhecem que a adoção internacional pode ser considerada como uma forma alternativa de proteção da criança se esta não puder ser objeto de uma medida de colocação numa família de acolhimento ou adoptiva, ou se não puder ser convenientemente educada no seu país de origem⁴³.

Convalidando o princípio em questão, a Convenção da Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional⁴⁴, foi criada com a finalidade de desenvolver medidas que garantissem a adoção internacional e salvaguardassem o melhor interesse da criança e seus direitos fundamentais, sendo que o princípio de subsidiariedade está esculpido no artigo 4:

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

- a) tiverem determinado que a criança é adotável;
- b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;

Assim, a CH/93 prescreve acerca da permissão da adoção de crianças e adolescentes por nacionais e estrangeiros residentes ou domiciliados fora do país de origem em caráter excepcional e subsidiário⁴⁵, colocando a adoção internacional como última medida de colocação da criança em família substituta permanente.

O processo de adoção internacional só poderá ser iniciado quando a criança estiver registrada em cadastro de adoção, como também, após haver a comprovação, nos autos do

⁴² MACEDO, F. História da adoção internacional de crianças: um perfil franco-brasileiro (1990-2006). In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA - ANPUH, 26., 2011, São Paulo. *Anais* [...]. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011. p. 1.

⁴³ UNICEF. **Convenção dos Direitos da criança**, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 16 mar. 2026.

⁴⁴ HCCH. **Conferência de Haia de Direito Internacional Privado**. Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. 2020. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/fulltext/?cid=41>. Acesso em: 6 maio 2025.

⁴⁵ A subsidiariedade não deve ser confundida com a excepcionalidade da adoção internacional, o que se quer dizer é que a excepcionalidade é da adoção como modalidade de colocação da criança em família substituta (tanto nacional como estrangeira), já a subsidiariedade é exclusiva da adoção internacional, que só poderá ser viabilizada quando não houver possibilidade da adoção nacional. “Excepcionalidade da excepcionalidade”, que representa seu caráter subsidiário por representar a última solução para colocação em família substituta (Rossato; Lépre; Cunha, 2019, p. 369).

processo, do esgotamento de todas as possibilidades de colocação da criança em família adotiva nacional e da inexistência de adotantes habilitados residentes no país de origem.

Diante de tais exigências, as crianças disponibilizadas para adoção internacional estão em instituições de acolhimento, são as chamadas crianças “inadotáveis”, mais “velhas”, “pretas” e com “necessidades especiais”⁴⁶.

E, visando, também, combater a prática do tráfico de crianças por meio da adoção internacional, a sociedade internacional, passou a tomar várias medidas, como assinatura de tratados e elaboração de leis, que buscam viabilizar a proteção de crianças que são submetidos ao processo de adoção internacional, haja vista a existência do crime de tráfico de pessoas em geral, com maior predominância nas crianças, tendo por finalidade a exploração sexual, trabalho escravo ou mercado de órgãos⁴⁷.

Denota-se que da segunda metade do século passado, até hoje a subtração/tráfico de crianças nos países com populações em difícil situação econômica é uma realidade que deve ser combatida, mas, hodiernamente, a sua associação à adoção internacional é uma forma ‘equivocada’ de fazê-lo, pois o tráfico internacional de criança é uma questão de “polícia”, ato ilícito, já a adoção internacional é uma questão social, uma possibilidade de dar uma família a uma criança, em atenção ao seu melhor interesse e ao direito fundamental à convivência familiar, além de ser, na atualidade, rigorosamente regulamentada e haver o acompanhamento pós-adotivo, que se dá via Autoridade Central Administrativa Federal e organismos credenciados, por, no mínimo, 2 anos, nos países que já retificaram a CH/93.

Mesmo com a resistência estabelecida para a colocação da criança em família estrangeira, há o reconhecimento de que a adoção internacional visa proporcionar ao adotando um ambiente familiar adequado, ainda que fora de seu país de origem, e fornecer-lhe condições para que possa vir a exercer seus direitos, embora tida como medida alternativa, que substitui a adoção nacional, sendo expressamente exigido o interesse da criança.

Essa possibilidade da mudança da nacionalidade da criança, ao ser adotada por

⁴⁶ WEBER, 2011, p. 125.

⁴⁷ A relação do tráfico internacional de crianças com a subsidiariedade da adoção internacional se deu, também, em razão do comércio internacional de crianças (crime de tráfico de pessoas para fins de adoção ilegal); por exemplo, além da pobreza, são inúmeros os fatores que incidem no tráfico de crianças, como as questões sociais, econômicas e falta de oportunidades, refletindo na inobservância e fraude na legislação, inviabilizando, assim, a intervenção e o controle da autoridade judiciária de forma rigorosa. Somado a isto, é que além da pobreza nas famílias, existe, igualmente, uma autoridade pública ou alguém que se vincule a qualquer cargo, que facilite, ou ainda, auxilie os criminosos, prosseguindo com o crime de tráfico de crianças, utilizando seu cargo, para ajudar nessa ação cruel e desumana. “Diante de inúmeros problemas vinculados ao tráfico de crianças, existe uma cadeia de pessoas envolvidas: hospitais, funcionários públicos, membros do judiciário, sem afastar a atuação dos profissionais liberais inescrupulosos, participantes deste sistema milionário de comércio de crianças” (Pereira, 2010, p. 419).

estrangeiro, gera debates⁴⁸, cujos entendimentos contrários se posicionam no sentido de que estudos comprovam que é na sociedade em que o adotando nasceu, que ele encontrará mais facilidade em ser adaptado em uma família substituta⁴⁹.

Por sua vez, os entendimentos favoráveis expressam que independente de nacionalidade “o que interessa é construir uma família com todas as características psicossociais da família natural”, pois a inclusão em família estrangeira pode ocorrer com maior facilidade e em melhores condições, não devendo “existir hierarquia absoluta entre casal estrangeiro residente fora do país e casal brasileiro”⁵⁰.

Corroborando tal pensamento, na prática, o princípio do melhor interesse da criança também não obedece a uma disposição legal, devendo ser analisado sob todas as circunstâncias, os riscos, as vantagens e as desvantagens de cada situação fática, sendo seu conteúdo construído em cada situação apresentada.

Para tanto traz-se o entendimento de que para conceituar o melhor interesse da criança é preciso estabelecer referenciais do caso concreto que está sendo analisado, considerando sempre que “a infância é merecedora de uma atenção diferenciada”, no sentido de que o seu melhor interesse, em casos de adoção internacional, deve ser norteador pelo direito à convivência familiar da criança em situação de adotabilidade, e não ao empenho que envolve sua permanência no país de origem, pois o atendimento ao melhor interesse das crianças é, com prioridade absoluta, o de viver em família natural ou adotiva, independentemente de ser nacional ou estrangeira⁵¹.

Portanto, a subsidiariedade da adoção internacional é vista como uma forma de proteção de se evitar a venda, sequestro e tráfico internacional de crianças e adolescentes. Para coibir tais atrocidades, a Convenção de Haia regulamentou que haja organismos credenciados para o acompanhamento desde o cadastro dos adoentes, durante o processo de adoção e no pós adotivo, tornando um processo mais seguro e legalizado.

A regra é que as crianças em situação de abandono e vulnerabilidade, sejam acolhidas em instituições ou famílias substitutas, afim de se averiguar a possibilidade de retorno a família biológica ou outro familiar que assuma a responsabilidade legal. Ultrapassada esta fase, há a

⁴⁸ Trata-se de entendimentos controvertidos “a favor e contra” a adoção internacional, colocados pela doutrina pátria. Cf. Dias (2010, p. 486); Weber (2011); Pereira (2015, p. 408); Nucci (2018, p. 248). Analisando essas opiniões, acredita-se que a adoção internacional pode e deve ser uma medida utilizada para diminuir o número de crianças em situação de abandono.

⁴⁹ PEREIRA, 2015, p. 408.

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 486.

⁵¹ VERONESE, J. R. P.; PETRY, J. F. C. **Adoção internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 25.

suspensão do poder familiar, no qual a criança fica sob a tutela do Estado, momento no qual é considerada apta a adoção, de preferência nacional. Esgotada essa possibilidade, abre-se a oportunidade para adoção por estrangeiros.

Apesar dos esforços, as adoções estrangeiras só ocorrem, atualmente, através de processos judiciais com severa burocracia, sendo vista como último recurso:

[...] o entendimento legal que tem surgido é de que a adoção internacional deve ser usada como medida de último recurso. O Comitê dos Direitos da Criança (Comitê CRC, sigla em inglês) reafirmou essa posição ao concluir que “a adoção internacional deve ser considerada à luz do Artigo 21, especificamente como medida de último recurso.” (COMITÊ CRC, 2004, §47). Organizações influentes como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) coincidem com essa posição. De acordo com um dos princípios fundamentais que sustentam a prática da adoção internacional – **o princípio de subsidiariedade** – a adoção internacional é prevista apenas quando estabelecido que não há disponível nenhuma família substituta ou outro ambiente de cuidado no país de origem da criança⁵².

À luz de todo o exposto, impõe-se a reflexão trazida pela doutrinadora Maria Helena Diniz ao indagar: “será possível rotular o amor de um pai ou de uma mãe como estrangeiro ou nacional? Não há razão para não se acolher a pretensão de estrangeiros interessados na adoção e que podem proporcionar afeição, carinho e amparo às crianças e adolescentes necessitados”⁵³.

Portanto, o que se vê, na prática, é que a subsidiariedade estabelece uma “reserva” de crianças em situação de adotabilidade para pretendentes nacionais, sem levar em conta a prioridade do princípio do melhor interesse da criança e seu direito fundamental à convivência familiar.

Contudo, diante da miserabilidade e da quantidade de órfãos e de crianças e adolescentes abandonados em instituições de acolhimento, principalmente em países menos desenvolvidos, a adoção transfronteiriça é medida imperiosa, que pode ocorrer concomitantemente com a adoção nacional, visto que se pensarmos de forma contrária, estar-se-ia condenando acrianças e adolescente a ficarem sem ter uma família.

O enfrentamento do princípio da subsidiariedade na adoção internacional revela um dos pontos mais sensíveis da proteção integral da criança, na medida em que exige garantir que essa modalidade seja, de fato, uma medida excepcional, adotada apenas quando esgotadas as possibilidades de permanência no país de origem.

Assim, duas vertentes foram analisadas, sendo a primeira que esse princípio esbarra em

⁵² MEZMUR, Benyam D. Adoção internacional como medida de último recurso na África: promover os direitos de uma criança ao invés do direito a uma criança. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, ano 6, n. 10, jun. 2009. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/28090> Acesso em: 20 set. 2024. p. 83-84, grifo nosso.

⁵³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.p. 549

limitações estruturais, como a fragilidade dos sistemas de acolhimento, a insuficiência de políticas de reintegração familiar e a ausência de cadastros confiáveis e atualizados de pretendentes nacionais.

Além disso, a morosidade processual e as desigualdades socioeconômicas podem induzir decisões que antecipam a adoção internacional sem a devida observância das alternativas internas. Nesse cenário, o desafio central consiste em fortalecer mecanismos institucionais que assegurem a busca efetiva por soluções no âmbito nacional, com transparência, controle e cooperação entre autoridades, de modo a evitar que a excepcionalidade se torne regra e a garantir que cada decisão esteja, genuinamente, orientada pelo melhor interesse da criança.

Na segunda visão, tem-se que o princípio da subsidiariedade na adoção internacional exige um equilíbrio delicado entre a priorização de soluções no país de origem e a necessidade de evitar a permanência prolongada de crianças em instituições. Embora a adoção internacional deva ser medida excepcional, sua correta aplicação não pode resultar em longos períodos de institucionalização, que comprometem o desenvolvimento afetivo, social e psicológico da criança.

Nesse contexto, quando esgotadas, de forma célere e efetiva, as possibilidades de reintegração familiar ou adoção nacional, a adoção internacional deve ser compreendida como uma alternativa legítima e necessária para assegurar o direito à convivência familiar. O desafio reside, portanto, em estruturar sistemas que conciliem rigor na observância da subsidiariedade com agilidade processual e eficiência institucional, evitando que a excepcionalidade se transforme em omissão e garantindo que o tempo da criança — e não o da burocracia — seja o verdadeiro parâmetro das decisões.

2.3 DILEMAS DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DAS AUTORIDADES PÚBLICAS

A convenção de Haia de 1993 traz um modelo centralizador, instituindo uma autoridade central federal, permitindo autoridades centrais estaduais.

No sistema da convenção, a autoridade central do país de origem atua, por sua vez, como garantidora da adotabilidade da criança (art. 16), é ela quem decide sobre a transferência da criança e se a adoção internacional serve aos interesse daquela criança (art.17), é a pessoa de contato para os outros organismos de outros Estados contratantes (art. 14 e 15) e aquela que vai instrumentalizar a decisão conjunta das autoridades centrais sobre a colocação daquela criança

com aqueles candidatos (art. 17, c).

Segundo impõe o Art. 4 da Convenção, as adoções só correrão, quando as autoridades competentes do país de origem da criança (os juízes e as Autoridades centrais, estaduais e a federal):

a) tiverem determinado que a criança é adotáveis; b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança; c) tiverem se assegurado de: 1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das consequências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem; 2) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito; 3) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e 4) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e d) tiverem assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de: 1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as consequências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido; 2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança; 3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito⁵⁴.

A atuação das autoridades centrais do país de origem deve assegurar o preenchimento de todos estes requisitos impostos pela Convenção para adoções internacionais, e para o deslocamento físico das crianças (art. 18 e 19) fornecendo as informações necessárias, controlando de forma (direta ou indireta) a licitude do processo e seu sucesso (art. 20). Ambas autoridades centrais acompanharão o sucesso das adoções realizadas e decidirão em conjunto o que fazer em caso de insucesso da adoção realizada (art. 21).

Note-se que as funções conferidas às Autoridades Centrais pela convenção podem, segundo o art. 21, ser exercidas por "autoridades públicas" (Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional ou comissões similares nos Tribunais de Justiça estaduais ou Organizações não governamentais credenciadas), as atividades das autoridades 'competentes', são as atividades dos juízes estaduais, que realizam na prática as adoções.

A autoridade central será a responsável por garantir a idoneidade documental e de todos os atos administrativos assim como acompanhamento dos atos judiciais, orbitários na adoção transfronteiriça.

É primordial que as autoridades públicas monitorem o estágio de convivência entre

⁵⁴ BRASIL. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.** Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em: 31 set. 2024. Art. 4.

adotantes e adotados no território de origem, com a finalidade de evitar irregularidades e a subtração/tráfico internacional de crianças e adolescentes.

A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional.”; “§ 8o. Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional”⁵⁵.

O Poder Público deve viabilizar a proteção da família, caso não surta efeitos, cabe ao Estado, via políticas públicas (programas, estratégias e projetos), levar às crianças a constituição de novos vínculos familiares, mesmo que este não for mais em seu lugar de origem, neste caso, deve o Estado disponibilizar a opção de se proporcionar uma família substituta estrangeira, mas sempre com o intuito de garantir o direito fundamental à convivência familiar, assim como o melhor interesse da criança.

A necessidade de intervenção das autoridades públicas na adoção internacional revela um dilema complexo entre o rigor do controle estatal e a garantia de efetividade do direito à convivência familiar.

De um lado, cabe às Autoridades Centrais e demais órgãos competentes assegurar a legalidade, a idoneidade documental e o acompanhamento de todas as etapas do processo, prevenindo práticas ilícitas como o tráfico e a subtração de crianças. De outro, o excesso de formalismo, a multiplicidade de instâncias e a morosidade decisória podem comprometer o tempo da criança, prolongando situações de vulnerabilidade e institucionalização.

Nesse contexto, o desafio reside em equilibrar fiscalização e eficiência, de modo que a atuação estatal seja simultaneamente rigorosa e célere, articulando órgãos públicos e entidades credenciadas para garantir que cada decisão preserve a segurança jurídica sem perder de vista o objetivo maior: assegurar, com prioridade absoluta, o melhor interesse da criança e seu direito fundamental a uma convivência familiar estável e protegida, ainda que em contexto internacional.

No próximo subcapítulo, será trabalhada a investigação e análise da importância das convenções, tratados e declarações internacionais de direitos humanos e dos direitos da criança que, progressivamente, edificaram o substrato normativo da adoção internacional e forneceram base principiológica para a elaboração da Convenção de Haia.

Tal incursão mostra-se essencial para compreender que referido instrumento não surgiu

⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente [...]. Brasília: Presidência da República, 1900. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 31 set. 2024.

de maneira dissociada do desenvolvimento histórico da proteção internacional da infância, mas, ao contrário, representa o resultado de um processo de amadurecimento jurídico voltado à afirmação da dignidade da criança, do seu superior interesse, da convivência familiar e da cooperação entre os Estados. Desse modo, o exame desses diplomas permitirá situar a Convenção de Haia em seu devido contexto histórico-normativo, evidenciando os fundamentos humanitários e jurídicos que sustentam sua centralidade no tratamento contemporâneo da adoção internacional.

2.4 DAS CONVENÇÕES, TRATADOS E DECLARAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS E DA CRIANÇA EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL QUE EMBASARAM A CONVENÇÃO DE HAIA

2.4.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos

Os direitos humanos apresentam-se sob a dimensão ética, jurídica, política, econômica, social, histórica e cultural e educativa, as quais estão interligadas, interconectadas e indissociadas, formando um conjunto de caráter complexo⁵⁶. Nesse sentido, destaca Cançado Trindade que:

[n]unca é demais ressaltar a importância de uma visão integral dos direitos humanos. As tentativas de categorização de direito, os projetos que tentaram – e ainda tentar – privilegiar certos direitos às expensas dos demais, a indemonstrável fantasia das ‘gerações de direitos’, têm prestado um desserviço à causa da proteção internacional dos direitos humanos. Indivisíveis são todos os direitos humanos, tomados em conjunto, como indivisível é o próprio ser humano, titular desses direitos⁵⁷.

Além da complexidade dos direitos humanos e suas dimensões indissociáveis, “[p]ara que os direitos sejam direitos humanos, todos os humanos em todas as regiões do mundo devem possuí-los igualmente e apenas por causa de seus *status* como seres humanos”⁵⁸.

Por isso, no início do século XXI, “[o]s direitos humanos constituem o principal desafio para a humanidade”, na medida em que, constituindo-se numa pauta jurídica, ética e social, podem servir de guia para a construção de uma racionalidade “[m]ais atenta aos desejos e às

⁵⁶ TRINDADE, Augusto A. Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**. Universidade de Brasília: Brasília, 1998. p. 120; HERRERA FLORES, Joaquin. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 35-53.

⁵⁷ TRINDADE, 1998, p. 120.

⁵⁷ TRINDADE, 1998, p. 120.

⁵⁸ HUNT, Lynn. **A Invenção dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 19.

necessidades humanas que às expectativas de benefício imediato do capital”⁵⁹.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), por certo, cumpriu os seus objetivos há época – descolonização dos países e regiões submetidos ao imperialismo das grandes metrópoles e consolidação de um regime internacional condizente com a realidade pós-segunda grande guerra – mas, na atualidade, marcada pelo neoliberalismo agressivo e destruidor das conquistas sociais, são necessárias novas ideias e conceitos para avançar-se na luta pela dignidade humana⁶⁰.

A Declaração não apresentava nenhum mecanismo de imposição, mas traçava um conjunto de obrigações morais para toda a comunidade mundial, uma vez que

não reafirmava simplesmente as noções de direitos individuais do século XVIII, tais como a igualdade perante a lei, a liberdade de expressão, a liberdade de religião, o direito de participar do governo, a proteção da propriedade privada e a rejeição da tortura e da punição cruel. Ela também proibia expressamente a escravidão e providenciava o sufrágio universal e igual por votação secreta. Além disso, requeria a liberdade de ir e vir, o direito a uma nacionalidade, o direito de casar e, com mais controvérsia, o direito à segurança social; o direito de trabalhar, com pagamento igual para trabalho igual, tendo por base um salário de subsistência; o direito ao descanso e ao lazer; e o direito à educação, que devia ser grátis nos níveis elementares⁶¹.

São 30 artigos que articulam as principais garantias individuais dos indivíduos dentro da sociedade. Porém quanto a criança o enfoque não é como um sujeito de direitos, mas como um indivíduo inserido no seio familiar, enfatizando os cuidados e assistência familiar.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento das Nações Unidas, de 1948, além de ensaiar um novo conceito diante da dignidade do ser humano, destaca também à criança “o direito a cuidados e assistência especiais”⁶².

A Declaração dos Direitos Humanos embasou outros documentos internacionais, penetrando nas constituições de velhos e novos países por meio do instituto dos princípios, garantias e direitos fundamentais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos pode ser compreendida como marco precursor das legislações internacionais voltadas à proteção da infância, ao estabelecer, de forma inédita, a centralidade da dignidade humana e o dever de cuidado como fundamentos universais. Ainda que não trate especificamente das crianças de maneira detalhada, a Declaração inaugura um paradigma que reconhece a necessidade de proteção especial àqueles em condição de maior vulnerabilidade, influenciando diretamente instrumentos posteriores

⁵⁹ HERRERA FLORES, 2009. p. 17.

⁶⁰ *Ibid.*, p.65

⁶¹ HUNT, 2009, p. 206.

⁶² VERONESE; PETRY, 2004, p. 21

mais específicos, como a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Nesse sentido, consolida-se a compreensão de que o cuidado não é apenas um dever moral, mas uma obrigação jurídica compartilhada entre família, sociedade e Estado, orientada pela promoção do desenvolvimento integral, da segurança e do bem-estar da criança. Assim, a Declaração estabelece as bases éticas e normativas que sustentam a construção de um sistema internacional de proteção, no qual o cuidado emerge como eixo estruturante dos direitos da criança.

2.4.2 Declaração dos Direitos da Criança

Proclamada em 1959 pela Organização das Nações Unidas e constituída por 10 princípios fundamentais para a proteção de direitos básicos, a Declaração Universal dos Direitos da Criança consiste em um documento de natureza recomendatória, contudo extremamente necessário. Logo em seu preâmbulo, a Declaração ressalta suas considerações a respeito das necessidades de proteção da criança, assim como reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos e também em diversos estatutos de agências e organizações internacionais especializadas que incluem o bem-estar da criança como um dos principais interesses em suas respectivas agendas.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) deu início ao reconhecimento dos direitos infanto-juvenis, mas apenas sugeriu princípios de natureza moral, sem a imposição de nenhuma obrigação aos Estados parte. Diferentemente da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que se destaca por sua natureza coercitiva, exigindo o posicionamento do Estado que a subscreve e a ratifica⁶³.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança traz como Segundo Princípio:

A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidades e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança⁶⁴.

O contexto em trazido pela Declaração dos Direitos da Criança é capaz de justificar a mesma a partir da necessidade de especificar os direitos da criança de acordo com suas características particulares, para além do direito dos homens, como uma forma de identificar

⁶³SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rosa Petry. **Justiça da criança e do adolescente: da vara de menores à vara da infância e juventude**Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2016. p. 57.

⁶⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1959. Princípio

condições de proteção e cuidados especiais que fossem equivalentes à imaturidade física e intelectual da criança. Assim, é possível perceber a urgência para a percepção da criança de acordo com suas especificidades no contexto social onde, anteriormente e de acordo com o arcabouço histórico, a sociedade enxergava a criança da mesma forma que enxergava demais grupos subordinados ou discriminados⁶⁵.

No que diz respeito às normativas internacionais, a Declaração Universal dos Direitos da Criança inaugura o reconhecimento de que a criança merece atenção especial da família e da sociedade.

“Os princípios nela enunciados resultam numa paulatina e significativa mudança, objetivando proteger de forma efetiva os infantes”⁶⁶.

Passa a estabelecer-se a partir de então, no universo da infância e juventude, uma visão bem diferente daquela existente até então, que era a de praticamente não considerar a criança como uma pessoa. A nova concepção, por sua vez, passa dos cuidados e atenções especiais imprescindíveis ao “melhor interesse da criança”.

Ao se pensar nos direitos da criança, a adoção internacional também começa a adquirir espaços de discussão. Nesse sentido:

passou a ter maior relevância com o crescimento das nações e isto foi mais intenso e profundo após a Segunda Guerra Mundial. A partir daí que a comunidade internacional entende como importante dar uma maior atenção à questão da exclusão e do abandono social, os quais caminhavam em paralelo ao desenvolvimento industrial. [...] Assim, por iniciativa da própria ONU, em 1960, o tema da adoção por estrangeiros tornou-se objeto de discussões num seminário realizado em Leysin, Suíça⁶⁷.

Este documento foi o precursor da Convenção sobre os Direitos da Criança, no qual Angola é signatária desde 5 de dezembro de 1990, ratificada pela Assembleia do Povo através da Resolução nº 20/1990.

2.4.3 Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança

Proclamado dia 20 de novembro de 1989, a Convenção tem sido considerada "o culminar de todo um processo de reconhecimento da infância e de seus direitos"⁶⁸. Tem caráter

⁶⁵ CAMPOS, Maria Malta. A mulher, a criança e seus direitos. **Cadernos de pesquisa**, São Paulo, n. 106, p. 117-127, 1999.

⁶⁶ VERONESE; PETRY, 2004, p. 25.

⁶⁷ *Ibid.*, 2004, p. 21

⁶⁸ MONTEIRO, António. Direitos das crianças: das declarações à convenção. In: PINTO, Manuel; SARMENTO, Manuel Jacinto (org.). **As Crianças: contextos e identidades**. Braga: Centro de Estudos da Criança da Universidade do Minho, 2006. p. 147.

mandatório (art. 4º), contém maior número de artigos do que a relação à Declaração de 1959 (59 artigos) que contemplam, na linguagem dos direitos humanos: direitos civis e políticos; econômicos, sociais e culturais; direitos especiais (proteção).

O documento que consolidou a doutrina da proteção integral, reconhecendo a criança como sujeito de direitos; abandonando, de vez, a visão de mero objeto de proteção ou intervenção. A Convenção estabelece o mínimo que cada Estado signatário deve garantir às suas crianças, assim como pauta as medidas que devem adotar e incorporar ao seu ordenamento jurídico interno, contém ‘medidas administrativas, legislativas e de outra índole’ a fim de implementá-los (art. 1º e 4º).

Com o objetivo de esclarecer a proposta da CDC, Flávia Piovesan (2000) observa que:

A Convenção acolhe a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, a exigir proteção especial e absoluta prioridade. Os direitos previstos na Convenção incluem: o direito à vida e à proteção contra a pena capital; o direito a ter uma nacionalidade; a proteção ante a separação dos pais; o direito de deixar qualquer país e de entrar em seu próprio país; o direito de entrar e sair de qualquer Estado-Parte para fins de reunificação familiar; a proteção para não ser levada ilicitamente ao exterior; a proteção de seus interesses no caso de adoção; a liberdade de pensamento, consciência e religião; o direito ao acesso a serviços de saúde, devendo o Estado reduzir a mortalidade infantil e abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde; o direito a um nível adequado de vida e segurança social; o direito à educação, devendo os Estados oferecer educação primária compulsória e gratuita; a proteção contra a exploração econômica, com a fixação de idade mínima para admissão em emprego; a proteção contra o envolvimento na produção, tráfico e uso de drogas e substâncias psicotrópicas; a proteção contra a exploração e o abuso sexual⁶⁹.

A Convenção foi dividida em quatro blocos: um preâmbulo detalhado composto por 4 artigos; na parte inicial, com princípios gerais e 36 artigos, são reconhecidos os direitos da criança e do adolescente; a segunda parte é composta por 4 artigos e estabelece seu órgão de controle, que é o Comitê para os Direitos da Criança; por fim, uma terceira parte composta por 9 artigos, em que os mecanismos para as ratificações, adesões, reservas e emendas são definidos.

Como bem discorre Ferrandin, o que faz a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças ser distinta de outros tratados internacionais é o fato de ela não ser apenas uma norma programática, mas ter uma natureza coercitiva, exigir que cada Estado-Parte signatário proceda através de um determinado tipo de posicionamento e ter força de lei internacional,

⁶⁹ PIOVESAN, F.C. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000. p.197-198.

fazendo com que os Estados que ratificaram a CDC não possam violar os seus preceitos, como também trabalhe através de medidas para promovê-los⁷⁰.

Os cuidados especiais dizem respeito à assistência social que a criança necessita para o seu desenvolvimento cognitivo e físico, em relação à alimentação, à educação, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além da precisão de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Voltada para a legislação infantil internacional, também é ressaltado no art. 4º da CDC, que os Estados-Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos.

Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados-Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

Corroborando com Texeira, é conveniente ressaltar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças denota um campo largo frente ao tempo no qual o indivíduo é considerado criança, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu Artigo 2º criança a pessoa com até 12 anos de idade incompletos (sujeitos apenas a medidas protetivas), e adolescente aquela pessoa entre 12 e 18 anos de idade (sujeitos também a medidas socioeducativas)⁷¹.

Contudo, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989) estabelece em seu art. 1º que “para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.”

O marco da Convenção Internacional sobre os direitos das crianças, além de ter a proposta inovadora de visualização da infância como sujeito de direitos pode ser visto como a ratificação documental na esfera dos direitos humanos feita por mais países até hoje.

De acordo com Lopes, legalmente a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança colaborou de forma direta para o avanço e melhoria substancial e inovadora das leis⁷².

⁷⁰ FERRANDIN, Mauro. **Ato penal juvenil**: aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal. Curitiba: Juruá, 2009. p. 29.

⁷¹ TEXEIRA, Mariana. **Convenção internacional sobre os direitos da criança sob panorama do Brasil**. Brasília, 2015.

⁷² LOPES, Lindicéia Batista de França; SILVA, Irizelda Martins de Souza. Concepção de infância: uma busca pela trajetória do legalizado. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, n. 25, p. 132 –140, mar. 2007. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/4969/art11_25.pdf. Acesso em: 18 mar. 2026. p. 135.

A partir dela a nova forma de pensar sobre os direitos na infância foi adquirida e implementada, 19 sendo, dessa forma, efetivada de maneira eficaz a construção e publicação da nova lei para a infância e adolescência. O Estatuto da Criança e do Adolescente.

A inovação da convenção internacional sobre os direitos das crianças trouxe em seu arcabouço um conjunto de direitos pessoais e sociais para as crianças que precisam de atenção especial devido a sua condição primária. Conforme a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças (1989), os direitos pessoais voltados para a infância são basicamente os mesmos direcionados para os adultos, direito à vida, à sobrevivência e a necessidades básicas, como higiene e alimentação, tendo como inclusão necessária na convenção o direito ao desenvolvimento.

Com isso, constatamos que o desenvolvimento em sua intenção de alcance e necessidade das crianças se dá por meio do bom funcionamento de diversos setores voltados para o direito pessoal e que são de extrema importância para o alcance da maturidade em estado pessoal e social que favoreça tanto o indivíduo quanto ao estado ao qual faz parte e pelo o qual foi proporcionado.

De fato, a convenção internacional, após ser aceita, mudou vários âmbitos legais dos estados que se tornaram signatários. Essas mudanças se revelaram do contexto internacional para o nacional, fazendo com que diversas modificações em relação aos direitos pessoais das crianças se tornassem fundamentais e inevitáveis.

Anteriormente, os estados não possuíam obrigações com as crianças, pois não colaboravam com o desenvolvimento econômico da sociedade, por isso parte das suas leis não eram voltadas para a provisão do cuidado e direcionamento especial das crianças.

Todavia, através da convenção, as primazias dos direitos pessoais deveriam ser postas não somente voltadas aos adultos que prestavam retorno ao estado, mas às crianças que, por intermédio do estado, em trabalho conjunto com os pais, deveriam conceder atenção e investimento especial não só nos aspectos pessoais, mas social, educacional e econômico para as pessoas que se encontravam na infância.

Esse ato de reconhecimento e aceitação feito por meio da ratificação de uma proposta internacional, faz com que surja a necessidade de revisão da legislação interna de cada país signatário sobre a infância, para que haja harmonização e equilíbrio das normas instituídas no país com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças.

Como elucidado, pode-se ver que grande foi a contribuição em relação aos direitos pessoais, sociais e legais que a convenção internacional sobre os direitos das crianças proporcionou para o indivíduo pertencente à esfera infantil e necessitado de aparatos legais que

se constituam em direitos proporcionados com prioridade pelo fato de estar em desenvolvimento.

Na interpretação de Lopes, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças proporcionou uma nova visão e aplicabilidade de direitos em toda a esfera nacional e internacional, mostrando que a infância se constitui através de desenvolvimento saudável em departamentos direcionados aos direitos fundamentais de todos os seres humanos acrescidos de prioridades e considerando primordialmente o interesse maior voltado para as crianças⁷³.

A UNICEF, informa que A Convenção sobre os Direitos da Criança é o tratado de direitos humanos mais rapidamente ratificado na história. Mais países ratificaram a Convenção do que qualquer outro tratado de direitos humanos – 196 países se tornaram Estados partes da Convenção até outubro de 2015⁷⁴.

Somente os Estados Unidos não ratificaram a Convenção. Ao assinar a Convenção, os Estados Unidos sinalizaram sua intenção de ratificá-la, mas ainda não o fizeram.

Angola ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança no dia 5 de dezembro de 1990.

A Convenção sobre os Direitos da Criança representa um marco fundamental na consolidação das legislações internacionais voltadas à infância, ao incorporar a concepção do desenvolvimento integral da criança e reconhecê-la como sujeito pleno de direitos, destinatária de proteção especial e prioridade absoluta. Ao sistematizar um amplo conjunto de garantias — que vão desde o direito à vida, à nacionalidade e à convivência familiar, até o acesso à saúde, educação, segurança social e proteção contra todas as formas de exploração, abuso e negligência — a Convenção estabelece parâmetros jurídicos vinculantes para os Estados, orientando a formulação de políticas públicas e a harmonização das legislações internas. Seu enfoque não se limita à proteção passiva, mas abrange a promoção ativa do bem-estar e do desenvolvimento físico, mental, social e cultural da criança, reforçando a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado. Assim, sua importância reside não apenas na abrangência dos direitos previstos, mas na mudança paradigmática que impõe aos sistemas jurídicos, exigindo que todas as decisões e ações relacionadas à infância sejam guiadas, de forma concreta, pelo melhor interesse da criança.

O próximo capítulo, intitulado “Adoção Internacional e seus desdobramentos”, dedica-

⁷³ LOPES, 2007, p. 135.

⁷⁴ UNICEF. **Perguntas frequentes sobre a Convenção dos Direitos da Criança**. Luanda, 2026. Disponível em: <https://www.unicef.org/angola/perguntas-frequentes-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca-faq#:~:text=Quantos%20pa%C3%ADses%20ratificaram%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o,5%20de%20Dezembro%20de%201990>. Acesso em: 18 mar. 2026

se ao exame das múltiplas dimensões jurídicas, sociais, psicológicas e institucionais que permeiam o instituto da adoção internacional, evidenciando sua complexidade no cenário contemporâneo. Inicialmente, será analisada a criação da Convenção de Haia relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, como marco normativo fundamental para a organização do sistema protetivo transnacional.

Em seguida, o capítulo abordará a dialética entre sociedades ricas e pobres na adoção internacional, o desequilíbrio entre países de origem e países de recepção, com a consequente problemática psicológica e cultural da adoção transfronteiriça, bem como os entraves relacionados à cooperação entre os Estados. Também serão examinados os obstáculos no reconhecimento da bilateralidade no sistema adotivo, a aplicabilidade das mesmas garantias e dos mesmos efeitos tanto para a adoção constituída no estrangeiro quanto para aquela formalizada no próprio Estado, a vedação dos lucros indevidos e os entraves à efetivação da proteção integral.

Por fim, serão discutidas a tensão entre adoção internacional e institucionalização, assim como os requisitos, o reconhecimento e os efeitos da adoção internacional, de modo a oferecer uma compreensão crítica e sistematizada dos desafios e das garantias que envolvem esse instituto à luz da proteção integral da criança e do adolescente.

3 ADOÇÃO INTERNACIONAL E SEUS DESDOBRAMENTOS

3.1 CRIAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA RELATIVA À PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

A Convenção Relativa à Proteção e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, popularmente conhecida como Convenção de Haia, foi concluída em 29 de maio de 1993, em Haia na Holanda.

Adveio de inúmeras discussões e negociações durante um período de três anos, a qual contou com mais de setenta países, cinco organizações intergovernamentais e doze órgãos não governamentais em âmbito internacional. A criação de uma Convenção deste tamanho até pode ser questionada, pois poderia ter sido resumida em tratar apenas de sequestro ou do tráfico internacional de crianças⁷⁵.

Porém, de acordo com Figueirêdo quando se fala em Adoção Internacional esta Convenção traz consigo muitos elementos relevantes pois, não trata apenas das diferenças de língua, culturas, e religiões, mas abrange muito além, uma vez que menciona sobre as divergências de interesses entre países de acolhimento e os de origem das crianças, a falta de uma linha adequada de intervenção para aspectos operacionais, aliada a problemas locais específicos.

Ainda, a Convenção de Haia mudou a visão que se tinha em relação à Adoção Internacional, e esta ganhou uma nova perspectiva, possuindo como prioridade assegurar os interesses da criança assim como seus direitos fundamentais, afim e evitar todo e qualquer crime que envolva o instituto da Adoção Internacional, principalmente a saída ilegal de crianças e adolescentes para países estrangeiros, sem que haja autorização do judiciário, possibilitando assim que os processos de Adoção Internacional ocorram de forma transparente⁷⁶.

A esse respeito, Josiane Petry Veronese esclarece:

Durante o processo de elaboração da Convenção que ocorreu entre 3 e 20 de outubro de 1988 ficou decidido que, na próxima sessão de Haia deveria ser redigido um documento que tratasse como tema específico a adoção de crianças vindas de outros países

Sendo assim nas palavras de Pereira ficou estabelecido que a futura Convenção teria como objetivo principal três questões, quais sejam: - assegurar que a adoção internacional só terá lugar quando ficar patenteado que a criança não pode ser criada pela família de origem ou quando não exista outra solução viável no seu próprio país; - definir os critérios para aperfeiçoar as técnicas e os processos da adoção se constatada

⁷⁵ FIGUEIRÊDO, 1998 *apud* VERONESE; PETRY, 2004, p. 54-55.

⁷⁶ PALMA, 2008 *apud* WALDER, A. S. P. A Adoção Internacional e a Convenção de Haia Utilizadas como Alternativa para Menores em Situação de Abandono. **Jusbrasil**, 14 set. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-adocao-internacional-e-a-convencao-de-haia-utilizadas-como-alternativa-para-menores-em-situacao-de-abandono/1966196334>. Acesso em: 30 mar. 2026.

ser esta a única forma de proteger o menor; - contribuir para eliminar os abusos de adoção internacional e particularmente a subtração e venda de crianças.⁷⁷

Esta Convenção usou como inspiração a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, e desta forma entende a Adoção Internacional como sendo uma medida de extrema exceção, que se deve ser recorrida apenas em casos onde foi exaurida toda e qualquer possibilidade da criança de viver em um seio familiar dentro do seu país de origem⁷⁸.

De acordo com Portela citado por Sousa “a Conferência da Haia tem como objetivo trabalhar para a unificação progressiva das regras de Direito Internacional no mundo”⁷⁹.

Desta forma a Convenção busca a uniformização do direito material dos Estados ratificantes, determinando quais são as condições básicas para representar um denominador comum mínimo, sendo assim será justamente esta uniformização que deverá ser viabilizada pelas autoridades centrais de cada Estado membro⁸⁰.

Essa imposição de deveres mínimos às autoridades e aos intermediadores envolvidos, tanto no país de origem quanto no de destino, demonstra que a Convenção de Haia também representou um avanço significativo para a uniformização das regras e princípios básicos referentes ao assunto. Percebe-se, pela leitura do relatório da Convenção, de autoria do internacionalista venezuelano Gonzalo Parra-Aranguren, que somente foi possível concretizar a Convenção graças à união de esforços conjuntos entre países. A décima quarta sessão do relatório explicativo é um exemplo desse compromisso:

aceitou o princípio da participação de Estados não membros nos trabalhos da Conferência; se considerou que tal princípio devia seguir-se em relação com a adoção internacional porque existia uma necessidade prática evidente de um instrumento multilateral que não fosse, ou não o fosse exclusivamente, um convênio que unificasse normas de Direito internacional privado. De fato, se considerou que a proteção efetiva das crianças requeria a definição de determinados princípios de caráter substantivo e o estabelecimento de um marco jurídico de cooperação de autoridades entre os Estados de origem e os Estados de recepção⁸¹.

A grande inovação dessa Convenção está com o sistema de autoridades centrais com o fito de ajudar no estabelecimento da confiança entre os agentes responsáveis dos vários Estados, propiciando a troca de informações (arts. 75 e 96) e a instrumentalização da tomada de decisões (art. 17, c)⁸².

⁷⁷ PEREIRA, 1992 *apud* VERONESE; PETRY, 2004, p. 57.

⁷⁸ VERONESE; PETRY, 2004, p.57.

⁷⁹ PORTELA, 2014 *apud* SOUSA, Iris Cibele de. **Adoção Internacional à luz da Convenção de Haia em matéria de Adoção Internacional. 2018.** Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Sul de Minas (UNIS), Três Pontas, 2018, p. 44.

⁸⁰ VERONESE; PETRY, 2004, p.58.

⁸¹ HCCH. Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.2024. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=69>. Acesso em: 11 mar. 2026.

⁸² Artigo 17: Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se: a) a Autoridade Central do Estado de origem tiver-se assegurado de que os futuros pais adotivos manifestaram sua concordância; b) a Autoridade Central do Estado de acolhida tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem; c) as

Merecem destaque os objetivos básicos estabelecidos no Artigo 1 da Convenção⁸³, o qual garantiu um sistema jurídico dotado de instrumentos para a cooperação judicial e administrativa no momento anterior e posterior a adoção da criança, o que veio a proteger, dessa forma, seu melhor interesse e garantir a condição jurídica de filho, no país de domicílio de seus pais afetivos.

Conforme preleciona Gustavo Ferraz de Campos Mônaco:

importa deixar consignado que para o desenvolvimento das ideias expressas na Convenção de 1989, a Convenção de 1993 institui a figura das autoridades centrais que desempenham um papel de controle extremamente importante no que concerne à lisura do procedimento, garantindo que eventuais intermediários não obtenham benefícios materiais na adoção; estabelece a necessidade de relatórios psicossociais que indiquem a situação de pretensos adotantes e sua disponibilidade para o acolhimento de quantas crianças, com quais características etc., além de não se permitir que os Estados aponham reservas a seu texto⁸⁴.

Também ganham destaque os organismos credenciados. A Convenção estabelece que o interessado na adoção deverá ser representado por uma entidade estrangeira habilitada, de acordo com a lei brasileira, para atuar, no Brasil, no âmbito das adoções. Ou seja, o interessado estrangeiro deve inscrever-se em entidade credenciada em seu país de origem.

De acordo com o art. 11 da Convenção⁸⁵, um organismo credenciado deve, dentre outros fins, estar submetido à supervisão das autoridades competentes do Estado que tiver credenciado o estrangeiro, no que tange à composição, ao funcionamento e à situação financeira.

Além das normas de centralização e controle, adotam-se normas principiológicas de caráter assecuratório, as quais devem ser respeitadas durante todo o processo de adoção.

A proposta é de superação do método conflitualista e a eleição do método misto, em que se estabeleçam as regras mínimas de atuação dos órgãos envolvidos na adoção internacional em cada Estado.

Nádia de Araújo tece maiores explicações sobre o tema:

Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção; e d) tiver sido verificado, de conformidade com o artigo 5, que os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a adotar e que a criança está ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

⁸³ Artigo 1: a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional; b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças e c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

⁸⁴ MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 263264.

⁸⁵ “Artigo 11: Um organismo credenciado deverá: a) perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado; b) ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional; c) estar submetido à supervisão das autoridades competentes do referido Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira” (Brasil, 1999).

a norma de caráter substancial não perde sua característica de norma conflitual, não se confundindo, portanto, com a efetiva norma substancial de DIPr. A primeira de caráter substancial, embora busque atingir um resultado material, faz isso com a adoção de múltiplos ou alternativos elementos de conexão, seguindo, pois, a estrutura clássica da norma conflitual. [...] Como o faz a Convenção de Haia sobre Proteção da Criança e Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (1993) aplicadas ao melhor interesse da criança. O aplicador da norma de DIPr tem, assim, a possibilidade de escapar da conexão da norma (conflitual) de DIPr seja ela única ou múltipla, podendo mesmo afastá-la e determinar a lei aplicável com base no resultado que a norma substancial de DIPr o manda atingir⁸⁶.

Na convenção foi estabelecido o princípio da subsidiariedade, elucidando que a adoção por não residentes no país da criança é medida excepcional, somente utilizada quando inexistente a possibilidade de a criança ser adotada em seu país de origem. Outrossim, vedou a existência de qualquer contato prévio entre os adotivos, os pais biológicos e a criança, enquanto não começar o processo de adoção, a fim de evitar qualquer negociação do “menor” envolvido.

Tal como disposto no capítulo V, todos os países signatários devem reconhecer a sentença de adoção, desde que se tenham observado os trâmites legais para tanto.

O art. 26 da Convenção⁸⁷ dispõe que o reconhecimento da adoção implicará também o reconhecimento do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos, a responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança e a ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e seus pais, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu.

Dentre os efeitos da adoção, podemos destacar o da aquisição da nacionalidade e da cidadania da criança adotada em decorrência do processo de adoção. A Convenção de Haia, de 1993, não regulamenta a questão da alteração da nacionalidade dos adotados internacionais. O objetivo da Convenção não é esse, apesar de mencionar que as adoções sejam feitas no superior interesse da criança.

A temática da nacionalidade, no contexto da adoção internacional, possui natureza eminentemente jurídico-política, razão pela qual deve ser tratada à luz dos critérios definidos, de forma soberana, por cada Estado para a aquisição de sua nacionalidade. Nessa perspectiva,

⁸⁶ ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2011. p. 57-58.

⁸⁷ “Artigo 26: 1. O reconhecimento da adoção implicará o reconhecimento: a) do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos; b) da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança; c) da ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu. 2. Se a adoção tiver por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado Contratante no qual se reconheça a adoção, de direitos equivalentes aos que resultem de uma adoção que produza tal efeito em cada um desses Estados. 3. Os parágrafos precedentes não impedirão a aplicação de quaisquer disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado Contratante que reconheça a adoção”(Brasil, 1999).

a adoção, por si só, não implica automaticamente a modificação da nacionalidade originária da criança adotada, cuja situação dependerá das regras internas do país de acolhida e de eventuais mecanismos de naturalização ou opção de nacionalidade.

Impõe-se, portanto, especial atenção às normas que regem nacionalidade e cidadania no Estado receptor, a fim de evitar que o adotado permaneça em situação de insegurança jurídica ou tenha negado o vínculo político-jurídico com o novo país, o que poderia refletir em restrições ao exercício de direitos políticos, dimensão essencial da personalidade e da plena integração social.

A Convenção de Haia de 1993 desponta como um dos mais relevantes instrumentos jurídicos internacionais na regulação da adoção entre países, ao instituir um sistema de cooperação voltado à proteção integral da criança e à prevenção de práticas ilícitas, como o tráfico e a venda de menores. Sua contribuição central reside na definição de padrões mínimos para a condução dos processos adotivos, assegurando que toda adoção internacional ocorra sob a égide do princípio do melhor interesse da criança e em consonância com seus direitos fundamentais. Ao exigir a atuação de Autoridades Centrais e prever mecanismos de comunicação e controle entre os Estados, a Convenção reforça a supervisão institucional, incrementa a transparência e confere maior segurança jurídica às adoções transnacionais.

No âmbito de sua aplicabilidade, a Convenção introduz mecanismos que harmonizam procedimentos entre os países signatários, ainda que respeitando as particularidades de cada ordenamento jurídico. Essa padronização relativa permite a construção de um sistema cooperativo que facilita o reconhecimento mútuo das adoções, reduz conflitos de leis e assegura a validade dos atos praticados.

Além disso, a exigência de verificação prévia da adotabilidade da criança, da habilitação dos adotantes e da inexistência de alternativas no país de origem reforça o caráter subsidiário da adoção internacional, evitando decisões precipitadas e garantindo maior proteção ao adotado.

Em escala global, a importância da Convenção de Haia também se evidencia na promoção de uma cultura internacional de responsabilidade compartilhada entre os Estados, orientada pela ética, pela legalidade e pela proteção da dignidade da criança. Embora sua efetividade ainda enfrente desafios, como desigualdades institucionais entre países e dificuldades na cooperação prática, a Convenção permanece como referência normativa essencial, influenciando legislações nacionais e consolidando diretrizes para uma adoção internacional mais segura, transparente e centrada nos direitos humanos.

No cenário contemporâneo da adoção internacional embasado nas diretrizes da Convenção de Haia, a sociedade internacional enfrenta desdobramentos complexos que

evidenciam tensões estruturais e éticas profundas. Destaca-se, inicialmente, a dialética entre países ricos e pobres, na qual Estados com maior poder econômico assumem, majoritariamente, a posição de receptores, enquanto países em desenvolvimento figuram como principais locais de origem das crianças, revelando um desequilíbrio que pode suscitar questionamentos sobre justiça, equidade e possíveis assimetrias de poder.

Esse contexto também se reflete nas dimensões psicológica e cultural da adoção transfronteiriça, uma vez que a ruptura com o ambiente de origem pode impactar a identidade, o pertencimento e os vínculos culturais do adotado. Paralelamente, emerge o dilema entre a adoção internacional e a institucionalização prolongada: se, por um lado, a adoção em outro país pode garantir o direito à convivência familiar, por outro, a sua aplicação exige cautela para que não se torne solução automática diante de fragilidades internas, mas sim uma alternativa legítima quando efetivamente orientada pelo melhor interesse da criança, que serão a seguir esposados.

3.2 DIALÉTICA ENTRE SOCIEDADE RICAS E POBRES NA ADOÇÃO INTERNACIONAL

A intenção de resolver, por meio da adoção, seja em âmbito nacional ou internacional, a situação de grandes grupos de crianças marginalizadas em países mais pobres pode ser considerada um dos maiores equívocos relacionados ao tema, devido a uma confusão conceitual entre abandono e pobreza.

Normalmente, os motivos que levam à institucionalização da maior parte das crianças em países africanos e na América Latina vão além do abandono, incluindo fatores como violência, negligência ou rejeição por parte dos pais. Além disso, as condições de vida precárias contribuem para a desestruturação de milhões de famílias que compõem os chamados núcleos mais vulneráveis à pobreza. Quanto mais desigual a distribuição de renda em um país, maior o número de famílias desestruturadas e de crianças que ficam à própria sorte. Da mesma forma, a redução nos níveis de emprego está relacionada ao aumento das taxas de pobreza e indigência.

A melhor distribuição da renda e a implementação de políticas sociais básicas visando proteger e orientar as famílias excluídas do processo de desenvolvimento, nas quais se concentram as crianças adotáveis, irão permitir que elas próprias cuidem melhor de seus filhos, prevenindo o abandono e a institucionalização.

A educação, requisito essencial de qualquer projeto de desenvolvimento econômico, deve ser incluída nesta análise, pois, indubitavelmente, melhora o nível de vida, especialmente

do sexo feminino. As mulheres de melhor nível de instrução, além de terem mais condições de cuidar, têm menor número de filhos.

Embora, a adoção internacional retrate de forma inequívoca a desigualdade estrutural entre países ricos e pobres, ela não pode ser encarada como mera reprodução, no plano individual, de situações de injustiça e de exploração existentes no plano econômico.

Outro aspecto sobre o qual não se pode silenciar ao abordar o tema, como lembrou Didier Opperti Badán:

É a dialética — que tende a se acirrar — entre sociedades ricas e pobres, sociedades demograficamente controladas e sociedades com explosão populacional, entre sociedades com crianças abandonadas e sociedades ávidas por crianças adotadas, entre sociedades em paz e em guerra⁸⁸.

A posição estruturalista, segundo Rui Muggiati Sobrinho, tem o inegável mérito de colocar em realce as injustiças que as estruturas sociais provocam, seja no plano interno, seja no plano internacional⁸⁹. Dessas distorções, a situação de muitas crianças é um dos mais dolorosos reflexos.

No confronto entre o enfoque social e o enfoque pessoal, a solução não pode ser outra, senão a concretização do projeto pessoal, em consideração à criança e à pessoa que ela encarna. Enfim, não se pode pretender que a criança seja relativizada nos confrontos da estrutura social, em que vivência a situação limite do abandono. Não se pode transferir à criança qualquer ônus decorrente das insuficiências estruturais, sociais ou institucionais do Estado, tampouco condicionar a efetivação de seu direito à convivência familiar à prévia superação dessas deficiências. A eventual colocação em família substituta residente no exterior deve ser analisada exclusivamente à luz de seu interesse superior, de sua proteção integral e das salvaguardas aplicáveis à adoção internacional.

A colocação em família substituta, seja nacional ou estrangeira, deve ser encarada como um remédio subsidiário, e não principal, para o desamparo da criança. Sua excepcionalidade, como recurso jurídico perante as diversas situações que conduzem ao abandono dos menores, leva à priorização da família de origem.

Somente não existindo quem cumpra razoavelmente as funções de assistência à criança na família biológica e não sendo possível mantê-la junto dela é que se recorre aos meios

⁸⁸ "es el da la dialéctica - que tiende a agudizar-se -, entre sociedades ricas y pobres, sociedades demográficamente controladas y sociedades con explosión poblacional, entre sociedades con niñez abandonada y sociedades con apetentes de hijos adoptivos, entre sociedades en paz y en guerra". (BADÁN, Didier Opperti. La adopción internacional. *Revista Uruguaya de Derecho de Familia*, Montevideo, n. 6, p. 67-74, 1991. p. 69, tradução nossa).

⁸⁹ MUGIATTI SOBRINHO, Ruy. Adoção internacional: uma reflexão crítica. *Revista da Associação dos Magistrados do Estado do Paraná*, Curitiba v. 15, n. 49, p. 17-49, jan./dez., 1990. p. 49.

subsidiários de proteção. Se ela não estiver em situação de desamparo ou violada em seus direitos pelos próprios pais, não se deve modificar a sua filiação. No dizer de Nora Lloveras:

La adopción no puede seguir funcionando como el egresso del menor de cualquier situación de quiebra familiar, a con una visión economicista, tendiente a mejorar las calidades patrimoniales de los padres - ahora adoptivos -, como se ‘fuera mejor’ que el menor se desprenda de su pertenencia anterior, para ‘estar mejor’ con el nuevo núcleo que se puede proporcionar mejores condiciones de vida especialmente económicas⁹⁰.

Tem-se que a dialética entre sociedades ricas e pobres na adoção internacional revela uma tensão estrutural marcada por profundas assimetrias econômicas e sociais, nas quais países desenvolvidos assumem predominantemente o papel de receptores, enquanto países em desenvolvimento figuram como principais provedores de crianças para adoção. Esse cenário levanta questionamentos éticos relevantes, especialmente quanto ao risco de a adoção internacional ser influenciada por desigualdades estruturais, podendo, em situações extremas, aproximar-se de práticas indevidas, como a mercantilização da infância.

Além disso, a vulnerabilidade social das famílias de origem pode comprometer a real liberdade do consentimento, enquanto a alta demanda por crianças pequenas em países mais ricos intensifica pressões sobre sistemas frágeis de proteção.

Entre as soluções possíveis a serem adotadas pela sociedade internacional, destaca-se o fortalecimento das políticas públicas nos países de origem, voltadas à proteção social, ao apoio às famílias e à prevenção da ruptura de vínculos familiares. Paralelamente, é fundamental aprimorar os mecanismos de cooperação internacional, com maior transparência, troca de informações e atuação efetiva de organizações governamentais e não governamentais, além de rigor na fiscalização para coibir práticas ilícitas.

Também se impõe a promoção de uma cultura global que priorize o melhor interesse da criança, incentivando a adoção nacional e outras formas de cuidado familiar antes da adoção internacional. Assim, a superação dessas desigualdades depende de uma atuação conjunta, ética e solidária entre os Estados, orientada não por interesses econômicos, mas pela garantia dos direitos fundamentais da criança.

Nesse contexto, a Convenção de Haia de 1993 estabelece diretrizes fundamentais para mitigar essas desigualdades, ao reforçar o princípio da subsidiariedade e exigir que a adoção internacional somente ocorra após esgotadas as possibilidades de permanência da criança em seu país de origem. A Convenção também institui mecanismos de cooperação entre Autoridades Centrais, garantindo maior controle, transparência e legalidade nos processos, além de vedar

⁹⁰ LLOVERAS, Nora. **La adopción**. Buenos Aires: Depalma, 1994. p.21.

qualquer forma de ganho financeiro indevido.

Ao priorizar o melhor interesse da criança e assegurar que o consentimento seja livre e informado, busca-se equilibrar as relações entre Estados, evitando que a adoção internacional seja determinada por desigualdades econômicas, mas sim orientada por critérios éticos, jurídicos e humanitários.

E, para dar continuidade ao estudo das dimensões da adoção internacional, impõe-se examinar o desequilíbrio existente entre os países de origem e os países de recepção, marcado, em grande medida, por profundas assimetrias econômicas, sociais e institucionais. Tal cenário repercute diretamente na conformação da adoção transfronteiriça, uma vez que pode intensificar vulnerabilidades e suscitar questionamentos éticos e jurídicos acerca da real observância do superior interesse da criança.

3.3 DESEQUILÍBRIO ENTRE PAÍSES DE ORIGEM E PAÍSES DE RECEPÇÃO COM A CONSEQUENTE PROBLEMÁTICA PSICOLÓGICA E CULTURAL DA ADOÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA

Desde o século XX que a adoção internacional se tem generalizado. Esta generalização tem duas razões principais: em primeiro lugar, com as duas grandes guerras que predominaram no século XX, assim como os diversos conflitos bélicos locais, com as guerras, aparecem uma multiplicidade de órfãos (os chamados “órfãos de guerra”) que foram deixados, não só, em condições de carência afetiva e econômica, mas, também, social e política.

Tornou-se necessário deslocar estas crianças para o seio de famílias que tivessem todas as condições para as fazerem crescer num ambiente saudável e seguro e a escolha lógica seriam as famílias residentes nos países industrializados, com condições para as acolher. A segunda razão foi a queda da natalidade nos países do Ocidente, aliada à superpopulação dos países em desenvolvimento.

Assim, é possível traçar uma linha geográfica divisória entre Estados de origem e Estados de recepção. Os primeiros são associados aos Estados em vias de desenvolvimento, e os segundos aos Estados industrializados: os países da Europa Ocidental e os EUA.

Há uma grande dicotomia entre estes Estados, principalmente porque os países em desenvolvimento, ditos de terceiro mundo, têm taxas de natalidade tão elevadas que são incapazes de assegurar as crianças e adolescentes condições de sustentabilidade eficazes, sendo tão pobres que, na maioria das vezes, têm dificuldade em proporcionar uma vida condigna a estas crianças, razão pela qual se tornam “países exportadores”, ou seja, de origem. Já os países

da Europa Ocidental e os EUA, mais ricos, são considerados os países importadores⁹¹, ou seja, de recepção, porque o seu número de adotantes excede o número de menores aptos a serem adotados nesses países.

A adoção internacional apresenta-se, assim, como uma alternativa às dificuldades de adoção interna, nos países com um baixo índice de natalidade e com um baixo número de crianças em condições de adaptabilidade.

Não obstante, devido a uma massificação da adoção internacional e aos consequentes abusos que se verificaram, como o tráfico de menores e o seu comércio, os países ditos exportadores começaram a criar restrições às suas legislações de adoção, proibindo cidadãos estrangeiros de adotar. São muitos os casos em que só as crianças com alguma doença ou deficiência podem ser adotadas por pessoas estrangeiras, o que, em algumas situações, leva ao contornar desta limitação através da emissão de informações médicas falsas referentes a crianças saudáveis.

Por outro lado, a adoção só por si, quer internacional quer interna, envolve diferentes aspetos psicológicos, culturais e sociais. Nunca é uma discussão sem consequências e traduz-se, inevitavelmente, em mudanças para todos os envolvidos.

Mas, a adoção internacional, em particular, origina um impacto mais elevado, tanto em adotantes como em adotados. A internacionalidade da adoção pode implicar ambientes culturais e sociais completamente diferentes, para as crianças que não só estão a deixar a família biológica, como também a ser integradas numa nova família adotiva.

Na maioria das vezes, deixam o seu país, o seu contexto cultural, a língua que dominam e a realidade que conhecem e não são só as crianças que são afetadas por estas mudanças; também os adotantes sofrem este impacto, pois veem ser integrada na sua família uma criança vinda de uma cultura diferente, com costumes e hábitos distintos. Muitas destas alterações psicológicas, sociais e culturais também são a consequência da existência da dicotomia entre países pobres e países ricos e dos diferentes níveis de desenvolvimento que estes países têm.

As diferenças e impactos sociais e culturais levam muitas vezes a fracassos na integração das novas famílias. Por isso, a importância de acompanhamento desde a habilitação dos adotantes até nos pós adoção, por equipes multidisciplinares, visando garantir uma proteção familiar, principalmente da criança e do adolescente.

A preservação de referências relacionadas ao país de origem pode contribuir para a

⁹¹ COLLAÇO, Isabel Maria de Magalhães. Estudos sobre projetos de convenções internacionais – Sobre o esboço da Convenção acerca da «adoção internacional de crianças», emanado da conferência da Haia de Direito Internacional Privado. **RFDUL**, v. 16, p. 207-271, 1963.

construção da identidade da pessoa adotada e para a compreensão de sua própria trajetória. Ainda que, em muitos casos, não seja possível manter contato com a família biológica, iniciativas como o acesso a informações sobre a origem, o conhecimento da cultura, da língua e dos costumes, bem como eventual visita ao país ou à cidade natal, podem favorecer o sentimento de pertencimento e a elaboração de sua história pessoal. Essas medidas devem ser consideradas de acordo com a idade, a maturidade, o interesse e as condições emocionais da criança ou do adolescente, sempre com o acompanhamento adequado e em respeito ao seu interesse superior.

Com maior conectividade a internet facilitou uma reaproximação dos adotados com seus países de nascimento, minimizando dimensões afetivas, identitárias e institucionais desse reencontro.

O desequilíbrio entre países de origem e países de recepção na adoção internacional reflete disparidades econômicas, sociais e institucionais que influenciam diretamente o fluxo adotivo global. Enquanto países mais desenvolvidos concentram a demanda por crianças — especialmente bebês e crianças pequenas —, países em desenvolvimento frequentemente figuram como principais locais de origem, muitas vezes em contextos de vulnerabilidade.

Esse cenário não apenas revela uma assimetria estrutural, mas também produz impactos relevantes na esfera psicológica e cultural do adotado. A ruptura com o ambiente de origem pode gerar desafios relacionados à construção da identidade, ao sentimento de pertencimento e à preservação de vínculos culturais, especialmente quando não há estratégias adequadas de integração e respeito à história da criança. Tais fatores exigem uma abordagem sensível e contínua, que vá além da formalização jurídica da adoção.

Nesse contexto, a Convenção de Haia de 1993 e as diretrizes da comunidade internacional oferecem caminhos importantes para mitigar esses desafios. Ao reforçar o princípio da subsidiariedade, a Convenção prioriza soluções no país de origem, reduzindo a dependência da adoção transnacional.

Além disso, estabelece a necessidade de preparação adequada dos adotantes, do acompanhamento pré e pós-adoção e da cooperação entre Autoridades Centrais, garantindo maior proteção ao adotado. A promoção do respeito à identidade cultural da criança, o incentivo a políticas de preservação de vínculos e o fortalecimento de sistemas nacionais de proteção também se mostram essenciais. Assim, a superação desse desequilíbrio depende de uma atuação articulada e ética da comunidade internacional, orientada pela centralidade do melhor interesse da criança e pelo compromisso com seu desenvolvimento integral.

No próximo item, será analisada a problemática da cooperação entre os países

envolvidos na adoção internacional, aspecto essencial para a regularidade e legitimidade do procedimento. Tal exame permitirá compreender os desafios decorrentes da articulação entre diferentes sistemas jurídicos, autoridades competentes e mecanismos de controle.

3.4 PROBLEMÁTICA DA COOPERAÇÃO ENTRE OS ESTADOS

Constata-se que os procedimentos da adoção internacional demandam uma conexão de ações de proteção e cooperação entre os países de origem e recepção da criança adotada. Mesmo com todo o “aparato legal” que disciplina a adoção internacional, o preconceito relativo a ela é latente, sob, entre outras, a justificativa da mudança de língua, perda da cultura e tráfico internacional de crianças.

Em conformidade com a Convenção de Haia, a autoridade central do país de acolhida é responsável pela seleção do candidato a adotante (art. 1.5) e tem o monopólio de controle da iniciativa da adoção pelos candidatos a adotante (art. 14), uma vez que o processo começa necessariamente com os candidatos dirigindo-se à sua Autoridade Central e não àquela do país de origem da criança, para evitar a pressão e a procura desenfreada de crianças “adotáveis” naquele país⁹².

Para viabilizar a cadeia de investigações necessárias à realização da adoção internacional, a convenção determina a designação de Autoridades Centrais em cada Estado contratante, com a missão de promover a colaboração dessas autoridades competentes entre si visando, principalmente, a proteção das crianças. Essa organização torna eficiente a troca de informações sobre adotados disponíveis e adotantes interessados, a conferência de leis estrangeiras, a emissão de relatórios, a validação de documentos e a expedição da habilitação dos adotantes aptos, por exemplo.

A colaboração inclui a troca de informações legislativas em matéria de adoção, informações sobre estatísticas e a respeito do funcionamento da convenção, bem como na remoção de obstáculos para a aplicação das normas convencionais. A principal tarefa das Autoridades Centrais é de colaborar para o bom andamento das adoções internacionais, reunindo, conservando e permutando informações relativas à crianças e aos futuros pais adotivos naquilo que é necessário para a realização das adoções, e facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento das mesmas⁹³.

Todavia é obrigatório que todos os organismos credenciados estejam submetidos à supervisão das autoridades competentes do Estado de origem, especialmente no que se refere à sua composição, funcionamento e situação financeira, em consonância com o artigo 11, “c” da

⁹² MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. Rio de Janeiro: Ed. Aide, 1993. p. 34.

⁹³ DOLINGER, Jacob. **A criança no direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 454.

CH/93.

Ademais, para assegurar a eficiência, a transparência e a efetividade do sistema, a CH/93 determina que um organismo credenciado em um Estado Contratante somente poderá atuar em outro Estado Contratante mediante autorização prévia das autoridades competentes de ambos os Estados, conforme estabelece o artigo 12.

No sistema de Cooperação entre os países, os adotantes, após conhecerem a assumirem afinidade com o adotando, postulam a habilitação do pretendente e definição de adotabilidade da criança, descritos no capítulo IV da Convenção os requisitos processuais para as adoções internacionais. A pessoa ou casal postulante com residência habitual no país que acolherá a criança deverá comparecer à Autoridade Central do seu país, cuja finalidade precípua é que esta informe se os pretendentes estão aptos a adotar, ou seja, se estão habilitados. Em caso afirmativo, um relatório pormenorizado deverá ser feito, conforme o que exige o artigo 15 da Convenção, contendo:

- a) a identidade; b) a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar;
- c) situação pessoal, familiar e médica, seu meio social; d) os motivos que os animam;
- e) aptidão para assumir uma adoção internacional, bem como informações a respeito da criança que eles estariam em condições de tomar a seu cargo⁹⁴.

Consequentemente, a Autoridade Central do país da acolhida deverá enviar o relatório para a Autoridade Central do país de origem da criança,⁹⁵ e quem determinará que a criança é adotável será a Autoridade Central do país de origem desta, o que vem causando vários problemas, pois, se a Autoridade Central do país de origem não repassar as informações da criança a ser adotada para a Autoridade Central do país de acolhimento, ocorrerá o que trata Figueirêdo:

O juiz natural não poderá proceder à adoção internacional, ou, se não certificar que a adoção foi efetivada dentro dos cânones da Convenção, o país de acolhimento pode negar a recepção automática da sentença do juiz brasileiro, salvo se a parte interessada ou parquet ingressarem com remédio processual próprio (mandado de segurança, agravo de instrumento ou apelação, conforme o caso), para os atos omissivos ou comissivos que não pronunciem ou indefiram a indicação do juiz, que imponham exigências não estabelecidas em lei ou na Convenção, ou mesmo se neguem a certificar a regularidade⁹⁶.

Dessa análise, discute Figueirêdo sobre a decisão da Autoridade Central do país da acolhida que pode não acatar a decisão proferida em sentença do juiz brasileiro, considerando assim, uma espécie de segundo grau de jurisdição, assumindo a Autoridade Central aspecto supremo sobre a decisão proferida pelo juiz do país de origem⁹⁷.

⁹⁴ BRASIL, 1999, Art. 15.

⁹⁵ Redação trazida pelo artigo 15 da Convenção de Haia/93.

⁹⁶ FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção internacional**: doutrina e prática. Curitiba: Juruá, 2011. p.123.

⁹⁷ FIGUEIRÊDO, 2011.

Deverão as Autoridades Centrais de ambos os países: providenciar todas as medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como aquela de entrada e de residência permanente no Estado de acolhida; estarem de acordo em que se prossiga com a adoção; verificar se os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a adotar e se a criança está ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida; deverão providenciar o necessário para que o deslocamento se realize com segurança, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos pais adotivos; manter-se-ão informadas sobre o procedimento de adoção, sobre as medidas adotadas para levá-la a efeito, bem como o desenvolvimento do período probatório, se esse for requerido.

A Autoridade Central do país de origem deverá assegurar se os futuros pais adotivos manifestaram sua concordância, e deverá ainda a Autoridade Central do país de acolhimento aprovar a decisão dos pais adotivos quando essa aprovação for requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem; e ainda, quando a Autoridade Central do país de acolhida considerar que a manutenção da criança na pretensa família já não responde ao seu interesse superior, tomar-se-ão as medidas necessárias à proteção da criança, quais sejam:

- a) retirá-la das pessoas que pretendem adotá-la e assegurar provisoriamente seu cuidado;
- b) em consulta com a Autoridade Central do Estado de origem, assegurar, sem demora, uma nova colocação da criança com vistas à sua adoção ou, em sua falta, uma colocação alternativa de caráter duradouro. Somente poderá ocorrer uma adoção se a Autoridade Central do Estado de origem tiver sido devidamente informada sobre os novos pais adotivos;
- c) como último recurso, assegurar o retorno da criança ao Estado de origem, se assim exigir o interesse da mesma.

Assim como, na intervenção das autoridades centrais, a cooperação entre os Estados visa proporcionar segurança nas adoções internacionais, assegurando que tal cooperação entre os Estados contratantes, visa resguardar o superior interesse da criança, o reconhecimento automático da adoção e, consequentemente prevenindo o recebimento de vantagens materiais indevidas, bem como o sequestro, a venda ou tráfico de crianças,

A problemática da cooperação entre os Estados na adoção internacional, à luz da Convenção de Haia de 1993, evidencia que, embora o instrumento estabeleça diretrizes claras para garantir a proteção da criança e a regularidade dos processos, sua efetividade depende diretamente do grau de comprometimento e da capacidade institucional dos países envolvidos. Na prática, assimetrias normativas, fragilidades administrativas e dificuldades na

comunicação entre Autoridades Centrais comprometem a fluidez e a segurança das adoções transnacionais, abrindo margem para atrasos, inconsistências procedimentais e até riscos de irregularidades.

Além disso, a ausência de padronização na troca de informações e no acompanhamento pós-adoção fragiliza a continuidade da proteção. Nesse cenário, o desafio central não reside apenas na adesão formal à Convenção, mas na construção de uma cooperação internacional efetiva, baseada na confiança mútua, na transparência e na atuação coordenada, de modo a assegurar que a adoção internacional se realize, de forma ética e segura, em estrita observância ao melhor interesse da criança.

Na próxima unidade, será enfrentada a temática dos obstáculos no reconhecimento da bilateralidade no sistema adotivo, questão central para a efetividade da adoção internacional. A análise buscará evidenciar as dificuldades jurídicas, institucionais e procedimentais que comprometem a atuação harmônica entre os Estados envolvidos.

3.5 OBSTÁCULOS NO RECONHECIMENTO DA BILATERALIDADE NO SISTEMA ADOTIVO

A Convenção de 1993 não soluciona diretamente a escolha de lei aplicável e de jurisdição competente, mas ajuda indiretamente a evitar e reduzir estes conflitos, através do desenvolvimento da cooperação judicial e administrativa internacional na operacionalização da adoção internacional e para o reconhecimento de adoções realizadas em outro Estado, sempre visando o interesse da criança:

[...] São três os objetivos da convenção; 1) garantir que as adoções internacionais sejam feitas de acordo com o interesse superior da criança, respeitando os direitos fundamentais que o direito internacional lhe reconhece; 2) instaurar a cooperação entre os Estados contratantes para assegurar o respeito às garantias referidas no item anterior e assim prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de menores; 3) assegurar o reconhecimento nos Estados contratantes das adoções realizadas em outros Estados contratantes segundo a convenção⁹⁸.

Como a escolha de lei aplicável não é tema central de abordagem da Convenção de 1993, algumas temáticas ficaram fora de seu texto. Por exemplo, a nacionalidade das partes envolvidas e a orientação sexual ou estado civil dos adotantes não são aspectos relevantes para o instituto, uma vez que a concretização da adoção é dependente da concordância das autoridades dos Estados da residência do adotante e do adotando, estas questões serão

⁹⁸ DOLINGER, 2003, p. 448.

resolvidas caso a caso, estando o Estado livre para recusar seu consentimento a uma adoção que, de alguma forma, seja atentatória à sua ordem pública⁹⁹.

A Convenção de 1993 fixa um critério de cumulatividade quanto à conveniência da adoção e de distributividade quanto às leis aplicáveis. Em outras palavras, cada Estado aplica sua própria lei, enquanto que a conveniência da adoção fica na dependência da concordância de ambos os Estados¹⁰⁰.

Cabe ao Estado do adotando verificar, conforme sua legislação interna, se a criança é adotável, se foram atendidos todos os requisitos para a adoção, como o interesse superior da criança, com suas vontades e opiniões consideradas e se foi obtido o livre consentimento dos pais biológicos após a devida orientação, sobretudo quanto à ruptura dos vínculos. Enquanto que, ao Estado do adotante cabe verificar se os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos para adotar, mediante prévia orientação, bem como se a criança será autorizada a entrar e residir permanentemente em seu território.

A adoção é regida pelas seguintes leis:

- 1) Para que a adoção seja possível haverá de ser permitida pela lei do domicílio do adotante e pela lei do domicílio do adotado.
- 2) Cabe à lei do domicílio do adotante reger: a) a capacidade de adotar; b) a idade e o estado civil do adotante; c) o eventual consentimento do cônjuge do adotante; d) as outras condições que devem ser atendidas pelo adotante para obter a adoção.
- 3) Cabe à lei do domicílio do adotado reger: a) a capacidade de ser adotado; b) a idade e estado civil do adotado; c) o consentimento dos pais ou dos representantes legais do menor; d) a eventual ruptura do laço de parentesco entre o adotado e sua família de sangue; e) a autorização para o menor sair do país¹⁰¹.

Jacob Dolinger ressalta o olhar atento da Convenção às necessidades latentes que permeavam as discussões acerca da adoção internacional na época de sua elaboração. Nesse sentido, explica o seguinte:

Na adoção internacional os países "exportadores" de crianças têm grande preocupação com o destino a ser dado às suas crianças no exterior, enquanto os países que procuram crianças para adotar precisam ter acesso às autoridades do outro país e garantias de que não serão ludibriados por intermediários incorretos quanto ao estado das crianças. Foram justamente estes aspectos aos quais a Convenção da Haia dedicou sua atenção, entendendo que regras sobre lei aplicável e sobre jurisdição competente são bem menos importantes nesta matéria, daí ter resultado um instrumento internacional que instituiu um sistema de cooperação entre as autoridades dos dois Estados – o Estado da origem da criança e o Estado para onde a criança é deslocada mediante a adoção – visando a que, de ambos os lados, haja total conscientização sobre quem vai adotar quem, em que condições¹⁰².

As Autoridades Centrais podem contar com o auxílio de organismos credenciados e sem

⁹⁹ DOLINGER, 2003.

¹⁰⁰ *Ibid.*

¹⁰¹ *Ibid.*, p. 413-414.

¹⁰² DOLINGER, 2013, p. 462.

fins lucrativos. Os organismos internacionais responsáveis pela mediação passam por rigorosos critérios para receberem a autorização para atuar nas adoções, que podem ser exercidas por autoridades públicas ou por organismos autorizados (agências de adoção, departamentos de assistência social, serviço social internacional, organizações não governamentais, dentre outros).

Em suma, a Convenção de 1993 tem uma abordagem mais universal e foi orientada pela necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças¹⁰³.

Reconhecendo que os esforços individuais dos Estados não eram suficientes, se instituiu o sistema de cooperação entre países de acolhimento e os países de origem, estabelecendo uma rede confiável de comunicação realizada através de um sistema de Autoridades Centrais a ser estabelecido em cada país.

A Convenção de 1993 prevê ainda, a conservação e utilização de informações sensíveis pelas Autoridades Centrais, visando a proteção da criança e a correção do processo adotivo. Com isso, dados como a origem da criança, identidade dos pais, histórico médico, bem como as informações sobre os pais adotivos são preservados para futuro acesso da criança e de seus representantes legais, direito que é assegurado pela Convenção, desde que se processe sob orientação apropriada e na medida em que permitido pela lei do Estado que guardou as informações¹⁰⁴.

Os obstáculos no reconhecimento da bilateralidade no sistema adotivo internacional decorrem, em grande medida, das lacunas normativas e da autonomia dos Estados na interpretação e aplicação das regras previstas na Convenção de Haia de 1993.

Como a Convenção não estabelece critérios uniformes sobre temas sensíveis, como a nacionalidade das partes, orientação sexual ou estado civil dos adotantes, essas questões ficam submetidas à soberania dos países envolvidos, que podem, com base em sua ordem pública, aceitar ou recusar determinada adoção. Esse cenário gera insegurança jurídica e dificulta o reconhecimento mútuo das decisões, fragilizando a lógica de cooperação bilateral.

Além disso, a exigência de cumprimento rigoroso dos procedimentos internos — como habilitação perante Autoridades Centrais e respeito à ordem de chamada —, aliada às diferenças legislativas entre os Estados, pode criar entraves adicionais à efetivação da adoção. Assim, o

¹⁰³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6:** direito de família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p 39-40.

¹⁰⁴ DOLINGER, *op. cit.*

desafio da bilateralidade reside em conciliar a autonomia estatal com a necessidade de harmonização prática, garantindo que o reconhecimento recíproco das adoções ocorra de forma consistente, segura e sempre orientada pelo superior interesse da criança.

No próximo tópico, será de fundamental importância explorar a aplicabilidade das mesmas garantias e dos mesmos efeitos, tanto para a adoção constituída no estrangeiro quanto para a adoção constituída no próprio Estado. Tal análise permitirá verificar se o ordenamento jurídico assegura tratamento isonômico às diferentes modalidades de adoção, sem prejuízo da proteção integral da criança e do adolescente. A discussão revela-se essencial para compreender a extensão do reconhecimento jurídico, da segurança normativa e da eficácia dos direitos decorrentes do vínculo adotivo no plano interno e internacional.

3.6 APLICABILIDADE DAS MESMAS GARANTIAS E DOS MESMOS EFEITOS, TANTO PARA A ADOÇÃO CONSTITUÍDA NO ESTRANGEIRO, QUANTO PARA A ADOÇÃO CONSTITUÍDA NO PRÓPRIO ESTADO

Os efeitos jurídicos decorrentes da adoção internacional são, em regra, disciplinados pela legislação do Estado de acolhimento, onde a criança passará a residir e a desenvolver sua vida familiar e social. Assim, os efeitos relativos à filiação, ao poder parental, aos direitos sucessórios e às demais consequências jurídicas da adoção deverão ser reconhecidos e assegurados no país de recepção. Para evitar prejuízos ao interesse superior da criança, cabe à Autoridade Central angolana analisar, durante o procedimento adotivo, a legislação estrangeira aplicável, verificando se ela garante ao adotado proteção jurídica equivalente, igualdade de filiação e pleno exercício dos direitos decorrentes da adoção.

Importante salientar que a Convenção apenas serve para fins de adoção plena, não contemplando a adoção simples, ainda existente em alguns países e, que lembra uma espécie de guarda. Entretanto, este não é o objetivo da Convenção, uma vez que a diferença de níveis da adoção pode dificultar o reconhecimento da adoção entre os demais países-membros. Logo, os efeitos decorrentes da adoção internacional, são efeitos da adoção plena, com a constituição do vínculo de filiação.

Quanto aos efeitos da adoção internacional, o art. 23 da Convenção da Haia dispõe que os países signatários atribuem plena eficácia à sentença de adoção prolatada por juiz do Estado de origem do adotando. Assim, considera-se razoável afirmar que, ao ter eficácia e produzir efeitos jurídicos, essa sentença deverá exigir dos Estados os quais estejam envolvidos na adoção internacional, adequação de procedimentos para a garantia de aquisição da nacionalidade dos

adotantes pelos filhos adotados.

Constata-se que a natureza jurídica da adoção internacional sofre do mesmo dilema da adoção interna, mas predomina seu caráter de instituto de ordem pública, o que se justifica em função da proteção constitucional à infância e pela soberania nacional envolvidas no instituto.

Por ser a nacionalidade matéria de sede constitucional, a Convenção não estipulou regras sobre as formas de aquisição ou perda. A Convenção silencia sobre o assunto, deixando que cada Estado contratante determine as normativas conforme o estabelecido em suas leis internas. Como exemplo, Florisbal Del'Olmo, cita uma adoção transnacional entre Brasil e França, onde, caso os países estabeleçam os critérios e requisitos necessários, a criança ou adolescente gozará de dupla nacionalidade: brasileira, por ter nascido no Brasil (*jus soli*), e, caso o país de destino seja a França, francesa, por ser filho de franceses (*jus sanguinis*), critério de atribuição de nacionalidade pela filiação, que se estende aos filhos adotados¹⁰⁵.

A apatridia não decorre simplesmente da ausência de aquisição da nacionalidade de determinado Estado, mas da circunstância de a criança não ser reconhecida como nacional por nenhum país, segundo a aplicação de suas respectivas legislações. Nos processos de adoção internacional, esse risco pode surgir quando a criança perde ou deixa de conservar a nacionalidade de origem sem adquirir a nacionalidade do Estado de acolhimento. Por essa razão, as autoridades competentes devem assegurar que a constituição da adoção não produza um intervalo ou uma perda definitiva de nacionalidade, preservando-se o interesse superior da criança e seu direito fundamental de pertencer juridicamente a um Estado.

Destarte, a nacionalidade pode ser adquirida na sua forma originária pelo *ju sanguinis* e *ius soli*. O sistema do "*ius sanguinis*" determinará a nacionalidade de um indivíduo, por sua filiação de sangue apenas, ou seja, não leva em consideração o local do nascimento; podendo ser observado também à ligação racial ou de consanguinidade; porém não é requisito para a nacionalidade originária.

No plano histórico-dogmático da nacionalidade, a distinção entre os critérios do *ius soli* e do *ius sanguinis* revela-se fundamental para a compreensão dos efeitos jurídicos da filiação, inclusive quando esta se estabelece por meio da adoção.

À luz da doutrina de Arno Dal Ri Junior, verifica-se que, na experiência jurídica romana, a atribuição da cidadania encontrava no vínculo de descendência o seu eixo estruturante, em

¹⁰⁵ Ver: Del'Olmo (2001, p. 58-60). No mesmo sentido: "Si les deux adoptants ou l'adoptant unique sont français, l'enfant est français définitivement. Si l'un des adoptants est français et l'autre étranger, l'enfant est français, sauf faculté de répudiation, à moins qu'il ne soit né en France ou que l'adoptant étranger n'acquière la nationalité française avant que l'enfant ait exercé sa faculté de répudiation" (Batiffol; Lagarde, 1995, p. 149).

lógica nitidamente aproximada ao *ius sanguinis*, sem que isso excluísse a admissão de outras formas juridicamente reconhecidas de incorporação ao corpo cívico, entre as quais se destacavam a adoção, a manumissão e a concessão individual ou coletiva. Nessa perspectiva, a adoção não se apresentava como figura marginal, mas como instituto apto a produzir relevantes efeitos de integração familiar e jurídico- política, demonstrando que o pertencimento à comunidade não se esgotava na consanguinidade, podendo igualmente derivar de vínculo familiar legitimamente constituído pelo direito. Tal formulação oferece importante chave de leitura para o estudo contemporâneo da adoção, sobretudo na seara internacional, pois evidencia que a filiação adotiva, ao mesmo tempo em que desafia concepções estritamente biológicas da pertença, também projeta reflexos sobre o estatuto pessoal da criança, inclusive em matéria de cidadania, nacionalidade e inserção em nova comunidade política¹⁰⁶.

Entende-se que a situação dos pais do indivíduo, que for reconhecida politicamente, determina sua nacionalidade, e ao seu filho será atribuída, igualmente. Na adoção o grande enfoque é a filiação. Pouco importará os laços de raça ou de sangue; o que se leva em consideração neste sistema é a dependência política.

Cabe lembrar que cada Estado tem soberania para estabelecer normas, para este assunto; deixando claro que cada Estado possui legislação própria.

O *Ius soli* é conhecido também como territorial, pois a nacionalidade de determinado indivíduo será pela localidade do nascimento, e não pela nacionalidade dos pais.

Podemos dizer que em países cuja tendência para emigração, o sistema do "*ius sanguinis*" predomina. Nos países com formação imigratória "*ius soli*", é o critério aceito e vigente.

Há, ainda, o sistema misto, que combina os critérios do *ius soli* e do *ius sanguinis*, assegurando maior flexibilidade normativa e prevenindo situações de apatridia, de modo a garantir a todos o direito à nacionalidade.

É importante destacar que, no tocante à nacionalidade do adotado, esta não se adquire automaticamente com a decisão judicial de adoção internacional. Cabe aos adotantes requerer, em seu país de origem, o reconhecimento da nacionalidade do filho adotivo, segundo as normas legais vigentes. A sentença proferida no processo de adoção tem natureza terminativa e constitutiva de mérito, produzindo efeitos no Estado de origem dos adotantes.

O propósito essencial dessa previsão é evitar qualquer forma de discriminação entre

¹⁰⁶ O autor assinala que, na exposição de Gaio, o sistema jurídico romano era baseado no critério *ius sanguinis* para a concessão da cidadania, estendendo-a também por adoção, manumissão e concessão individual ou coletiva (Dal Ri Júnior, 2003, p. 32).

filhos biológicos e filhos adotivos, assegurando-lhes igualdade plena de direitos.

Também, na adoção internacional, a exemplo do que ocorre com a adoção nacional, são os efeitos jurídicos gerados para adotante e adotado. Um desses efeitos é o nome. Ao ser adotado, a criança ou adolescente tem a possibilidade de alteração no nome do registro inicial, bem como a inscrição do nome dos adotantes, inclusive dos avós, no seu registro de nascimento, podendo inclusive modificar seu prenome, e ter o sobrenome do adotante.

A atribuição do nome do adotante representa um marco relevante na vida da pessoa adotada, pois simboliza juridicamente sua integração à nova família e a constituição do vínculo de filiação. Em diversos ordenamentos jurídicos, a adoção pode acarretar a alteração do nome do adotado, como consequência de sua incorporação ao núcleo familiar adotivo. Essa modificação, contudo, não deve ser compreendida apenas como mecanismo destinado a romper os vínculos com a família biológica, mas como medida cujos efeitos precisam ser avaliados à luz da identidade, da história pessoal e do interesse superior da criança ou do adolescente.

Por essa razão, cabe ao magistrado ultrapassar o exame meramente formal da alteração do nome e considerar seus possíveis impactos afetivos, psicológicos, sociais e identitários. A decisão deve levar em conta a idade, o grau de maturidade, a trajetória de vida e a opinião da pessoa em processo de adoção, especialmente quando ela já possui referências consolidadas relacionadas ao nome de origem. No ordenamento jurídico angolano, essa participação assume especial relevância, pois o artigo 203.º do Código da Família estabelece que a criança que tenha completado dez anos de idade não pode ser adotada sem o seu consentimento. Assim, mais do que simplesmente ouvi-la, o procedimento exige que sua vontade seja considerada como requisito para a constituição da adoção, assegurando-lhe participação efetiva em decisão capaz de produzir profundas alterações em sua identidade e em suas relações familiares.

No que tange ao vínculo por adoção, leciona Maria Berenice Dias, a adoção pode ser definida como a “modalidade de filiação constituída no amor, gerando vínculo de parentesco por opção”¹⁰⁷. Maria Helena Diniz, por sua vez, conceitua o referido instituto como “o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha”¹⁰⁸.

¹⁰⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual do direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 434.

¹⁰⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 416.

O nome pode ser considerado um efeito genérico, vez que opera nas adoções nacionais e estrangeiras. Entretanto, o principal impacto pertinente à adoção internacional é aquele relativo à nacionalidade e cidadania do adotado, uma vez que este é um fator relevante na sua vida e a de sua família adotiva.

O novo vínculo de filiação é definitivo, isto é, não pode o adotado desligar-se do vínculo da adoção. Eis o ensinamento de Jason Albergaria “Consistem os efeitos da adoção na constituição da filiação adotiva, e a aquisição da filiação adotiva confere ao adotado os direitos e obrigações do filho sanguíneo, que são de natureza pessoal e patrimonial”¹⁰⁹. Os direitos patrimoniais são para os adotados, iguais perante a lei, dos direitos garantidos aos filhos biológicos.

A filiação adotiva é legítima, possuindo o mesmo valor jurídico do que a filiação biológica, além de constituir-se como uma realidade social e psicológica. Mas ao se falar em adoção, a realidade do abandono emerge potencialmente vinculada. O abandono pode ser caracterizado como a perda, pelo filho, do direito de permanecer no seio de uma família.

Então, preparar-se para ter um filho envolve tanto questões socialmente estabelecidas como também certo conhecimento sobre si, seu entorno e o mundo, numa dinâmica contínua, visto que cada fase do filho requer novas reflexões. O ser humano passa continuamente por mudanças, influenciado também pelo ambiente externo.

Em um processo de adoção, a preparação e as motivações não são diferentes, visto que se trata de acolher um filho que pertencerá à família. Portanto, nos processos de adoção é fundamental uma preparação adequada que abra horizontes e esclareça sobre aspectos até então mal conhecidos acerca do futuro filho.

Lane afirma que as relações de poder que caracterizam os papéis familiares são apresentadas como condições naturais e necessárias para a sobrevivência dos filhos histórica, social e fisicamente¹¹⁰.

Em se tratando de adoção de crianças maiores, também em virtude da cultura atual, as chances de inserção em uma família diminuem conforme a idade aumenta e pioram ainda mais quando tem irmãos ou possuem alguma deficiência.

No contexto da aplicabilidade das mesmas garantias e dos mesmos efeitos às adoções constituídas no estrangeiro e àquelas realizadas no próprio Estado, a situação dos casais homoafetivos suscita questão relevante para o ordenamento jurídico angolano. A ampliação do

¹⁰⁹ ALBERGARIA, Jason Soares. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Aide, 1995. p. 85.

¹¹⁰ LANE, Silvia. **O que é psicologia social?** 15. ed. São Paulo: Brasiliense, 1989.

acesso à adoção internacional por diferentes configurações familiares pode representar alternativa juridicamente legítima, desde que a análise permaneça centrada na proteção integral e no interesse superior da criança, e não na orientação sexual dos adotantes.

Conforme sustenta Luciana Faísca Nahas, a adoção por casais homoafetivos encontra fundamento na ampliação contemporânea do conceito de família, especialmente a partir da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da proteção recíproca como elementos estruturantes das relações familiares. Nessa perspectiva, a família deixa de ser compreendida exclusivamente com base no casamento entre pessoas de sexos diferentes e na procriação biológica, passando a ser reconhecida como espaço de cuidado, estabilidade, responsabilidade e construção de vínculos afetivos legítimos.¹¹¹

Aplicada à realidade angolana, essa compreensão exige reflexão sobre o reconhecimento dos efeitos das adoções regularmente constituídas no exterior por casais homoafetivos. Caso a adoção tenha sido realizada de acordo com a legislação do Estado de acolhimento, com observância das garantias procedimentais, da cooperação entre as autoridades competentes e do interesse superior da criança, o eventual não reconhecimento em Angola, fundado unicamente na orientação sexual dos adotantes, poderá produzir insegurança jurídica e tratamento desigual à própria criança adotada.

A questão central, portanto, não deve recair sobre o modelo familiar dos adotantes, mas sobre a validade da adoção, a aptidão parental, a estabilidade do ambiente familiar e a preservação dos direitos da criança. A aplicação das mesmas garantias e dos mesmos efeitos jurídicos pressupõe que a filiação constituída no estrangeiro seja reconhecida de modo a assegurar direitos pessoais, familiares, sucessórios e identitários equivalentes aos decorrentes da adoção realizada em Angola, evitando-se que a criança suporte consequências jurídicas negativas em razão da composição de sua família adotiva.

Contudo, o sucesso do estabelecimento de vínculos com futuros pais, tanto nacional como internacionalmente, depende de vários fatores.

Em situações nas quais a criança sofreu ruptura com a sua família biológica, é possível restabelecer novos vínculos que a ajudarão a “reconstruir o seu eu primário a partir das novas representações dela própria, das quais participa, [...] a interiorização das novas imagens parentais”¹¹².

¹¹¹ NAHAS, Luciana Faísca. **A proteção constitucional das uniões de pessoas do mesmo sexo: limites e possibilidades de interpretação do artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil**. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

¹¹² VARGAS, Marlizete M. **Adoção tardia: da família sonhada à família possível**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998. p. 114.

O desenvolvimento infantil saudável passa pelo crescimento em uma família que, dentre outras coisas, acolha e eduque. O processo de construção de vínculos afetivos para crianças que passaram por maus-tratos pode ser mais forte que qualquer outra experiência negativa que a criança tenha vivenciado. Embora esse processo possa não ser fácil, tanto para os pais quanto para os filhos, pode significar a chance de construir uma nova história de vida à criança que adquire um lar.

De acordo com Loddo as relações criadas pela adoção internacional são sedimentadas aos poucos, estabelecendo a confiança recíproca no sentido da busca da felicidade da nova família. Diz a autora que: “I genitori adottivi sembrerebbero sviluppare una maggiore fiducia e sicurezza in se stessi e nella relazione con il minore, migliori capacità di comunicazione con il figlio”¹¹³.

Outro efeito da adoção internacional que merece atenção é o efeito patrimonial. O adotado é equiparado nos direitos e obrigações ao filho sanguíneo, nesta ordem, assegura-se a ele o direito a alimentos e assume os deveres de assistência aos pais adotivos, bem como direito a sucessão.

Quanto transitada em julgado a sentença que determina a adoção, esta possui efeitos pessoais e patrimoniais. Além de dar origem a relações de parentesco, no âmbito das sucessões o filho adotivo concorre na sucessão sem qualquer restrição, tornado-se herdeiro.

A obrigatoriedade de elaboração e envio de relatórios pós-adotivos pelo Estado de acolhimento às autoridades competentes do país de origem constitui importante mecanismo de fiscalização e acompanhamento da adoção internacional. Esses documentos permitem verificar o cumprimento das obrigações assumidas pelos adotantes e pelas instituições responsáveis, bem como assegurar a efetivação dos direitos da criança, especialmente aqueles relacionados à nacionalidade, à filiação, à convivência familiar, à saúde, à educação, à identidade e à proteção contra qualquer forma de negligência ou violação. Desse modo, o acompanhamento posterior não se limita à formalização da adoção, mas possibilita maior controle sobre a adaptação da criança ao novo ambiente familiar e social, além de permitir a atuação das autoridades diante de eventuais irregularidades ou riscos identificados após sua transferência para o Estado de acolhimento.

Portanto, a aplicabilidade das mesmas garantias e efeitos jurídicos às adoções

¹¹³ Os pais adotivos parecem desenvolver maior confiança e segurança em seu relacionamento com a criança, além de melhores habilidades de comunicação com ela. (LODDO, Paola. Il punto di vista della famiglia di origine. Minorigiustizia, *Rivista trimestrale interdisciplinare di studi giuridici, psicologici, pedagogici e social sulla relazione fra minorenni e giustizia*, Milão, n. 1, 2017, p. 65, tradução nossa).

constituídas no estrangeiro, em comparação às realizadas no próprio Estado, representa um elemento essencial para a efetivação do princípio da igualdade e da proteção integral da criança.

Nesse contexto, uma vez reconhecida a adoção internacional conforme os parâmetros legais e convencionais, devem ser assegurados ao adotado todos os direitos inerentes à filiação, em absoluta paridade com os filhos biológicos e adotivos nacionais. Isso inclui o direito à nacionalidade, à constituição de vínculos afetivos sólidos, à inserção cultural e social no núcleo familiar, bem como à plena garantia de direitos patrimoniais, como alimentos e sucessão.

Tal equiparação não apenas reforça a segurança jurídica das relações familiares, mas também consolida o reconhecimento do adotado como sujeito de direitos, cuja dignidade exige tratamento igualitário e livre de qualquer forma de discriminação, independentemente da origem da adoção.

No próximo tópico, será aprofundada a análise da vedação da venda de crianças no contexto da adoção, tema que ocupa posição central na proteção internacional da infância. A discussão permitirá evidenciar que a adoção não pode, em nenhuma hipótese, servir de instrumento para práticas mercantilizadas ou para a obtenção de vantagens indevidas. Trata-se de reflexão indispensável para reafirmar a dignidade da criança e a prevalência de seu superior interesse.

3.7 VEDAÇÃO DOS LUCROS INDEVIDOS

Somente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Resolução n. 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948 teve início a proteção legal à dignidade da pessoa humana.

Ela estabeleceu importantes preceitos, dentre os quais podemos destacar: Art. I - “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Art. II - “Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Art. III - “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos, em todas as suas formas”. Art. IV - “Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado”. Art. XIII - “Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a ele regressar”.

Flávia Piovesan, sobre os direitos humanos, afirma que essa declaração “permitiu a formalização de um sistema internacional de proteção desses direitos”¹¹⁴.

¹¹⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007. p.13.

Contudo é flagrante a existência de grupos que violam esses direitos em busca do lucro. O crime organizado transnacional é um “grande negócio”, com o lucro, de acordo com a UNODC, O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, estimado em U\$S 870 bilhões por ano – um montante equivalente a 1.5% do PIB mundial, com inúmeras vítimas¹¹⁵.

Merece destaque, para efeito do combate ao crime organizado transnacional, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecida como “Convenção de Palermo”, composta por três protocolos, a saber: (a) “Protocolo de Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea”; (b) “Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças”; (c) “Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições”.

Por meio desse instrumento, ficou estabelecido que um crime será considerado transnacional quando (a) a ação delituosa for cometida em mais de um Estado, (b) embora cometida num só Estado, tenha uma parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle realizados em outro Estado, (c) a ação for cometida num só Estado, porém envolvendo a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado e (d) a infração for cometida num só Estado, produzindo, entretanto, efeitos substanciais noutro Estado.

Para coibir a imoralidade da “venda de crianças”, a Convenção de Haia estabelece em seu art. 32 a impossibilidade de existência de qualquer forma de lucro indevido advindo do processo de adoção internacional, sendo permitido somente o pagamento de custos e despesas necessárias com os profissionais que intervieram na adoção, sem qualquer desproporcionalidade na remuneração¹¹⁶.

Cumprе ressaltar que, o fato de o procedimento de adoção não ser gratuito não implica, por si só, a existência de fraude. O problema surge quando os valores extrapolam os custos legítimos e se afastam de sua finalidade própria, qual seja, a de remunerar adequadamente profissionais habilitados, financiar programas voltados ao aprimoramento dos processos de

¹¹⁵ UNODC. **Crie organizado internacional**: a economia ilegal globalizada. Viena, 2026. Disponível em: <https://www.unodc.org/toc/en/crimes/organizedcrime.html#:~:text=Informa%C3%A7%C3%B5es%20r%C3%A1pidas,mesmo%20alguns%20aspectos%20do%20cibercrime>. Acesso em: 20 mar. 2026.

¹¹⁶ Art. 32 1. Ninguém poderá obter vantagens materiais indevidas em razão de intervenção em uma adoção internacional. 2. Só poderão ser cobrados e pagos os custos e as despesas, inclusive os honorários profissionais razoáveis de pessoas que tenham intervindo na adoção. 3. Os dirigentes, administradores e empregados dos organismos intervenientes em uma adoção não poderão receber remuneração desproporcional em relação aos serviços prestados (HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW (HCCH). 1993 Adoption Convention enters into force for Angola. The Hague, 1 Jul. 2024. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/news-archive/details/?varevent=987> Acesso em: 10 dez. 2025.)

adoção e contribuir para a melhoria das condições dos serviços e estabelecimentos de acolhimento.

No entanto, a adoção internacional já se mostrou como uma fonte de lucro economicamente importante, pois existem quadrilhas especializadas que atuam nas fronteiras, tanto nacionais, quanto internacionais, contrabandeando menores e vendendo estes como se fossem objetos. Alguns desses menores são vítimas de sequestro, outros são vendidos pela própria família.

Muitos deles são retirados de suas famílias e vendidos para outras famílias, que realizam a adoção legalizada através de falsificação de documentos, entre outras tantas práticas ilícitas e, assim se formam famílias perfeitas, manchadas com o sofrimento das famílias das quais as crianças são retiradas.

O tráfico de pessoas é o segundo ramo mais lucrativo do crime organizado, ficando atrás, apenas, do tráfico de drogas e armas, sendo que, segundo relatório da ONU, a comercialização nas: “Regiões como a África Subsaariana, o Norte da África e a América Latina e o Caribe tem os números mais elevados, com as crianças representando 60% das vítimas de detectadas”¹¹⁷.

“Em meio a crises sobrepostas, como conflitos armados, pandemias, dificuldades econômicas e desafios ambientais, as crianças estão cada vez mais vulneráveis ao tráfico”¹¹⁸.

Grande parte dos governos se limita a perseguir alguns traficantes e dissuadir outros, através de condenações pesadas, entretanto, essa abordagem é ineficaz e, frequentemente, leva a efeitos negativos para as vítimas.

A dificuldade de identificação do tráfico de pessoas, descrito por José Eduardo Cardozo como um “crime subterrâneo”, revela-se especialmente grave quando o fenômeno se conecta à adoção ilegal e ao tráfico de crianças, práticas que muitas vezes se ocultam sob aparente finalidade protetiva ou familiar. Conforme registram Gomes e Costa, ao retomarem a fala do então ministro da Justiça no lançamento do *Diagnóstico sobre Tráfico de Pessoas nas Áreas de Fronteira no Brasil*, trata-se de delito de difícil detecção, o que compromete profundamente a atuação dos órgãos policiais e de investigação¹¹⁹. Essa invisibilidade favorece a subnotificação e amplia os riscos de que crianças e adolescentes sejam deslocados de forma ilícita, inclusive

¹¹⁷ ONU. Crianças representam mais de 60% de vítimas de tráfico na África Subsaariana. **ONU News**, 21 dez. 2016. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2016/12/1572291>. Acesso em: 16 mar. 2026.

¹¹⁸ ONU. Uma em cada três vítimas do tráfico humano é menor de idade. **ONU News**, 30 jun. 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/07/1835346> Acesso em: 16 mar. 2026.

¹¹⁹ GOMES, F. D. S.; COSTA, E. G. B. O tráfico de pessoas e a exploração sexual no Brasil. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 19 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-19/gomes-costa-traffic-pessoas-exploracao-sexual-brasil/>. Acesso em: 16 mar. 2026.

para fins de adoção ilegal, em contextos marcados por fraude, abuso de vulnerabilidade e ausência de controle institucional.

A ONU adotou um Protocolo sobre o tráfico, em meados do ano 2.000, que levou inúmeros países a emendar sua legislação no que concerne ao tráfico de seres humanos, porém até o momento, poucas legislações consideram as características específicas do tráfico de crianças, ou seja, as diferentes formas utilizadas para que sejam obedecidos, comparado com os métodos coercitivos utilizados para submeter e punir os adultos, vítimas de tráfico.

Essa prática causa uma enorme instabilidade nas relações políticas entre os Estados no quais as vítimas foram capturadas e os que se encontram os criminosos, constituindo enorme transtorno no Direito Internacional Público, portanto, sendo de extrema importância na seara política, jurídica e social.

A UNICEF, em parceria com o Comitê dos Direitos da Criança e Inspirado na CH/93, na CDC/89, dentre outras destinadas ao combate a venda, exploração e prostituição infantil e pornografia, instituiu, em 25 de maio de 2000, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil (PFVC)¹²⁰.

São 17 artigos que visam coibir e punir os criminosos que vendem, traficam e exploram crianças e adolescentes, principalmente em países menos desenvolvidos, no qual acreditam que conscientização pública, bem como o reforço de uma parceria global, será possível minimizar tais práticas

De acordo com pesquisas do UNICEF, a extensão do problema da venda, exploração sexual de crianças e adolescentes e sua ligação com o tráfico internacional, ocorre, porque o controle de imigração e a vigilância nas fronteiras não são praticados de forma rígida. Portanto, a facilidade de traficar crianças decorre da condição vulnerável destas, assim como a falta de eficiência das autoridades em fiscalizar devidamente as fronteiras dos países mais vulneráveis.

Destarte, o tráfico de crianças para fins de adoção ilegal configura uma grave problemática contemporânea, inserida no contexto do crime organizado transnacional e alimentada por profundas desigualdades sociais.

A elevada demanda por bebês e crianças pequenas, somada à vulnerabilidade de famílias em situação de pobreza ou instabilidade, cria um ambiente propício para a atuação dessas redes.

Nesse cenário, estruturam-se rotas complexas, frequentemente articuladas com fluxos

¹²⁰ UNICEF. **Manual sobre o protocolo facultativo relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil**. Florença: Unicef, 2010. *E-book*. Disponível em: <https://www.unicef.pt/media/4809/manual-sobre-o-protocolo-facultativo.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2026.

migratórios irregulares, sustentadas por falsas promessas de apoio e de melhores condições de vida às famílias e às vítimas.

A insuficiência e, por vezes, a fragilidade da cooperação internacional entre Estados — sobretudo no intercâmbio de informações e na harmonização de procedimentos — dificultam a identificação, a responsabilização e a interrupção dessas práticas ilícitas, permitindo sua reprodução em múltiplos territórios

Além disso, a vulnerabilidade das vítimas constitui obstáculo expressivo ao enfrentamento do problema. Crianças e famílias atingidas pelo tráfico, muitas vezes marcadas pelo medo de represálias, pela dependência econômica e pelo desconhecimento de seus direitos, encontram barreiras adicionais para denunciar e acessar redes de proteção.

O estigma social, somado à falsificação de documentos — incluindo registros civis fraudulentos que simulam vínculos parentais inexistentes —, compromete a rastreabilidade das trajetórias dessas crianças e dificulta a atuação eficaz das autoridades competentes. Paralelamente, a burocracia e a morosidade dos processos legais de adoção, associadas ao descompasso entre o perfil desejado pelos adotantes (bebês ou crianças muito pequenas, sem irmãos, sem deficiências) e o perfil das crianças efetivamente disponíveis para adoção — muitas vezes mais velhas, em grupos de irmãos ou com necessidades específicas —, acabam, ainda que de forma indireta, estimulando a busca por vias irregulares.

Esse conjunto de fatores evidencia a complexidade do fenômeno e reforça a necessidade de respostas articuladas, céleres e efetivas, que integrem estratégias jurídicas, políticas públicas de proteção social, fortalecimento institucional e cooperação internacional contínua.

No próximo tópico, convida-se à leitura e à reflexão acerca dos entraves na implementação da proteção integral, tema indispensável para a compreensão dos desafios que ainda permeiam a efetivação dos direitos da criança e do adolescente no âmbito da adoção internacional. A discussão permitirá examinar os limites normativos, institucionais e práticos que comprometem a plena concretização desse princípio. Trata-se, portanto, de abordagem essencial para identificar as fragilidades do sistema protetivo e suas repercussões na garantia do superior interesse da criança.

3.8 ENTRAVES NA IMPLEMENTAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A fonte basilar da doutrina da Proteção Integral é a Declaração dos Direitos da

Criança¹²¹, que se institui como novo paradigma para ruptura da corrente menorista e deriva no plano internacional da adoção da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, sendo reforçada com a Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989, produzindo uma nova dimensão em compreender a dinâmica da infância e sua família, articulada com as necessárias de políticas sociais públicas¹²².

O princípio da proteção integral é abrangente e garante que adultos façam ações em favor das crianças e dos adolescentes por se tratar de uma existência humana em desenvolvimento, portanto, dependente¹²³.

No âmbito internacional, o princípio da proteção integral está incluído dentre as obrigações fundamentais às quais os Estados Partes se comprometeram perante a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, inclusive no sentido de favorecimento para que as famílias tenham condições de exercer a proteção integral.

Conforme Pereira, a proteção das crianças e dos adolescentes envolve princípios que se destacam como valores jurídicos que, no caso da família contemporânea, representam a priorização das relações de afeto, solidariedade e responsabilidade, enquanto as raízes históricas se baseiam no “cuidado” exercido pelas mulheres. Igualmente resgata as considerações filosóficas sobre o cuidado e desenvolve a sua teorização do “cuidado como valor jurídico” a partir de Leonardo Boff¹²⁴.

É da essência humana o cuidado, que oferece a possibilidade do desenvolvimento da inteligência, da criatividade e da liberdade¹²⁵, porque cuidar é uma atitude, é uma fonte, significa “uma atitude de ocupação, preocupação, de responsabilização e de envolvimento afetivo com o outro”¹²⁶. Significa reconhecer o cuidado como o modo de ser essencial, que se encontra na raiz primeira do ser humano, que o estrutura e o constitui como característica singular: “sem cuidado, ele deixa de ser humano”¹²⁷.

¹²¹ ROBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Princípios do direito da criança e do adolescente e guarda compartilhada**: estudos de casos com a Família ampliada ou extensa. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. p. 48-49.

¹²² SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)**: estratégias para a concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil. 2016. 278 f. Tese (Doutorado) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. p. 65.

¹²³ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado artigo por artigo. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 65.

¹²⁴ PEREIRA, Tânia da Silva. O cuidado como valor jurídico. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro, 2006, p. 232-243.

¹²⁵ BOFF, Leonardo. **Saber cuidar**: ética do humano – compaixão pela terra. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 12.

¹²⁶ *Ibid.*, p. 37.

¹²⁷ *Ibid.*, p. 3839-3841.

A relação entre a proteção integral e o risco integral é salientada por SEDA, a partir da interpretação que o autor faz da previsão do art. 4º da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, ao prever a obrigação de os Estados Partes adotarem todas as medidas administrativas e legislativas para dar efetividade aos direitos garantidos pela Convenção, o que significa, para SEDA, que o compromisso de efetividade tem o significado de criar condições reais de manter funcionando o serviço público para a garantia dos direitos, enquanto que as sanções são fundamentais para reequilibrar os que se omitem ou abusam de direitos, tornando-os vulneráveis. Razão pela qual a autoridade — o Estado em suas diversas formas — encontra-se em situação irregular perante a Convenção, na tríplice situação de risco: o risco de fazer cessar a ameaça ou a violação, o risco de responder pela omissão a respeito do abuso praticado e o risco de reparar o dano causado¹²⁸.

Nesse contexto, é imperioso recordar que, da citada Convenção, há que se destacar o art. 19, que faz menção direta à expressão “proteção”:

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para **proteger** a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.
2. Essas medidas de **proteção** deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária¹²⁹.

A Convenção de Haia, em seu artigo 4, “d”, números 1, 2, 3 e 4, preconiza que: d) tiveram-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:

- 1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as consequências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;
- 2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;
- 3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;
- 4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie¹³⁰.

Com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança que veio a adotar a doutrina da proteção integral, mudou-se, portanto, o paradigma de orientação do princípio do

¹²⁸ SEDA. Edson. **A proteção integral**: um relato sobre o cumprimento do novo Direito da Criança e do Adolescente na América Latina. 4. ed. ampliada. Campinas: Edição Adês, 1996, p. 14-15.

¹²⁹ UNICEF, 1989, art. 19.

¹³⁰ BRASIL, 1999, art. 4.

melhor interesse. Este princípio está disciplinado no artigo 1º, a) da Convenção de Haia de 1993, nos artigos 3º e 21º da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das Crianças (Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989).

O instituto jurídico da adoção internacional foi e continua sendo objeto de estudos e discussões, para a criação de “normas mínimas comuns”¹³¹ para o reconhecimento das sentenças de adoções de crianças nos Estados receptores, dando às crianças a oportunidade de viver uma relação jurídica “pai/mãe-filho(a)” permanente, independente do lugar onde tenham domicílio. No dizer de Fábio Macedo:

Nas últimas três décadas, o mundo conheceu um aumento constante da prática da adoção internacional de crianças, ou seja, da transferência, via contratos de adoção firmados juridicamente, de crianças oriundas de países ditos subdesenvolvidos ou em desenvolvimento em direção a países ditos desenvolvidos. No início dos anos 1980, a prática é quantificada em cerca de dez mil crianças por ano no mundo. No final dos anos 2000 esse número se eleva a quarenta mil. Esse crescimento coincidiu com uma maior regulamentação internacional, notadamente através da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989 e da Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional de 1993¹³².

O princípio da proteção integral também engloba o conjunto de elementos presentes nas entrelinhas das normas, mas que possui observância obrigatória por parte dos profissionais das carreiras jurídicas, sendo considerado e aplicado em prol de pessoas em desenvolvimento, ou seja, pessoas que são sujeitos de direito e que necessitam de um certo amparo Estatal, para que se tenha a efetividade de tais garantias.

Nesse esteio, Almeida e Rodrigues Júnior enfatizam que crianças e adolescentes necessitam de tal amparo, ou seja, de uma tutela jurídica diferenciada, em decorrência de mostrarem mais frágeis e vulneráveis, na luta em prol da efetivação de direitos e garantias fundamentais:

É possível perceber que o que todos têm em comum é a carência de habilidade para o exercício de sua autonomia e, nessa feita, para a realização de escolhas atinentes à construção de sua personalidade. Esta é, inclusive, a razão para serem merecedores de uma tutela jurídica diferenciada. Segundo Rodrigo da Cunha Pereira: 'encontram-se em situação especial de maior fragilidade e vulnerabilidade, que autoriza atribuir-lhes um regime especial de proteção, para que consigam se estruturar como pessoa humana e se autogovernar'¹³³.

A proteção integral da criança é uma obrigação da família, da sociedade e do Estado,

¹³¹ Cf. estudos realizados pela Hague Conference on Private International Law/ Conférence de La Haye de droit international privé. A Conferência tem, dentre outras, como missão estatutária trabalhar pela "unificação progressiva" dessas regras, no sentido de descobrir enfoques internacionalmente reconhecidos para questões como a proteção de crianças e jovens, passando a ser, na atualidade um centro de cooperação jurídica internacional e de cooperação administrativa na área de direito privado, principalmente nas áreas da proteção à criança e à família.

¹³² MACEDO, 2011, p. 1.

¹³³ PEREIRA *apud* ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 56.

priorizando a criança em todo e qualquer cenário que se trata do direito à convivência familiar, via adoção internacional, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança sem família, ou seja, na perspectiva da proteção integral, a legislação pátria regulamenta a adoção com a “finalidade primordial de atender ao aspecto da política social de proteção da infância, independentemente de nacionalidade dos sujeitos, porquanto o que interessa é construir uma família com todas as características psicossociais da família natural”¹³⁴, cujo fundamento está “na proteção integral e na real vantagem para o adotando”¹³⁵.

O mesmo acontece com a regulamentação da convivência familiar e comunitária, que foi influenciada pela Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada por Angola em 05 de dezembro de 1990.

Observa-se, nesse sentido, que o princípio da proteção integral é direcionado para a efetividade de direitos e garantias em prol de pessoas em desenvolvimento. Ademais, consoante Dias, os menores, embora sejam detentores de tais direitos, mostram-se incapazes de reivindicá-los sozinhos, sem um amparo por parte de seus familiares e também do Estado¹³⁶.

A concretização da proteção integral, contudo, ainda enfrenta obstáculos que extrapolam a mera previsão normativa. Apesar do reconhecimento jurídico de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, o quadro social permanece marcado por desigualdades estruturais, fragilidades institucionais e barreiras culturais que dificultam a plena implementação desse paradigma.

Dentre esses entraves, a desigualdade socioeconômica e estrutural constitui um dos principais fatores de limitação. Famílias em situação de vulnerabilidade, muitas vezes, não dispõem de condições mínimas para assegurar o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes. Esse quadro é agravado pela insuficiência de políticas públicas efetivas, universais e equitativas, o que evidencia não apenas a precariedade de recursos, mas também falhas na própria concepção e implementação dessas políticas.

Nesse contexto, as falhas na atuação estatal tornam-se evidentes. A ausência de integração entre os sistemas de saúde, educação e assistência social, aliada à má gestão e à limitação de investimentos, compromete a efetividade das ações voltadas à infância e juventude. O resultado é um sistema fragmentado, incapaz de responder de forma coordenada e eficiente às múltiplas demandas desses sujeitos.

¹³⁴ DIAS, 2009, p. 486.

¹³⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. Salvador: JusPodivm, 2013. p.1055.

¹³⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

Outro ponto crítico reside na dificuldade de concretizar a responsabilidade compartilhada prevista na legislação. Na prática, observa-se uma transferência indevida de responsabilidades para famílias já fragilizadas, ao mesmo tempo em que há omissão por parte da sociedade e, por vezes, do próprio Estado. Esse distanciamento entre norma e realidade enfraquece a rede de proteção e compromete a garantia de direitos fundamentais.

Paralelamente, persiste uma cultura de negligência e violência que atravessa tanto o espaço doméstico quanto o social. Situações de abuso, exploração e negligência ainda são recorrentes, revelando a permanência de estruturas que naturalizam a violação de direitos e dificultam a construção de ambientes seguros e protetivos.

A emergência do ambiente digital acrescenta novos desafios à proteção integral de crianças e adolescentes, na medida em que a ampliação do acesso à internet, embora traga diversas oportunidades, também as expõe a riscos como cyberbullying, acesso a conteúdos inadequados e diferentes formas de exploração. A complexidade desse contexto demanda estratégias de monitoramento e proteção que articulem, de forma corresponsável, família, Estado, sociedade e instâncias internacionais, desafio que ainda se revela distante de uma concretização plena.

Acresce-se a isso a persistência de resistências culturais à consolidação da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. Não obstante os avanços normativos, permanece enraizada uma visão que os reduz a objetos de tutela ou intervenção, o que limita sua participação, sua escuta qualificada e o reconhecimento de seu lugar como protagonistas de sua própria história.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a proteção integral não se esgota na existência de dispositivos legais, exigindo a transformação efetiva das estruturas sociais, institucionais e culturais. Impõe-se o fortalecimento de políticas públicas, a ampliação da articulação interinstitucional e a promoção de uma cultura que reconheça, na prática cotidiana, crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, portadores de dignidade e de voz ativa na vida em sociedade.

A seguir, impõe-se instigar a leitura, ao aprendizado e averiguar a relevância da discussão acerca da adoção internacional versus institucionalização, tema sensível e decisivo no campo da proteção da infância. A reflexão proposta permitirá compreender em que medida a permanência prolongada em instituições de acolhimento pode comprometer o desenvolvimento integral da criança, bem como em que condições a adoção internacional pode apresentar-se como alternativa juridicamente legítima e humanamente adequada.

3.9 ADOÇÃO INTERNACIONAL VERSUS INSTITUCIONALIZAÇÃO

A adoção internacional, como já exposto, é medida excepcional. Uma questão enfrentada e discutida por organizações influentes como a UNICEF, o Comitê dos Direitos da criança e entidades que voltadas a proteção de refugiados é a política de institucionalização protege o melhor interesse da criança.

Até que ponto o Poder Judiciário ou a família biológica podem invocar o princípio da subsidiariedade em detrimento da colocação da criança ou do adolescente em adoção internacional? Tanto as autoridades judiciais quanto a família de origem devem observar o caráter subsidiário da adoção internacional, conforme estabelecido pela Convenção da Haia, priorizando-se, inicialmente, a permanência da criança em sua família biológica, em sua família extensa ou, quando isso não for possível, sua colocação em família substituta no próprio país de origem.

A subsidiariedade, contudo, não pode ser interpretada como impedimento absoluto à adoção internacional, nem utilizada para prolongar indefinidamente situações de abandono, acolhimento institucional ou insegurança familiar. A invocação desse princípio deve estar acompanhada da demonstração concreta de que existem alternativas nacionais efetivas, seguras e compatíveis com as necessidades da criança, e não apenas possibilidades abstratas ou futuras de reintegração familiar.

Ao Poder Judiciário compete verificar se foram realizadas, em prazo razoável, as diligências necessárias à manutenção ou à reintegração da criança em sua família de origem, bem como à busca de colocação em família substituta no próprio Estado. A família biológica, por sua vez, deve ter assegurado o direito de participar do processo e de receber apoio para o restabelecimento dos vínculos familiares, desde que essa possibilidade seja concreta e não exponha a criança a novas situações de negligência, instabilidade ou violação de direitos.

Desse modo, o princípio da subsidiariedade deve ser aplicado em conjunto com o interesse superior da criança, a proteção integral e o direito à convivência familiar. Quando as alternativas internas se revelarem inviáveis ou incapazes de proporcionar, em tempo adequado, um ambiente familiar seguro e permanente, a adoção internacional poderá representar medida legítima de proteção, desde que observadas as salvaguardas e os mecanismos de cooperação previstos na Convenção da Haia.

Alguns instrumentos como Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), e a Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, tratam condições claras para o princípio de subsidiariedade no contexto de

cuidado alternativo para crianças privadas de seu ambiente família.

Para referendar o uso do princípio do melhor interesse da criança, elencado no art. 21 do CDC, o art. 12 da mesma declaração, apresenta os quatro pilares "que conferem às crianças o direito à não discriminação; direito a ter seus melhores interesses como 'consideração primária' em todas as ações relacionadas a elas; o direito inerente à vida; e o direito daquela criança "que é capaz de formar seu próprio ponto de vista [...] a expressar sua opinião livremente sobre todos os aspectos que afetem a criança"¹³⁷.

Reafirmando a CDC, a Convenção de Haia é o tratado mais diretamente aplicável na esfera da adoção internacional. Ela afirma em seu preâmbulo que seus signatários "reconhecem que a criança, para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, deve crescer em um ambiente familiar, em uma atmosfera de alegria, amor e compreensão"¹³⁸.

O preâmbulo também afirma que, para a criança que não pôde permanecer com sua família de origem, a "adoção internacional pode oferecer as vantagens de uma família permanente para aquelas crianças que não se pôde encontrar uma família adequada em seu Estado de origem.

Nesse contexto, a primazia da convivência familiar, sob o enfoque de que as crianças crescerão melhor com sua família biológica ou com outra família de mesma nacionalidade, tem se mostrado relativo, posto que muitas crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade são retirados de suas famílias e são acolhidos em abrigos. Ou seja, não detém o contato familiar que lhe traria segurança, por vezes, criando mais traumas e sofrimentos.

Para minimizar as consequências do abrigamento, uma alternativa muito bem aceita é a colocação da criança em famílias acolhedoras, que podem beneficiar crianças privadas dos cuidados de suas famílias.

Lares adotivos temporários, que deveriam ser realmente temporários, podem, no entanto, continuar até a vida adulta, mas não devem impedir a criança de retornar aos seus pais biológicos. Também não podem impedir a adoção¹³⁹.

Entre as vantagens dos lares adotivos temporários está o fato de que ele oferece um ambiente familiar, possibilita este ambiente para a criança *temporariamente* privada dos cuidados de sua família e parece contribuir financeiramente para o sistema encarregado do bem

¹³⁷ CDC, o art. 12 UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=na%20hist%C3%B3ria%20universal,Foi%20ratificado%20por%20196%20pa%C3%ADses,Unidos%20n%C3%A3o%20ratificaram%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 25 set. 2024.

¹³⁸ o CDC

¹³⁹ VAN BUEREN, 1998, p. 103.

estar da criança, porém é uma prática pouco regulamentada por lei e por políticas públicas quando comparado às outras opções de cuidados alternativos.

Porém, na prática, dificuldades se apresentam, uma delas é que o governo, depende de famílias que estejam dispostas a acolherem em seus lares, temporariamente, crianças e adolescentes de famílias estranhas a sua e outra é a necessidade de criação de políticas públicas e órgãos de cadastramento e acompanhamento dessas famílias acolhedoras.

Em países menos desenvolvidos onde o número de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade tem crescido assustadoramente, o Estado, por falta de políticas públicas e infraestrutura de assegurar o bem estar infante juvenil, não tem outra alternativa, senão os proteger, em suas instituições de abrigo.

No contexto de cuidado alternativo para crianças, a palavra “instituições” aparece na CDC (Art. 3(3)), na ACRWC (Art. 20(2)(b)),¹⁴⁰ e na Convenção de Haia (Art. 4(c)(1)). Não obstante, a referência a “instituições” deixa sem resposta a questão de qual é o alcance desta palavra¹⁴¹.

Considera-se que “‘cuidado residencial’ ou ‘cuidado institucional’ refere-se a grupos vivendo sob cuidado fornecido por adultos pagos que em outros casos não seriam considerados tradicionalmente responsáveis pelo cuidado destas crianças naquela sociedade”¹⁴².

Se “instituições” é usado apenas para se referir a orfanatos¹⁴³, a questão então levantada é: qual o papel das denominadas “opções de cuidado intermediário” como os “lares coletivos”? Já que “lares coletivos” por definição constituem pequenas construções residenciais localizadas em uma comunidade, projetados para servir as crianças, pode-se argumentar que esse tipo de moradia é mencionado tanto na CDC (art. 20(3)) quanto no ACRWC (Art. 25(2)) como “instituições adequadas”.

Portanto, enquanto a tendência atual é a de colocar os orfanatos e os lares coletivos de diversos tamanhos sob o guarda-chuva do “cuidado institucional”¹⁴⁴, em oposição aos orfanatos, esses ambientes que lembram a família, como os lares coletivos, podem melhor

¹⁴⁰ ASSEMBLEIA DOS CHEFES DE ESTADO; GOVERNO DA ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da criança**. Etiópia, 1990. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://fecongdo.org/pdf/crianca/CartaAfricanaDC.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2026.

¹⁴¹ CANTWELL, N.; HOLZSCHEITER, A. Article 20: children deprived of their family environment. In: ALLEN, A. *et al.* (ed.). **A Commentary on the United Nations Convention on the Rights of the Child**. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2008. p. 53.

¹⁴² UNICEF. **Improving protection for children without parental care: a call for international standards**. 2004. Disponível em: <http://www.iss.org.au/documents/ACALLFORINTLSTANDARDS.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2026. p. 35.

¹⁴³ Deve-se notar que normalmente são as instituições residenciais de cuidado para crianças pequenas que são conhecidas como “orfanatos”.

¹⁴⁴ DILLON, S. The missing link: a social orphan protocol to the United Nations Convention on the Rights of the Child. **Human Rights & Globalization Law Review**, Washington, v. 1, 2008 p. 39-87. p. 40.

resistir ao minucioso exame das normas de direitos humanos. A qualificação das instituições como “adequado” encontra sua motivação nas experiências globais durante e antes a redação da CDC.

Desde 1980 a comunidade internacional começou a progressivamente entender o efeito prejudicial da institucionalização de crianças (HUMAN RIGHTS WATCH - HRW, 1996), bem como os efeitos deploráveis da institucionalização nos aspectos emocionais, psicológicos e do desenvolvimento da criança começaram a ser bem documentados e estudados¹⁴⁵.

As políticas da Convenção de Haia sobre a institucionalização não estão explícitas no instrumento. Entretanto, é possível decifrar a posição do instrumento nesse assunto através de sua interpretação.

Não se controverte que o acolhimento institucional não constitui a solução mais adequada para a garantia do direito à convivência familiar. Ainda assim, a adoção, inclusive a internacional, somente pode ocorrer mediante a estrita observância dos requisitos legais e das salvaguardas aplicáveis. Enquanto não houver definição jurídica sobre a situação da criança, especialmente quanto à manutenção, suspensão ou destituição do poder familiar, não se mostra juridicamente possível sua colocação em adoção. Desse modo, embora a institucionalização deva ser excepcional e temporária, ela não pode ser superada pela adoção sem o prévio cumprimento do devido processo legal e sem a regular declaração de adotabilidade.

A posição exposta pela Secretaria da Conferência de Haia afirma que “como uma regra geral, não é desejável deixar a criança aguardando em uma instituição quando existe a possibilidade de colocá-la em uma família permanente no exterior” e é apoiada pelo texto da Convenção de Haia.¹⁴⁶

Afinal, qualquer forma de cuidado institucionalizado para as crianças deveria servir apenas como medida de último recurso, e essas medidas devem estar de total conformidade com a proteção dos direitos da criança e salvaguarda-las de todas as formas de abuso e exploração.

A grande verdade é que os Estados-membros, não devem aderir a uma política sistêmica que priorize a institucionalização de crianças, muito pelo contrário, existe uma necessidade em tornar essas instituições secundárias e permitir que sejam subsidiárias à relação com os pais,

¹⁴⁵ HUMAN RIGHTS WATCH. **Children in Institutions: The Beginning of the End?** New York: HRW, 1996.

¹⁴⁶ PERMANENT BUREAU OF THE HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. **Guide to Good Practice: implementation and operation of the 1993 Intercountry Adoption Convention.** Bristol: Jordan Publishing, 2008. Disponível em: http://www.hcch.net/upload/adoguide_e.pdf. Acesso em: 20 fev, 2026. p.30.

levando em consideração a criança como sujeito de direito, que sempre que possível, deve expressar sua vontade em ser adotada, visando melhor futuro em outra Nação. Crianças não devem se tornar crianças do Estado sem necessidade.

Convida-se o leitor a elucidar e aprofundar a compreensão acerca dos requisitos, do reconhecimento e dos efeitos da adoção internacional, elementos essenciais para a adequada conformação jurídica desse instituto. A análise permitirá identificar as exigências normativas que condicionam sua validade, bem como os mecanismos de reconhecimento pelos Estados envolvidos e os efeitos pessoais, familiares e jurídicos dela decorrentes. Trata-se de abordagem crucial para compreender como a adoção internacional se legitima no plano do direito e se concretiza na proteção integral da criança e do adolescente.

3.10 REQUISITOS, RECONHECIMENTO E EFEITOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

As adoções internacionais, com base na Convenção da Haia de 1993, só serão bem-sucedidas se houver uma colaboração entre as autoridades competentes dos Estados de origem e recepção. Ou seja, para que os requisitos que levam à constituição de uma adoção internacional sejam observados, é necessária uma repartição de responsabilidades entre os Estados envolvidos. Podemos, aliás, ter esta certeza ao ler o artigo 4º da própria CH 1993.

Cada Estado tem a sua legislação material interna e o seu direito internacional privado e quanto maior o número de Estados, maior a diversidade de legislações que poderão, ou não, estar em confronto. Por isso mesmo, é imprescindível que haja um núcleo comum de condições mínimas que devem ser observadas por todos os Estados em consonância com a CH 1993, para que esta tenha uma aplicação eficiente e para que a constituição de adoções internacionais por Estados tão distintos seja possível.

Os requisitos pedidos ao Estado de origem e ao Estado receptor são diferentes.

As condições mínimas que o Estado de origem tem de observar são: a adotabilidade da criança ou do adolescente, a subsidiariedade e o consentimento.

Segundo o artigo 4º al. a) CH 1993³¹, as autoridades competentes do Estado de origem têm que estabelecer que a criança está em condições de ser adotada. No entanto, e como dito anteriormente, a CH 1993 não determina a lei aplicável e neste caso não é exceção, por isso, a formulação da condição da adotabilidade do menor é uma condição abstrata, sendo que os requisitos desta adotabilidade são da competência da lei que determine o direito internacional privado do Estado da residência do menor.

Não obstante, uma questão que se coloca é o facto de existirem países em que a lei nacional proíbe a adoção. Ora, se por acaso a lei que regular a condição de adotabilidade do menor for a de um Estado que não admite a adoção põe-se o problema de aceitação ou não desta lei.

Por outro lado, há Estados em que o DIP prevê que a lei que regula a condição de adotabilidade é a da residência do adotando. Assim, caso essa lei permita a adoção, mesmo que a lei da nacionalidade do menor não permita, tal já não é relevante, porque a lei da nacionalidade não será tomada em consideração.

De acordo com a Convenção, na al. B) do artigo 4º, é necessário ponderar a colocação da criança no seu Estado de origem e só depois dessa ponderação se poderá julgar adequada a colocação do menor numa adoção internacional.

Quanto ao consentimento, a CH 1993 não é clara, uma vez que apenas exige que o Estado de origem tenha assegurado os consentimentos necessários para a adoção, não especificando por parte de quem é necessário este mesmo consentimento, deixando as pessoas cujo consentimento é necessário serem escolhidas pelo DIP de cada Estado – o de origem no caso do menor e o de recepção no caso dos adotantes.

Ainda assim, no seu artigo 4º al. c) e d), respetivamente, a CH 1993 expressa que o consentimento seja dado pelas pessoas, pelas autoridades e ainda, pelo menor, depois de devidamente informadas e aconselhadas “sobre as consequências do seu consentimento”, para que o mesmo seja livre e esclarecido, manifestado ou comprovado por escrito, sem pagamentos ou compensações envolvidos e que não tenham sido revogados no momento da feitura do relatório constante do artigo 16º da CH 1993.

Para este aconselhamento ser mais eficaz, o artigo 9º da CH 1993 prevê que sejam tomadas medidas pelas autoridades para que seja promovido o desenvolvimento de “organismos de aconselhamento em matéria de adoção e de serviços para o acompanhamento de adoções”. Diz ainda no seu número iv) que se o consentimento da mãe for exigido, este tem que ser expresso após o nascimento da criança.

Não obstante, não só terá que se observar aqui a CH 1993 como a lei aplicável ao consentimento materno do Estado em questão. No caso do Estado português, segundo o artigo 1982º nº 3 do CC, “a mãe não pode dar o seu consentimento antes de decorridas seis semanas após o parto”, como tal, só depois deste prazo é que o consentimento poderá ser dado, não sendo, por isso, posto em prática o número iv da al. c) do nº 4 da CH 1993.

O Estado receptor terá, igualmente, de observar requisitos mínimos. Tal como no Estado de origem, no Estado receptor a lei competente para regular estes requisitos é a lei aplicável

nesse Estado concreto segundo o seu sistema de DIP, sendo elas a aptidão para adotar, aconselhamento conveniente aos adotantes e autorização para o adotando entrar e sair com caráter de permanência no Estado receptor.

A aptidão está consolidada no do artigo 5º, a, da CH 1993 prevê que as adoções ao abrigo da presente Convenção só poderão prosseguir se o Estado receptor atestar que os adotantes são elegíveis e aptos para adotar. É ao Estado receptor que cabe a determinação da lei aplicável, através da sua regra de conflitos, para atestar a aptidão dos adotantes. Isto significa que só quando demonstrada a capacidade jurídica dos futuros pais adotivos, assim como as condições psicossociais dos mesmos, é possível prosseguir com a adoção.

Também este aconselhamento, tal como o da alínea c) do artigo 4º da CH 1993 em relação ao Estado de origem, pode ser assegurado através do artigo 9º alínea c) fazendo com que as autoridades tomem medidas para promover o “desenvolvimento de organismos de aconselhamento em matéria de adoção”. Este aconselhamento levará, naturalmente, a um consentimento por parte dos futuros pais que se torna objetivo no artigo 17º alínea. a) da Convenção.

Os documentos de autorização constam da alínea c) do artigo 5º da CH 1993. É esta uma condição para garantir o interesse do menor e a sua segurança, sendo também assegurada pelos artigos 17º alínea d) última parte e artigo 18º da Convenção. Estas autorizações são garantidas pelos termos dos respetivos Estados envolvidos.

O reconhecimento e os efeitos das adoções internacionais são tratados no quinto capítulo da Convenção da Haia de 1993. O principal objetivo deste capítulo é assegurar que o menor verá a sua adoção reconhecida e a produzir os mesmos efeitos em todos os Estados contratantes, evitando assim situações claudicantes que não garantiriam o seu superior interesse nem o prolongamento da sua relação adotiva.

Em primeiro lugar, não podemos esquecer que, para que se fale de reconhecimento, têm de ser cumpridos requisitos constantes na CH 1993, quer os requisitos materiais (artigos 4º e 5º) quer os requisitos procedimentais (artigos 14º a 22º), com a estrita observância das autoridades centrais, assegurando o exato cumprimento da CH 1993.

O artigo 23º prevê que uma adoção certificada por uma autoridade competente do Estado onde se realizou, como tendo sido efetuada em conformidade com a Convenção deverá ser reconhecida de pleno direito nos demais estados contratantes. Esta certificação traduz-se num documento/relatório emitido pela autoridade competente, autoridade que a Convenção não nos diz ser administrativa ou judicial, deixando, por isso, para a lei do Estado em questão decidir (mas que em virtude da palavra ‘autoridade’ não pode ser um organismo ou uma pessoa).

Nos termos do nº 2 deste artigo, esta decisão tem que ser tomada aquando da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, e notificada ao depositário da Convenção, assim que as autoridades centrais de ambos os Estados (origem e recepção) estejam de acordo quanto ao prosseguimento da adoção (nos termos do artigo 17º al. c) CH 1993), o que atesta que o processo de adoção se realizou segundo e com respeito por todos os objetivos e requisitos exigidos pela Convenção.

Este certificado é um requisito substancial que condiciona a eficácia da constituição da adoção, e não dispõe a CH 1993 de qualquer requisito formal relativo a este certificado à exceção nos termos do artigo 34º de uma tradução do documento requerida por um Estado-membro.

O Estado onde se realizou presume-se ser o Estado de residência do menor. O reconhecimento de pleno direito significa que existe um reconhecimento automático, sem que haja qualquer procedimento de reconhecimento próprio em cada Estado ou sem que haja lugar a registo, é pura e simplesmente automaticamente reconhecido sem que os Estados contratantes tenham que fazer alguma coisa para efetivar este reconhecimento.

O artigo 24º prevê, excecionalmente, a recusa do reconhecimento de uma adoção num Estado contratante se for manifestamente contrária à sua ordem pública quando tomado em consideração o interesse superior da criança.

Teremos, aqui, que delimitar duas questões. A primeira prende-se com o uso da expressão manifestamente, quando se refere ao facto de ser (a adoção) contrária à ordem pública. Ora, isto quer dizer que não bastará que haja um mero impedimento para que a adoção seja reconhecida, precisará de haver um motivo inconciliável com a ordem jurídica daquele Estado, que está a recusar-se a reconhecer a adoção. A segunda questão prende-se com o conceito do interesse superior da criança, o que quer dizer que esta recusa terá que ser baseada no interesse do menor e não apenas na contrariedade manifesta à ordem pública. Pode uma adoção ir contra a ordem pública de um Estado, mas o superior interesse da criança ditar que o reconhecimento é a melhor solução.

Ainda tomando em consideração a recusa em virtude da contrariedade à ordem pública internacional do Estado contratante, quando este não reconhece a instituição da adoção ou um determinado modelo da mesma instituição, não pode utilizar esta razão como motivo de recusa de reconhecimento das adoções constituídas num outro Estado contratante, como prevê o relatório explicativo da Convenção¹⁴⁷.

¹⁴⁷ CARRILLO CARRILLO, Beatriz L. **Adopción internacional y Convenio de la Haya de 29 de mayo 1993**. Granada: Editorial Comares, 2003. p. 243.

Não obstante, poderá haver uma recusa de reconhecimento de adoções feitas ao abrigo do artigo 39º nº 2 da CH 1993, como prevê o artigo 25º da mesma, se esse Estado contratante que recusa tiver declarado que não a reconhecerá. São adoções feitas ao abrigo de acordos bilaterais entre Estados, tendo em vista favorecer a aplicação da Convenção nas suas relações recíprocas.

Já o art. 26º estabelece os efeitos das adoções internacionais, sendo que aqueles são independentes do que diga o direito material de um Estado. Diz-nos, portanto, este artigo que o reconhecimento implica que haja uma relação de filiação entre a criança e os adotantes (al. a); que haja uma transferência das responsabilidades parentais para os pais adotivos em relação à criança (al. b) e que, se a adoção produzir este efeito no Estado contratante em que teve lugar, haja um termo da relação de filiação previamente existente entre a criança e a sua família biológica (al. c)).

Quando não haja esta quebra de vínculo com a filiação pré-existente, poderá a adoção ser convertida numa adoção que produza os efeitos do termo da filiação anterior, no Estado receptor que reconhece a adoção (art. 27º), se a lei do estado receptor o permitir (al. a)) e se os consentimentos exigidos forem outorgados (al. b)).

A conclusão acerca dos requisitos, reconhecimento e efeitos da adoção internacional, à luz da Convenção de Haia de 1993, evidencia a construção de um sistema jurídico internacional pautado na segurança, na cooperação e na centralidade do melhor interesse da criança.

Ao estabelecer critérios rigorosos para a verificação da adotabilidade, a habilitação dos adotantes e a atuação coordenada das Autoridades Centrais, a Convenção assegura a legalidade e a transparência do processo. O reconhecimento automático das adoções entre Estados signatários fortalece a estabilidade das relações jurídicas e evita conflitos de validade, enquanto os efeitos produzidos — especialmente a equiparação plena aos vínculos de filiação — garantem ao adotado todos os direitos inerentes à condição de filho.

Assim, a Convenção não apenas organiza os procedimentos, mas consolida um modelo internacional de adoção que busca equilibrar proteção, eficiência e respeito à dignidade da criança em âmbito transnacional.

Ultrapassadas as análises dos múltiplos desdobramentos que permeiam a adoção internacional suscitadas neste capítulo, impõe-se, direcionar o olhar investigativo para a realidade angolana, a fim de examinar o objetivo da dissertação, de maneira mais concreta, como esse instituto se estrutura no plano normativo e institucional após a adesão do país à Convenção da Haia. A partir desse recorte, a pesquisa passa a concentrar-se na seguinte indagação central: em que medida o arcabouço normativo e institucional angolano assegura as

salvaguardas previstas no regime internacional de adoção internacional?

De igual modo, busca-se averiguar quais são os limites das normas atualmente vigentes e quais instrumentos legais, administrativos e procedimentais ainda se mostram ausentes ou insuficientes para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes envolvidos nesses processos. Assim, o próximo capítulo propõe-se a explorar criticamente o processo de adoção internacional em Angola, com vistas a identificar avanços, lacunas e desafios ainda persistentes na efetivação das garantias exigidas pelo sistema internacional de proteção da criança.

4 ADOÇÃO INTERNACIONAL EM ANGOLA

4.1 PROCESSO DE AÇÃO INTERNACIONAL EM ANGOLA

A adoção internacional em Angola é um instrumento de ordem pública que passou a ser uma prática regular após a aprovação do Código da Família Lei nº1/88.

Como refere Medina:

o novo código veio integrar num só diploma o conjunto das normas do direito da família, como todos os benefícios que derivam da codificação das leis. Ele trouxe igualmente a sistematização, clareza e acessibilidade do texto legal ao cidadão comum, o que constitui uma característica do direito de inspiração socialista. Trata-se de um código de um novo direito baseado em novos princípios, orientados para uma visão criadora de novas regras de conduta que, por sua vez, irão exercer uma influência determinante no meio social¹⁴⁸.

O artigo 80 da Constituição da República Angolana, prevê o conceito de infância e enumera o conjunto de diretrizes voltadas a sua proteção, no qual estabelece que uma ação conjunta entre Estado, sociedade e a família para garantir seus direitos e bem estar. Apresenta a importância de políticas públicas para salvaguardar os interesses da criança, no qual o Estado deve assegurar especial proteção as crianças órfãs, com deficiência, abandonada ou, por qualquer forma, privada de um ambiente familiar normal, regulamentando a adoção, visando o superior interesse da criança e sua proteção integral:

A criança tem direito à atenção especial da família, da sociedade e do Estado, os quais, em estreita colaboração, devem assegurar a sua ampla proteção contra todas as formas de abandono, discriminação, opressão, exploração e exercício abusivo de autoridade, na família e nas demais instituições. 2. As políticas públicas no domínio da família, da educação e da saúde devem salvaguardar o princípio do superior interesse da criança, como forma de garantir o seu pleno desenvolvimento físico, psíquico e cultural. 3. O Estado assegura especial proteção à criança órfã, com deficiência, abandonada ou, por qualquer forma, privada de um ambiente familiar normal. 4. O Estado regula a adoção de crianças, promovendo a sua integração em ambiente familiar sadio e velando pelo seu desenvolvimento integral. 5. É proibida, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar¹⁴⁹.

Entretanto, pela ausência de legislação específica, sua efetivação é embasada na Constituição da República de Angola, no Código da Família, no Código de Processo Civil e, por fim, pelo Estatuto da Assistência Jurisdicional de Menores, fruto do Decreto nº 417, de 29 de setembro de 1971¹⁵⁰.

¹⁴⁸ MEDINA, Maria do Carmo. **Direito de família**. Lobito: Escolar Editora, 2013. p. 434.

¹⁴⁹ ANGOLA. [Constituição (2010)]. **Constituição da República de Angola**. Luanda, 2010. Disponível em: https://governo.gov.ao/fotos/frontend_1/editor2/constituicao_da_republica_de_angola.pdf. Acesso em: 10 jan. 2026.

¹⁵⁰ ANGOLA. **Decreto nº 417, de 29 de setembro de 1971**. Aprova o Estatuto de Assistência Jurisdicional aos

Em sua obra, *Adopção Internacional em Angola e no Brasil- Pesquisa Comparada com Foco no Aprimoramento* p. 91, enfrenta o tema:

Dada a sensibilidade da questão, o processo de adoção em Angola, quer ela seja nacional ou internacional, requer uma grande colaboração interdisciplinar e interinstitucional. Desse modo, deve-se estabelecer entre os mais variados organismos sociais, concretamente os tribunais e outras instituições públicas que se mostrem indispensáveis para a melhor salvaguarda do interesse do menor a ser dado à adoção, sempre partindo da preocupação com o processo de adoção do menor, que busca o bem estar deste, independentemente da nação que venha a crescer e viver.¹⁵¹

Angola aprovou, em 1988, o Código da Família, em período anterior à ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança. O artigo 204 do referido diploma estabelece que “o menor de nacionalidade angolana não poderá ser adoptado por cidadão estrangeiro, sem autorização da Assembleia Nacional”¹⁵². Essa exigência evidencia a adoção de um mecanismo de controle estatal reforçado sobre as adoções internacionais, atribuindo ao órgão representativo da Nação a competência para autorizar tais procedimentos, especialmente diante das dificuldades de fiscalização inerentes à colocação de crianças angolanas em famílias residentes no exterior¹⁵³.

Assim, à luz da Convenção da Haia e dos demais tratados internacionais anteriormente mencionados, a adoção internacional em Angola deve observar o princípio da subsidiariedade. Contudo, a ausência de legislação específica e sistematizada sobre a matéria contribui para a existência de lacunas jurídicas, gerando insegurança e instabilidade nos procedimentos de adoção transnacional.

Nesse contexto, questiona-se se uma legislação específica angolana poderia estabelecer a adoção internacional como medida prioritária. A resposta deve ser negativa. Como Estado vinculado à Convenção da Haia, Angola não poderia aprovar normas internas que invertessem a ordem de preferência estabelecida pelo sistema convencional, atribuindo primazia à adoção internacional sobre as possibilidades de permanência da criança em sua família de origem, na família extensa ou em família substituta no próprio país. O preâmbulo e o artigo 4.º da Convenção determinam que a adoção internacional somente seja considerada após o exame adequado das possibilidades de colocação da criança no Estado de origem e desde que corresponda ao seu interesse superior.

Menores do Ultramar. Luanda, 1971, Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto/417-1971633088>. Acesso em: 10 set. 2023.

¹⁵¹ OPUSZKA, P. R.; VESCOVI, L. F. Apontamentos sobre o processo legal de adoção internacional: uma exegese possível. *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 4, n. 45, p. 135-153, 2016.

¹⁵² ANGOLA, 1988.

¹⁵³ HANDA, 2011 *apud* GUNZA, A. D. **Adopção Internacional em Angola e no Brasil: pesquisa comparada com foco no aprimoramento**. 1.ed., WA Editora, 2025

Uma legislação nacional poderia, entretanto, regulamentar de maneira mais clara, célere e segura os procedimentos de adoção internacional, definindo competências, prazos, mecanismos de cooperação, critérios de adotabilidade e formas de acompanhamento pós-adotivo. Também poderia evitar que o princípio da subsidiariedade fosse utilizado para prolongar indefinidamente a institucionalização da criança. O que não se admite é transformar a adoção internacional em primeira opção, pois isso contrariaria as obrigações convencionais assumidas por Angola e poderia fragilizar as salvaguardas destinadas à preservação dos vínculos familiares, culturais e comunitários da criança.

Traz à baila os apontamentos acerca da fragilidade legal da adoção internacional: No processo de adoção internacional, da mesma forma que a nacional, agora nos termos do artigo 77, poderá ocorrer audiência de discussão e julgamento nos seguintes termos:

a) Estando presentes ou representadas as partes, o juiz interrogá-las-á e procurará conciliá-las; b) Se não conseguir a conciliação, terá lugar a produção de provas; c) As declarações e os depoimentos não são reduzidos a escrito; d) Finda a instrução, é dada a palavra ao curador ou subcurador de menores e aos advogados constituídos, que podem usar dela por uma só vez e por tempo não excedente a meia hora cada um¹⁵⁴.

Outra preocupação mencionada pelo referido autor é acerca da amplitude das regras contidas no artigo 80 Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar¹⁵⁵, no qual estabelece ampla e irrestrita diligências que o Magistrado achar conveniente para finalizar o processo de adoção internacional, o que sem regramento, pode deixar o procedimento vago e impreciso¹⁵⁶.

Os demais artigos do CFA/88, são previstos apenas, no título VI – Da Adoção, o regime aplicável a todas as situações e está composto por apenas 23 artigos, não sendo o suficiente para regular questões tão complexas, no que tange a adoção internacional, que serão abaixo explanados.

Os requisitos para requerer a adoção internacional em Angola, estão elencados nos artigos 199 e 200 do Código da Família, nos quais prescrevem que para os adotantes incluem ter entre 25 e 50 anos, estar no pleno gozo dos direitos civis, possuir idoneidade moral, bom

¹⁵⁴ GUNZA, 2025, p. 92.

¹⁵⁵ Que substituiu a legislação anterior (Decreto n.º 40703) para modernizar a proteção de menores nas antigas províncias ultramarinas portuguesas. Ele estabeleceu tribunais e medidas de prevenção criminal, focando em centros de observação, institutos médico-psicológicos e educacionais, com proteção ao poder paterno.

¹⁵⁶ Art. 80 do Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar. Sempre que a qualquer providência cível não corresponda nenhuma das formas de processo previstas nas subsecções seguintes, o tribunal pode ordenar livremente as diligências que repute necessárias e proferir a decisão final, quando para tal se encontre habilitado. PORTUGAL. **Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar, instituído pelo Decreto n.º 417 de 20 de março de 1971.** 1971. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://pgr.gw/wp-content/uploads/2024/08/EAJMU.pdf. Acesso em: 23 mar. 2026).

comportamento social, especialmente nas relações familiares, gozar boa saúde mental e física, ter pelo menos 16 anos a mais que o adotando e capacidade econômica para sustento e educação.

A criança adotada deve ter menos de 18 anos, ser filha de pais desconhecidos ou falecidos, estar em situação de abandono ou com consentimento dos pais naturais, sendo que crianças a partir dos 10 anos de idade, devem consentir com a adoção.

No que diz respeito a documentação exigida, não há qualquer tipo de discriminação entre adotantes nacionais ou estrangeiros.

Os candidatos à adoção de menor de nacionalidade angolana deve, o cidadão estrangeiro, reunir a documentação que se passa a descrever: Certificado de idoneidade para a adoção internacional; Relatório de avaliação social e psicológica; Declaração de compromisso da entidade competente quanto ao acompanhamento da integração da criança na família adotiva; Texto da legislação do seu país sobre a adoção; Prova de vigência da legislação; Certificado de registo criminal; Atestado de residência; atestado de saúde física e mental tendo em vista a adoção; Declaração de rendimento/IRT; Certidão de nascimento; Certidão de casamento (caso seja adoção dupla); Bilhete de Identidade ou Passaporte; Fotografias atualizadas dos candidatos, da sua residência e dos seus familiares. Como se poderá ver na descrição a ser feita mais adiante neste trabalho

Ainda, no artigo 200 do Código da Família, em seu número 2 é transcrito o conceito de menor em estado de abandono, elucidando que são todas as crianças ou adolescentes no qual os genitores e outros membros da família que não tem exercido seus deveres parentais por mais de um ano. Tal procedimento é verificado antes da criança ou adolescente estar apto à adoção, pois o adotando deve, obrigatoriamente estar desvinculado de sua família biológica.

Outro fator preponderante consiste na impossibilidade de inserção da criança ou do adolescente em família substituta por meio de adoção nacional. Além disso, o processo de destituição da autoridade parental deve estar definitivamente julgado, com sentença transitada em julgado, em consonância com o artigo 201 do Código da Família.

Na prática, a adoção internacional em Angola é realizada por meio de candidaturas feitas nas Direções Municipais da Ação Social, que selecionam as crianças em centros de acolhimento e encaminham os processos ao Julgado de Menores, onde iniciava o processo convocando os candidatos e notificando a Direção Municipal para entrega provisória da criança, que deve se dar dentro do país de origem, enquanto o processo tramita para a Sala de Família do Tribunal Provincial.

É ainda primordial, que, para que a adoção se verifique, o adotante e o adotado estejam certificados pelo Instituto Nacional da Criança (INAC). Tendo sido verificado esse pressuposto

formal, a confiança da criança ao candidato, após os procedimentos estabelecidos em lei, é decretada pelo Tribunal de Família que concluirá a adoção depois de verificada a deliberação da Assembleia Nacional.

Ou seja, inicia com um inquérito realizado perante uma equipe multidisciplinar de apoio ao Tribunal da Família, “é deveras obrigatório que os serviços sociais desencadeiem um conjunto de diligências de formas a apurar (uma espécie de pré-análise), a capacidade parental do candidato à adoção. Essa investigação ocorre de várias formas, como: entrevistas, exames psicológicos e financeiro do adotante, visita domiciliar, querendo com tais práticas aferir se aquela família ou candidato reúne as condições exigidas para a salvaguarda do bem-estar da criança tal como estatui o artigo 199, nº 1 do CFA”¹⁵⁷.

Finalizada a investigação social, o inquérito é remetido ao juiz que, após análise, remete a Procuradoria, a quem cabe fiscalizar o processo.

Dá-se início ao processo de contato entre o adotante e o adotado, para que haja afinidade e afetividade, que são acompanhados pela equipe psicossocial da Província, onde vive a criança ou adolescente.

Ato contínuo o juiz pode requerer outros meios de prova ou documentos para decidir sobre o pedido de adoção, fulcrado no artigo 212 do CFA/88. Somente após a sentença que concede a adoção internacional transitar em julgado é que o adotado pode deixar o país de origem.

Aspirando aprimorar a garantir segurança jurídica e a proteção integral, bem como o superior interesse da criança e do adolescente apto a adoção internacional, Angola no ano de 2012, ratificou a Convenção de Haia em matéria de adoção, por meio da Resolução 54/2012 da Assembleia Nacional através do Presidente da Assembleia Nacional, Fernando da Piedade Dias dos Santos, passando a vigorar em 14 de dezembro de 2012¹⁵⁸.

Buscando o cumprimento do imperativo legal, a Assembleia Nacional aprovou em 2012 a lei nº 25/12 de 22 de agosto, a Lei da Proteção e Desenvolvimento Integral da Criança¹⁵⁹, representando a vontade do povo e para a efetiva concretização dos objetivos sociais ínsitos nos artigos 35º, nº 6, 80º, nas alíneas b) do artigo 164º e c) do artigo 166º, todos da Constituição da

¹⁵⁷ GUNZA, 2025, p.100.

¹⁵⁸ ANGOLA. Assembleia Nacional. **Resolução n.º 54/12, de 14 de dezembro 2012**. Aprova, para adesão, a Convenção Relativa à Protecção das crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, feita em Haia, aos 29 de Maio de 1993. Luanda, 2012. Disponível em: <https://www.lexlink.eu/FileGet.aspx?FileId=2998509> Acesso em: 06 mar. 2026.

¹⁵⁹ ANGOLA. Lei da Proteção e Desenvolvimento Integral da Criança. **Diário da República**, Luanda, 1 série, n. 162, 22 ago. 2012. Disponível em: <http://www.ucm.minfin.gov.ao/cs/groups/public/documents/document/zmlu/mdmx/~edisp/minfin031802.pdf> f. Acesso em: 22 fev. 2026.

República de Angola, a seguinte: Lei Sobre a Proteção e Desenvolvimento da Criança.

Porém, somente em 14 de março 2024 a República de Angola depositou o seu instrumento de adesão à Convenção sobre a Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. Com a adesão de Angola, a Convenção de Adoção de 1993 passa a contar com 106 Partes Contratantes. Ela entrou em vigor para Angola em 1º de julho de 2024¹⁶⁰.

Malgrado os esforços para implementação da Convenção da Haia nos processos de adoção internacional em Angola, muitos desafios são enfrentados, que serão no próximo item elucidados.

4.2 DESAFIOS DA IMPLANTAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA RELATIVO AO PROCESSO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL EM ANGOLA

Não obstante a demonstração da importância da adoção internacional, o instituto ainda enfrenta oposição no campo acadêmico, legal e judicial, principalmente por dois fatores: a preocupação com o tráfico de crianças e a “desnacionalização”, decorrente da perda do vínculo com Angola. Como visto previamente, a excepcionalidade da adoção internacional se impõe como resguardo aos receios enfrentados. Nesse sentido, destaca Dolinger:

A adoção internacional pode ser vista sob duas vertentes: uma primeira focaliza-a como instrumento de política social do menor, ou forma de cooperação internacional. A segunda considera-a como meio de agressão ao Terceiro Mundo, persistência e colonialismo externo, com a evasão massiva de braços e cérebros, esvaziando os países subdesenvolvidos de gerações de trabalhadores manuais ou intelectuais¹⁶¹

Em decorrência dos embates acerca da adoção internacional é possível encontrar críticas veementes à limitação do instituto, e a interpretação de que a ordem de prioridade dos adotantes não é absoluta, mas sim relativa, devendo prevalecer a preferência de angolanos apenas nos casos em que se apresentar adoção em igualdade de condições. Esse entendimento centraliza o melhor interesse da criança, espírito da Convenção de Haia de 1993.

Aos que consideram a adoção internacional sob a ótica da agressão, apontam a ilicitude de acreditar que as crianças estariam melhor sob os cuidados de famílias estrangeiras, além de apontar o detrimento da cultura angolana, da família, da pátria e das raízes do povo e da construção da nação angolana. Corroborando o assunto leciona Mezmur:

O provérbio que diz que “é preciso uma aldeia inteira para educar uma criança” é mais

¹⁶⁰ HCCH. **Angola accedes to the 1993 Adoption Convention**. The Hague, 18 mar. 2024. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/news-archive/details/?varevent=968>. Acesso em: 06 mar. 2026.

¹⁶¹ DOLINGER, 2013, p. 516.

verdadeiro na África do que em qualquer outro lugar do mundo. Portanto, para o contexto africano, reconhecer o papel da família estendida e da comunidade é ainda mais pertinente. Como resultado, ao considerar a adoção internacional como geralmente subsidiária, os esforços que reconhecem o papel da família estendida e da comunidade para cuidar de suas crianças devem ser encorajados e apoiados¹⁶².

Em contraponto ao ataque à adoção internacional, merece destaque o seguinte trecho:

Esse tipo de mentalidade tem sido responsável por um segundo abandono: o oficial. Se o abandono familiar entristece, o oficial repugna. A criança que, em virtude de abandono familiar teria possibilidades de ser colocada em outra família estrangeira e não o foi, em razão da filosofia ou mentalidade de um julgador, termina por ser mantida em instituição de abandonados¹⁶³.

Além do abandono há outro problema diagnosticado no tocante a subsidiariedade da adoção internacional é sobre a colocação das crianças em lares adotivos temporários, sob a perspectiva de serem menos desenvolvidos e desregulamentos por lei e políticas públicas, causando dificuldades em solucionar a situação definitiva sobre o destino das crianças “sem família”: Lares adotivos temporários, que deveriam ser realmente temporários, podem, no entanto, continuar até a vida adulta, mas não devem impedir a criança de retornar aos seus pais biológicos. Também não podem impedir a adoção”¹⁶⁴.

O superior interesse da criança em Angola, igualmente recepciona tal princípio sendo que, a Assembleia Nacional aprovou em 2012 a lei nº 25/12 de 22 de Agosto, a Lei da Proteção e Desenvolvimento Integral da Criança, onde em seu Artigo 6º (superior interesse da criança), nº 1: Na interpretação e aplicação da lei e na composição dos litígios que envolva a criança, deve-se ter em conta o superior interesse da criança, os bens e os fins sociais que ela representa e a condição especial da criança como pessoa em desenvolvimento. Nº 3: para o efeito da lei, entende-se por superior interesse da criança tudo o que concorra para a defesa e salvaguarda da sua integridade, identidade, manutenção e desenvolvimento são e harmonioso.

Com o escopo de garantir essa prerrogativa, a lei 25/12, no Capítulo II, Direitos e Deveres da Criança, Secção I, Direitos Gerais da Criança, prevê no Artigo 10º (Disciplina e orientação), com salvaguarda do direito ao respeito à dignidade e integridade, física, psíquica e moral, a criança tem direito a ser orientada e disciplinada em função da sua idade, condição física e mental, não sendo justificável nenhuma medida corretiva se, em razão da sua tenra idade ou por outras razões, a criança for incapaz de compreender o propósito da medida, sendo sua escuta, a partir dos dez anos primordial, nos casos em que tinha sido pleiteada e concedida a

¹⁶² MEZMUR, 2009.

¹⁶³ THOMAZ JUNIOR; MINNICELLI, 1989, p. 90 *apud* DOLINGER, 2013, p. 519.

¹⁶⁴ VAN BUEREN, G. **The International Law on the Rights of the Child**. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 1998. p.103.

adoção internacional.

Quanto a proteção integral, A legislação Angolana, é importante destacar a Constituição e a Lei sobre a Proteção e Desenvolvimento Integral da Criança (Lei da Criança) enquanto fontes principais do país para a promoção e proteção dos direitos das crianças¹⁶⁵.

Devido ao seu estatuto, estes textos abrangem todas as outras leis em termos de disposições e princípios. Sendo a Constituição a Lei Suprema em Angola, as outras leis gerais ou específicas têm de estar de acordo com os seus princípios. Assim, é num contexto de supremacia da Constituição que o Governo também tem o dever de assegurar que todas as leis em vigor no país estejam em harmonia com as disposições e os princípios constitucionais¹⁶⁶.

De acordo com a lei suprema da República de Angola, “as crianças são a absoluta prioridade”. Este princípio tem várias implicações práticas e constitucionais para os legisladores e as instituições.

Uma nova leitura da Constituição da República de Angola revela que muitas das suas deliberações têm em conta a proteção de crianças e jovens. A lei estabelece o seu direito a usufruir de proteção especial por parte da família, do Estado e da sociedade para o seu desenvolvimento¹⁶⁷.

Para tentar dirimir os problemas foi realizado o V Fórum Nacional sobre a Criança, no ano de 2011, pelo Conselho Nacional da Criança em Angola, onde ficou estabelecido 11 compromissos que respaldam a prioridade da criança, dentre eles o compromisso 9:

PROTECÇÃO SOCIAL E COMPETÊNCIAS FAMILIARES Adotar um amplo programa para reforçar a proteção social e as competências familiares relacionadas com a criança, através da:

- a) Regulamentação da Lei de Base de Proteção social (Lei 7 /04), na vertente da proteção social de base;
- b) Implementação de medidas multi-setoriais para aumentar a oferta e o acesso aos serviços essenciais, particularmente às famílias vulneráveis;
- c) Capacitação de, pelo menos, 50% das lideranças das comunidades, lideranças tradicionais e dos parceiros sociais (organizações não governamentais, igrejas, sindicatos e organizações comunitárias de base) com medidas vitais para os cuidados apropriados da primeira infância, incluindo a componente emocional;
- d) Produção e disseminação gratuita de material educativo relacionado com a sobrevivência e o desenvolvimento da primeira infância, através dos órgãos de comunicação social, bibliotecas, salas de leitura, canais de comunicação interpessoais

¹⁶⁵ ANGOLA. Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos. **Relatório sobre o sistema de justiça para crianças Angola**. Luanda: Unicef, 2018. Disponível em: <https://www.unicef.org/angola/relatorios/relatorio-sobre-o-sistema-de-justica-para-criancas-em-angola>. Acesso em: 05 mar. 2026.

¹⁶⁶ Além disso, a Constituição estabelece que, depois de serem ratificados, os instrumentos internacionais tornam-se parte do enquadramento legal interno e passam a servir como orientação e fonte de inspiração para a adopção e implementação de novas leis, princípios e normas referentes à protecção da infância a vários níveis da administração pública.

¹⁶⁷ ANGOLA. [Constituição (2010)]. **Constituição da República de Angola**. Luanda, 2010. Disponível em: https://governo.gov.ao/fotos/frontend_1/editor2/constituicao_da_republica_de_angola.pdf. Acesso em: 10 jan. 2026., art.º 63.

- e dos parceiros sociais, reforçando, deste modo, as competências familiares;
- e) Criação, em cada província, de programas de rádio que contribuam para a divulgação de informações edificantes rumo ao desenvolvimento pleno das competências familiares, usando as línguas nacionais;
- f) Promoção do acolhimento familiar da criança vulnerável, desencorajando a sua institucionalização, e reforçando a capacidade das famílias de garantir o sustento, proteção e educação da criança acolhida;
- g) Promoção da humanização no atendimento das crianças vulneráveis de acolhimento;
- h) Divulgação da lei contra a violência doméstica;
- i) Identificação de instituições académicas (Universidades /Institutos) para a realização de estudos sobre a situação da criança¹⁶⁸.

Para colocar em prática o Instituto Nacional da Criança (INAC), passou a promover o fortalecimento dos vínculos familiares com a finalidade de evitar a saída irregular de crianças de Angola.

Ato continuo se deu a ratificação interna do país perante a Convenção a Convenção de Haia relativa a matéria de Adoção internacional por meio da Resolução nº 25/2012¹⁶⁹, que dispõe sobre a proteção da criança angolana, em seu capítulo I, estabelecendo seu artigo 1º:

1º (Objeto e fins)

- 1 - A presente lei tem por objeto a definição de regras e princípios jurídicos sobre a proteção e o desenvolvimento integral da criança.
- 2 - A presente lei visa reforçar e harmonizar os instrumentos legais e institucionais destinados a assegurar os direitos da criança.
- 3 - A presente lei tem como finalidade estender e promover os direitos da criança, tal como se encontram definidos na Constituição da República de Angola, na Convenção sobre os Direitos da Criança, na Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança e em demais legislação aplicável.

O país está em vias de crescimento, por isso é de suma importância desenvolver políticas sociais que protejam a população de zero a quatorze anos. Segundo dados da UNICEF, a população infantojuvenil possa dobra até 2050¹⁷⁰.

Dados extraídos dos quadros apresentados pelo Anuário ESociais relativo aos anos de 2017 a 2022, revelam a composição das famílias em Angola, tomando como base, o primeiro gráfico localização, sexo e rendimentos, no segundo gráfico a merenda escolar e no terceiro gráfico a expectativa de vida e acesso a saúde da população infantojuvenil, senão vejamos: ¹⁷¹

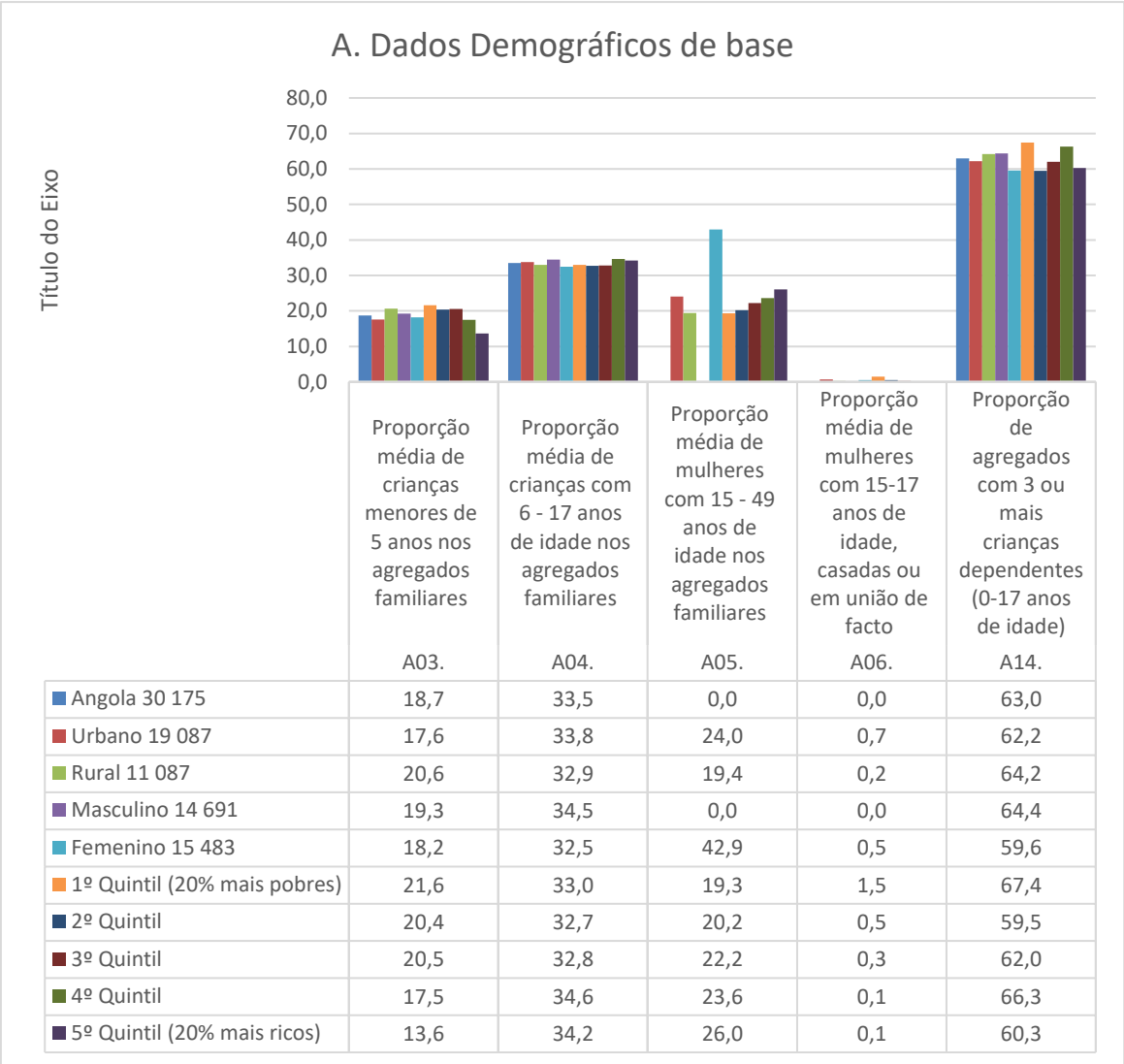
¹⁶⁸ CONSELHO NACIONAL DA CRIANÇA (Angola). **Angola 11 compromissos com a criança**: para um futuro melhor, cuidemos da criança. Luanda: Conselho Nacional da Criança, 2011.. Disponível em <https://www.unicef.org/angola/relatorios/11-compromissos-com-crian%C3%A7a-de-angola-2011>. Acesso em: 07 abr. 2026.

¹⁶⁹ ANGOLA. **Lei nº 25, de 22 de agosto de 2012**. Lei Sobre a Proteção e Desenvolvimento Integral da Criança. Luanda, 2012. Disponível em: http://www.osisa.org/sites/default/files/schools/angola_-lei_sobre_a_twana_twangola.pdf. Acesso em: 3 jan. 2026.

¹⁷⁰ UNICEF. **As crianças em Angola**. Luanda, [2024]. Disponível em: <https://www.unicef.org/angola/criancas-em-angola> Acesso em: 25 mar. 2026.

¹⁷¹ INE. **Quadros apresentados pelo Anuário ESociais, referente aos anos de 2017 a 2022**. Luanda, 2026. Disponível em: <https://www.ine.gov.ao/Diretorios/Ver?caminho=CfDJ8NMpZBryiqVPuGc0gO8mewTDyRRZ0VwST8Q->

Gráfico 1 - Localização, sexo e rendimentos



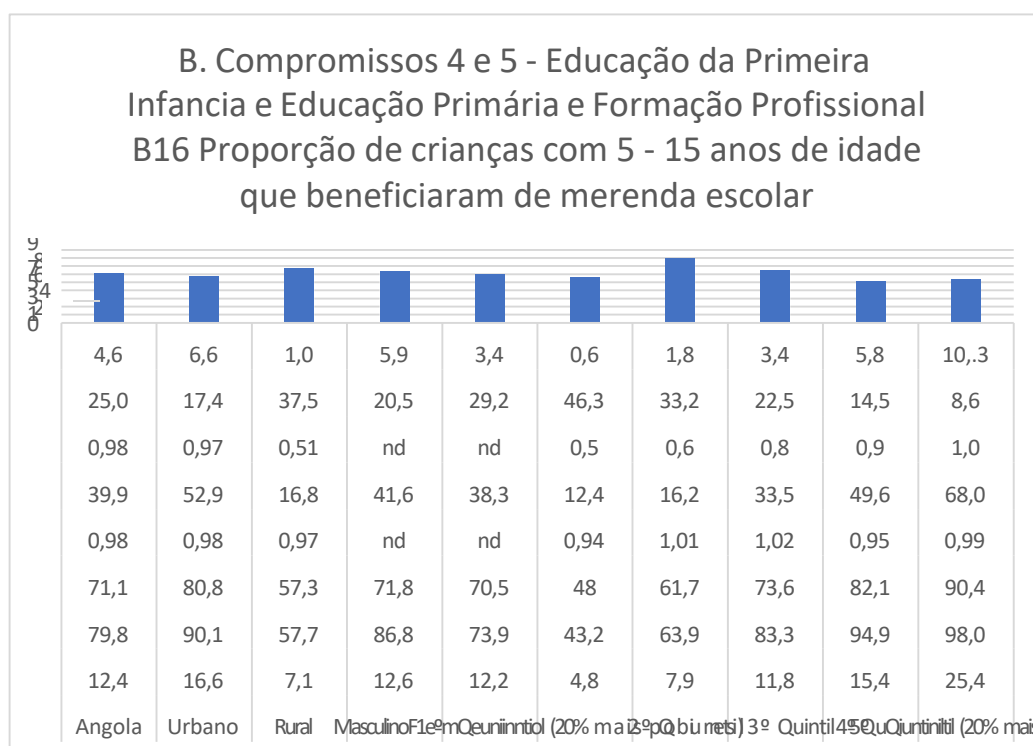
Fonte: INE (2026c).

O gráfico acima que reflete os “Dados Demográficos de base” apresenta diferenças importantes na composição dos agregados familiares segundo localização, sexo e quintis de rendimento. Observa-se que a proporção média de crianças menores de 5 anos é mais elevada no 1º quintil (20% mais pobres), com 21,6%, e na zona rural, com 20,6%, enquanto o 5º quintil (20% mais ricos) registra o menor valor, com 13,6%. Já na faixa etária de 6 a 17 anos, os percentuais permanecem relativamente estáveis, oscilando em torno de 32% a 35%, o que indica forte presença de crianças e adolescentes nos agregados familiares em todos os grupos analisados. Quanto à proporção de mulheres de 15 a 49 anos, destaca-se naturalmente o grupo

feminino, com 42,9%, mas também se percebe crescimento progressivo entre os quintis mais altos, chegando a 26,0% no 5º quintil, o que pode sugerir diferenças na estrutura etária e familiar conforme as condições socioeconômicas.

Outro aspecto relevante é a baixa proporção de mulheres de 15 a 17 anos casadas ou em união de facto, com percentuais muito reduzidos em todos os grupos, embora o 1º quintil apresente o maior valor (1,5%), indicando maior vulnerabilidade social entre os mais pobres. Além disso, o indicador sobre a proporção de agregados com três ou mais crianças dependentes (0-17 anos) revela níveis altos em todas as categorias, mas especialmente entre os mais pobres (67,4%) e no 4º quintil (66,3%), enquanto os menores percentuais aparecem entre o grupo feminino (59,6%) e o 2º quintil (59,5%). Em conjunto, os dados mostram que os agregados familiares em contextos de maior pobreza e nas áreas rurais tendem a concentrar maior número de crianças, o que reforça a necessidade de políticas públicas voltadas à proteção social, à renda e ao acesso a serviços básicos para famílias com elevada dependência infantil.

Gráfico 2 - Compromisso 4 e 5



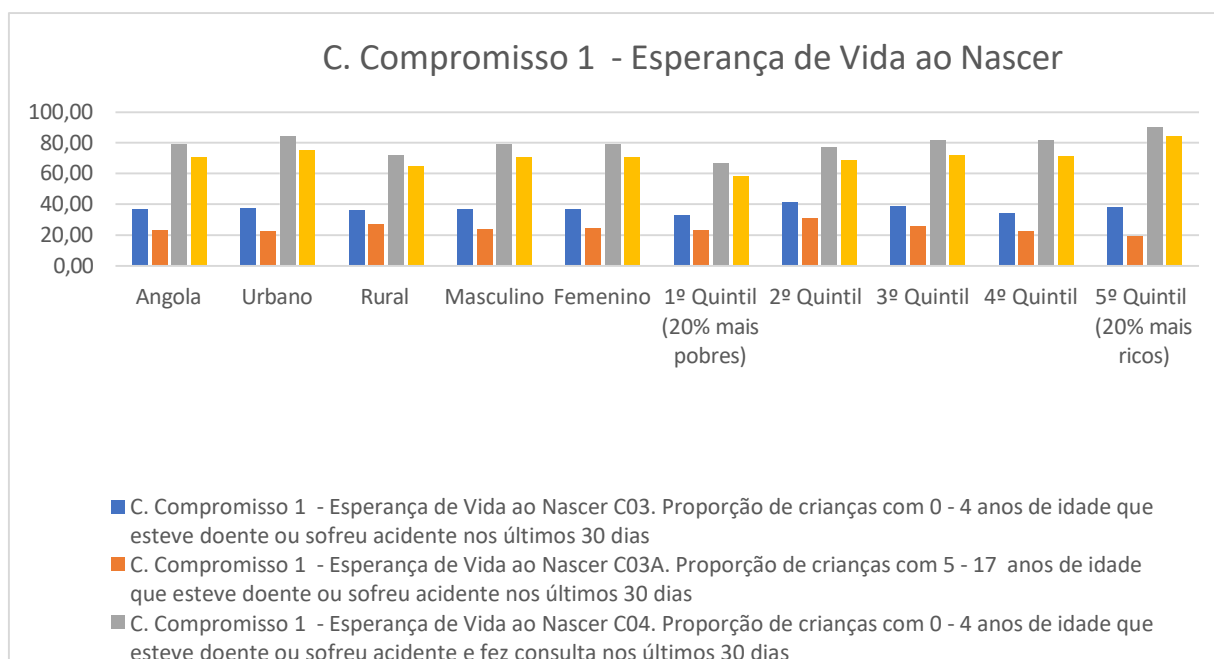
Fonte: INE (2026c).

O gráfico retro mencionado mostra que a proporção de crianças de 5 a 15 anos que beneficiaram de merenda escolar varia entre os diferentes grupos populacionais, sem, contudo, apresentar diferenças extremamente amplas. Em termos gerais, o valor nacional situa-se em um

patamar intermediário, enquanto o 2º quintil apresenta a maior proporção, destacando-se em relação aos demais grupos. Também chamam atenção os resultados da população rural, que supera a urbana, sugerindo que, nesse indicador específico, o acesso à merenda escolar pode estar mais presente ou mais concentrado em contextos rurais. Entre os recortes por sexo, observa-se pequena vantagem do grupo masculino em relação ao feminino, embora a diferença não seja tão acentuada.

Outro ponto relevante é que os quintis de rendimento não seguem uma lógica totalmente linear. Esperar-se-ia que os grupos mais pobres apresentassem os maiores percentuais de beneficiários, mas o gráfico indica que o 1º quintil (20% mais pobres) não ocupa a primeira posição, enquanto o 2º quintil lidera e os 4º e 5º quintis aparecem entre os menores níveis. Isso sugere que o acesso à merenda escolar não depende apenas da condição econômica, mas também de fatores como cobertura territorial das escolas, oferta de programas públicos e capacidade local de implementação. Assim, o gráfico revela que a merenda escolar tem alcance relativamente distribuído, mas ainda desigual, o que reforça a importância de políticas educacionais mais equilibradas para garantir que crianças em todas as faixas sociais e regiões tenham acesso efetivo a esse apoio.

Gráfico 3 - Compromisso 1



Fonte: INE (2026c).

O gráfico evidencia diferenças importantes nas condições de saúde infantil e no acesso

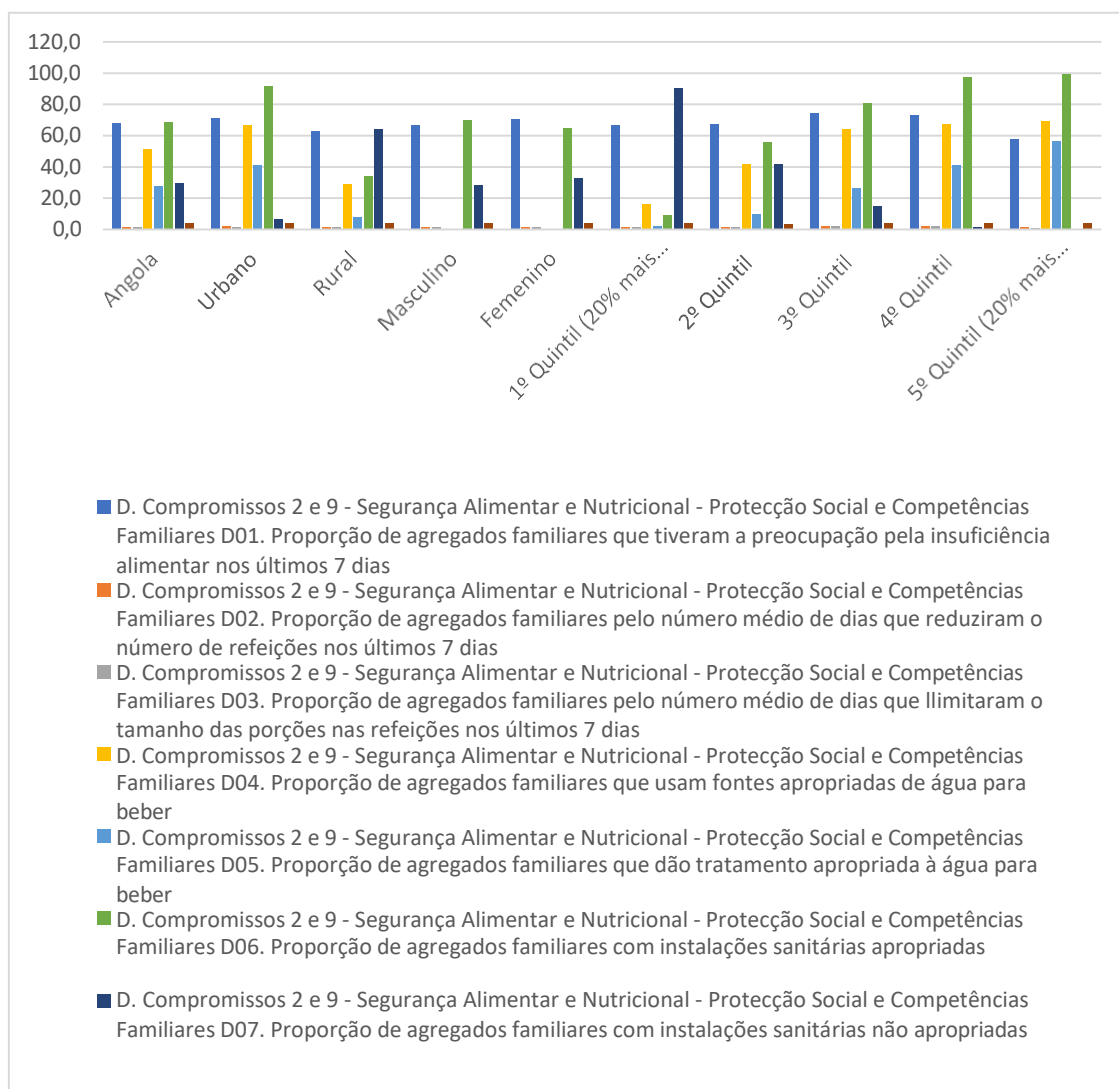
à consulta entre os diversos grupos analisados. No indicador referente à proporção de crianças de 0 a 4 anos que estiveram doentes ou sofreram acidente nos últimos 30 dias, os percentuais mantêm-se relativamente elevados em todos os recortes, com destaque para o 2º quintil, que apresenta o maior valor, enquanto o 1º quintil (20% mais pobres) registra o menor.

Entre as crianças de 5 a 17 anos, também se observam variações, sendo a zona rural e o 2º quintil os grupos com percentuais mais altos de ocorrência de doença ou acidente, ao passo que o 5º quintil (20% mais ricos) apresenta o menor valor. Esses dados sugerem que os riscos à saúde ou a vulnerabilidade a agravos recentes atingem diferentes segmentos da população, embora com intensidade distinta segundo local de residência e condição socioeconômica.

No que se refere ao acesso à consulta entre aquelas crianças e adolescentes que estiveram doentes ou sofreram acidente, os percentuais são substancialmente mais elevados, especialmente entre os grupos urbanos e os quintis de maior rendimento.

Para crianças de 0 a 4 anos, a realização de consulta alcança seu maior nível no 5º quintil, enquanto o menor percentual aparece no 1º quintil, revelando desigualdade associada à renda. Tendência semelhante aparece entre os de 5 a 17 anos, com melhores resultados também nos grupos mais favorecidos economicamente. Assim, o gráfico demonstra que, embora a ocorrência de doença ou acidente esteja presente em todos os estratos, o acesso ao atendimento em saúde não ocorre de forma homogênea, sendo mais amplo entre os grupos de maior renda e nas áreas urbanas, o que reforça a necessidade de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades no acesso aos serviços de saúde infantil e juvenil.

Gráfico 4 - Segurança alimentar e nutricional



Fonte: INE (2026c).

O gráfico de Segurança Alimentar e Nutricional revela contrastes marcantes entre os grupos analisados, especialmente quando se observam os indicadores de acesso à água, saneamento e privações alimentares recentes.

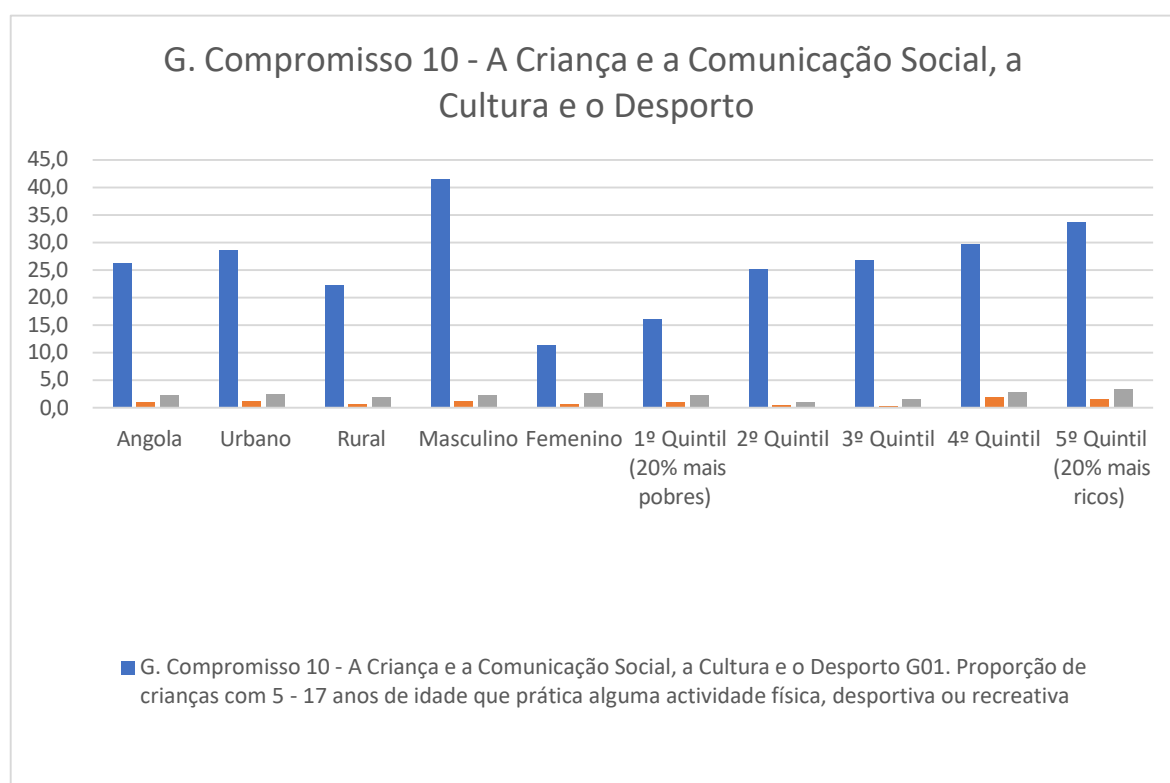
A proporção de agregados familiares que tiveram preocupação com a insuficiência alimentar nos últimos 7 dias é elevada no conjunto do país e tende a ser mais expressiva em grupos como o urbano, o feminino, o 3º e o 4º quintis, enquanto o 5º quintil apresenta valor relativamente menor. Nos indicadores ligados à infraestrutura básica, percebe-se que o acesso a fontes apropriadas de água para beber, ao tratamento adequado da água e a instalações sanitárias apropriadas cresce de forma mais clara nos quintis superiores, com destaque para o 4º e, sobretudo, o 5º quintil (20% mais ricos). Em contrapartida, os grupos mais pobres, em

especial o 1º quintil, apresentam níveis bem mais reduzidos nesses componentes, evidenciando maior vulnerabilidade estrutural.

Ao mesmo tempo, o gráfico mostra que a precariedade sanitária e alimentar não se resume apenas à renda, embora ela seja um fator central. O 1º quintil (20% mais pobres) concentra a maior proporção de agregados com instalações sanitárias não apropriadas, o que reforça a associação entre pobreza, ambiente insalubre e insegurança alimentar. Já os indicadores relativos à redução do número de refeições, à limitação do tamanho das porções e ao tempo sem comida suficiente nos últimos 12 meses aparecem em níveis menores quando comparados aos de água e saneamento, mas ainda assim são sinais importantes de privação.

Em conjunto, os dados sugerem que a segurança alimentar e nutricional deve ser compreendida de forma ampla, envolvendo não apenas disponibilidade de alimentos, mas também condições adequadas de água, saneamento e proteção social. Isso reforça a necessidade de políticas públicas integradas, voltadas principalmente aos estratos mais vulneráveis, para reduzir desigualdades e garantir condições mínimas de dignidade às famílias.

Gráfico 5 - Compromisso 10



Fonte: INE (2026c).

O gráfico referente ao Compromisso 10 mostra que a participação de crianças e adolescentes em atividades físicas, desportivas ou recreativas apresenta variações relevantes

entre os grupos analisados.

No indicador geral, a proporção nacional situa-se em torno de um quarto das crianças de 5 a 17 anos, mas há diferenças marcantes por sexo e condição socioeconômica. O grupo masculino registra o maior percentual, ultrapassando 40%, enquanto o feminino apresenta o menor nível, pouco acima de 10%, revelando forte desigualdade de gênero no acesso ou na participação nessas atividades.

Também se observa que a participação tende a aumentar conforme melhora a condição econômica, já que os 4º e 5º quintis apresentam percentuais superiores aos dos quintis mais baixos, indicando que renda e condições de vida influenciam diretamente as oportunidades de lazer, esporte e recreação.

Nos indicadores ligados à prática para competição, os percentuais são muito baixos em todos os grupos, tanto entre crianças de 5 a 10 anos quanto entre adolescentes de 11 a 17 anos, o que sugere que a dimensão competitiva do esporte ainda é bastante restrita.

Mesmo assim, percebe-se que os valores são ligeiramente maiores nos quintis superiores, sobretudo no 4º e 5º quintis, além de uma pequena vantagem da área urbana sobre a rural. Esses dados indicam que, embora alguma prática física ou recreativa esteja presente em parte da população infantojuvenil, a inserção em atividades estruturadas e competitivas ainda alcança uma parcela muito pequena, especialmente entre meninas e grupos socialmente menos favorecidos.

Assim, o gráfico reforça a necessidade de políticas públicas que ampliem o acesso ao esporte, à cultura e ao lazer de forma mais inclusiva, com atenção especial à equidade de gênero e à redução das desigualdades sociais.

Com o fim dos conflitos armados experienciados pelo país de 1975 a 2002, Angola passou por um grande desenvolvimento econômico, tendo como consequência avanços na área social. E, como efeito, o número de mortalidade infantil despencou de 221 para 68 mil nascidos vivos entre 1990 e 2015. Atualmente, a taxa de mortalidade de crianças com idade inferior a 5 anos é de 52 para 1000¹⁷².

Com a crise econômica enfrentada desde 2014 o índice de pobreza ampliou consideravelmente, atingindo as crianças e adolescente, visto que com maior taxa de natalidade, estes ficaram a merce da extrema fragilidade social.

¹⁷² INE. **2023-2024**. Luanda, 2026. Disponível em: https://www.ine.gov.ao/Diretorios/Ver?caminho=CfDJ8NMpZBryiqVPuGc0gO8mewR_3d2-jpkhNxSE-RbqQySDSvxKJzWLSRwRx2ozMRU4QiwsifwxnEo1aFNskpPrh_ke6kOhKbO30i47xlVo5fKg2RIBTvH-kiBJNphyA3kZEugryaiUuqf32CVdCnpJ2DTLvsHugyZzG-SyP_yliHSAqGKoflBo2Wxr6vevQnTdw Acesso em: 25 mar. 2026.

Com a queda do preço do petróleo que move parte da economia angolana, houve um atraso na transição para um país de renda média, sendo que a Assembleia-Geral das Nações Unidas adotou no dia 11 de fevereiro, uma resolução que adia para 2024 a graduação de Angola da atual categoria de País Menos Avançado a País de Rendimento Médio (PRM), com a ONU, a União Europeia e os Estados Unidos a reiterarem o apoio ao país.

Angola é um país que está encontrando sua estabilidade política e, portanto, apresenta um contexto propício para reformas sociais e legislativas, mas os desafios para implantar novas diretrizes e aplicação dos direitos de crianças e adolescentes são inúmeros. Com o crescimento populacional significativo, tem intensificado questões sociais atinentes aos menores de idade.

Para salvaguardar a proteção integral é previsto em seu artigo 80º, da Constituição da República de Angola, com a descrição “Infância”, onde enumera um conjunto de diretrizes voltadas a proteção da criança, abaixo transcritas, especialmente com o escopo de deixar clara a existência de legislação específica de proteção às crianças, o que é importante para compreender que mesmo formalmente existindo a proteção, necessário se faz pensar em formas de materializar o estabelecido em lei, senão vejamos:

- 1: A criança tem direito à atenção especial da família, da sociedade e do Estado, os quais, em estreita colaboração, devem assegurar a sua ampla proteção contra todas as formas de abandono, discriminação, opressão, exploração e exercício abusivo de autoridade, na família e nas demais instituições.
- 2: As políticas públicas no domínio da família, da educação e da saúde devem salvaguardar o princípio do superior interesse da criança, como forma de garantir o seu pleno desenvolvimento físico, psíquico e cultural.
- 3: O Estado assegura especial proteção à criança órfã, com deficiência, abandonada ou, por qualquer forma, privada de um ambiente familiar normal.
- 4: O Estado regula a adoção de crianças, promovendo a sua integração em ambiente familiar sadio e velando pelo seu desenvolvimento integral.
- 5: É proibida, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar¹⁷³.

Por serem mais vulneráveis, as crianças e os adolescentes enfrentam a exclusão social, violência, exploração sexual e do trabalho infantil, que poderiam ser minimizadas se houvesse um sistema de proteção integral em vigor.

Outro dilema é o direito à cidadania e de identificação civil que encontram aparato na Constituição Nacional, porém em Angola, a cobertura do registo de nascimento em 2015 era de apenas cerca de 30% nas crianças com idade inferior a cinco anos¹⁷⁴. Crianças que ficaram órfãs, que foram abandonadas ou separadas, que vivem em zonas de difícil acesso e que não têm lar são as mais afetadas.

A distância, os custos diretos/indiretos, a inexistência ou expiração de documentos de

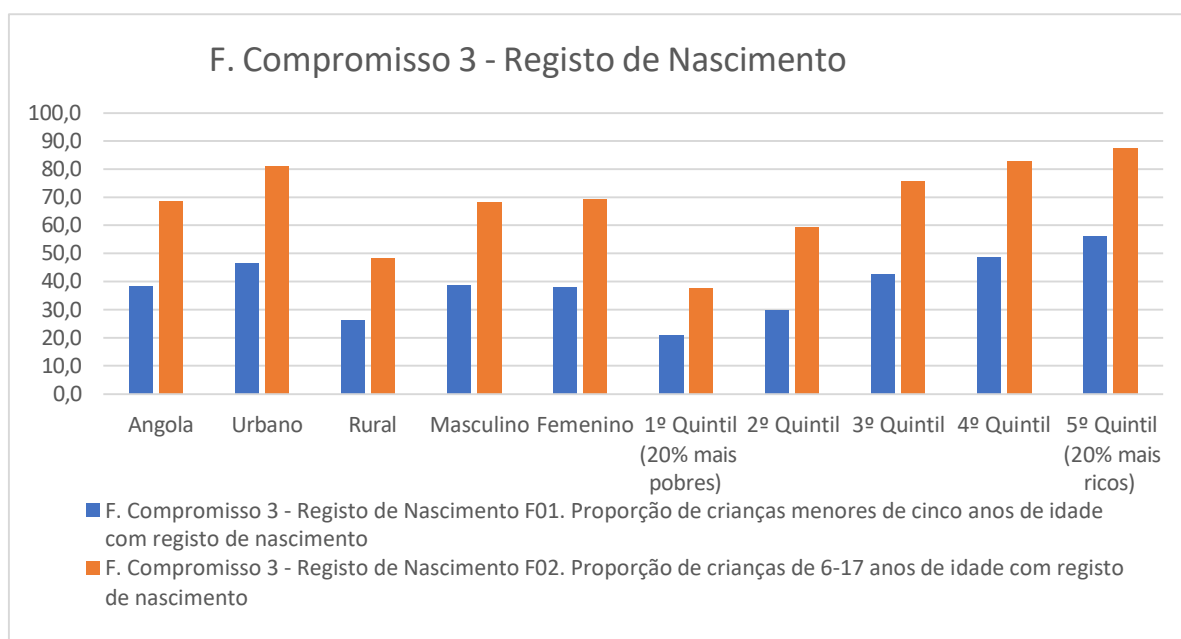
¹⁷³ ANGOLA, 2010, Art. 80.

¹⁷⁴ UNICEF. **Análise da situação**. Luanda, Angola, 2015.

identificação dos pais e o desconhecimento, por parte dos pais, do processo de registo e da sua importância foram citados como os principais obstáculos para o registo do nascimento dos filhos pelos seus genitores¹⁷⁵.

Para corroborar a análise da situação realizada pela UNICEF da capital Luanda, mas também das províncias Angolanas no que diz respeito ao número de registo de nascimento das províncias, traz-se o levantamento feito pelo INE de Angola sobre o perfil da criança:¹⁷⁶

Gráfico 6 - Compromisso 3



Fonte: INE (2026b).

Acerca do gráfico sobre registo de nascimento mostra desigualdades importantes entre os grupos analisados, tanto por faixa etária quanto por condição territorial e socioeconômica. Em todos os recortes, a proporção de crianças de 6 a 17 anos com registo de nascimento é superior à das crianças menores de 5 anos, indicando que o registo tende a aumentar com o passar do tempo, possivelmente em razão de regularizações posteriores.

¹⁷⁵ UNICEF, 2015; Oficialmente, existem 25 locais de registo civil em todo o país e 137 delegações em cada município de Angola. Devido à guerra, apenas 40% destes locais estavam a funcionar no final de 2002.

¹⁷⁵ INE. **Planilha do perfil da criança angolana** INE. Luanda, 2026. Disponível em: https://www.ine.gov.ao/Diretorios/Ver?caminho=CfDJ8NMpZBryiqVPuGc0gO8mewRwU-4aRMSID_oT1EVWQPbzemh4I9ngKhI598kleD9uDRbx6Ue15XmHu5QQs1KI_pOhubn-U4gRAospQHCsUhMlcB82j0ZKuxXfwJ1B4iP9e4hdsgHAEKBO0yrbRfs4maAF9DOSTDweKSg4s6N5GlhXsTNrfdpJ5mSHZvrODt8QA_ Acesso em: 01 abr. 2026.

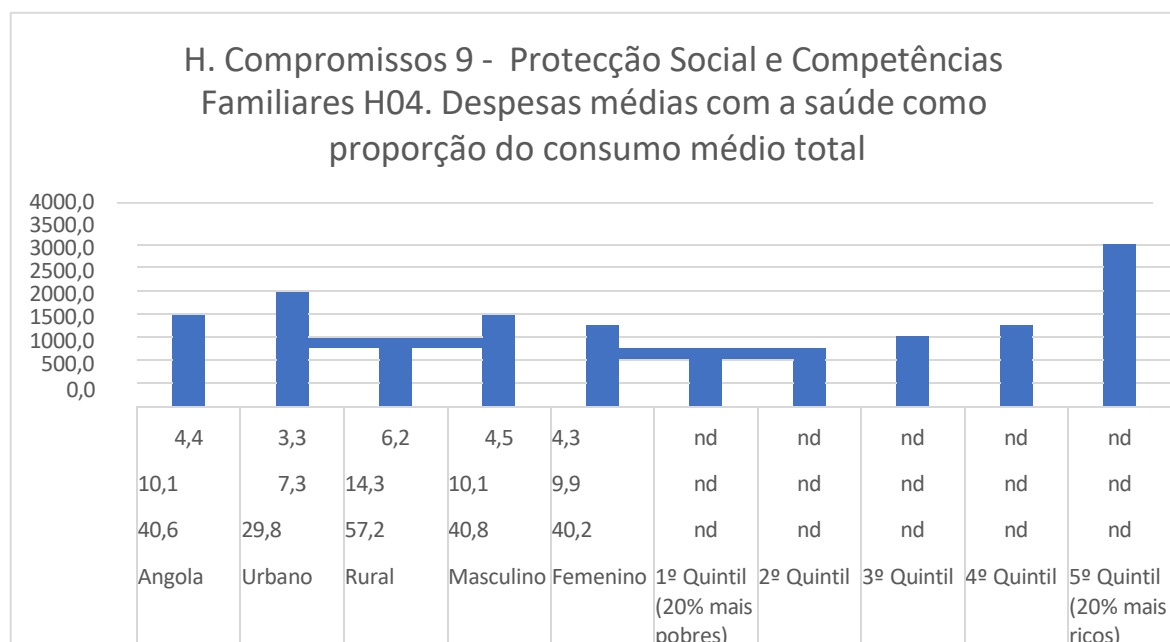
¹⁷⁶ INE. **Planilha do perfil da criança angolana** INE. Luanda, 2026. Disponível em: https://www.ine.gov.ao/Diretorios/Ver?caminho=CfDJ8NMpZBryiqVPuGc0gO8mewRwU-4aRMSID_oT1EVWQPbzemh4I9ngKhI598kleD9uDRbx6Ue15XmHu5QQs1KI_pOhubn-U4gRAospQHCsUhMlcB82j0ZKuxXfwJ1B4iP9e4hdsgHAEKBO0yrbRfs4maAF9DOSTDweKSg4s6N5GlhXsTNrfdpJ5mSHZvrODt8QA_ Acesso em: 01 abr. 2026.

Observa-se também que a área urbana apresenta percentuais mais elevados do que a rural nas duas faixas etárias, o que sugere maior facilidade de acesso aos serviços de registo civil nas zonas urbanas. Quanto ao sexo, os valores entre masculino e feminino são bastante próximos, sem diferenças muito acentuadas, o que indica relativa estabilidade desse indicador sob essa dimensão.

Por outro lado, a desigualdade por rendimento é bastante evidente. O 1º quintil (20% mais pobres) apresenta os menores percentuais de registo de nascimento, sobretudo entre as crianças menores de 5 anos, enquanto os 4º e 5º quintis concentram os maiores níveis, com destaque para o 5º quintil (20% mais ricos). Isso revela uma associação direta entre melhores condições socioeconômicas e maior acesso ao direito fundamental ao nome e à identidade civil.

Em termos analíticos, o gráfico evidencia que, embora o registo de nascimento avance entre os grupos mais velhos, ainda persistem barreiras significativas para os mais pobres e para a população rural. Dessa forma, os dados reforçam a necessidade de políticas públicas de universalização do registo civil, com foco prioritário nas famílias em situação de vulnerabilidade, para assegurar proteção jurídica, cidadania e acesso a outros direitos fundamentais desde a primeira infância.

Gráfico 7 - Compromisso 9



Fonte: INE (2026b).

O gráfico, no tocante as despesas médias com a saúde como proporção do consumo médio total evidenciam diferenças expressivas entre os grupos analisados, especialmente entre área urbana e rural e entre os quintis de rendimento. Observa-se que a zona urbana apresenta

valor superior ao da zona rural, indicando que os agregados urbanos destinam parcela maior de seus recursos ao consumo relacionado à saúde.

Entre os recortes por sexo, os valores de masculino e feminino são bastante próximos, o que sugere relativa semelhança nesse tipo de gasto. Ainda assim, o dado nacional situa-se em nível intermediário, refletindo um peso considerável das despesas com saúde no orçamento das famílias, o que pode comprometer outros itens essenciais do consumo doméstico.

A desigualdade mais marcante aparece nos quintis de rendimento, pois há crescimento progressivo das despesas médias com saúde à medida que aumenta a condição econômica, culminando no 5º quintil (20% mais ricos), que apresenta o valor mais elevado de todo o gráfico. Isso sugere que os grupos mais ricos possuem maior capacidade de gastar com consultas, medicamentos, exames e outros serviços de saúde, enquanto os mais pobres tendem a enfrentar limitações de acesso, seja por insuficiência de renda, seja pela menor disponibilidade de serviços.

Desse modo, o gráfico revela que o peso da saúde no consumo familiar não se distribui de forma homogênea e reflete desigualdades sociais importantes. Em termos analíticos, os dados reforçam a necessidade de fortalecimento das políticas de proteção social e de ampliação do acesso equitativo aos serviços de saúde, para evitar que a condição econômica determine o nível de cuidado recebido pelas famílias.

Outro fator é a violência contra as crianças, pois a legislação Angolana não proíbe explicitamente todas as formas de violência contra as crianças, o que causa alguma confusão no que diz respeito aos castigos corporais. Alguns tipos de castigos corporais infligidos nas crianças são uma prática aceitável nos contextos familiares e educativos (escolas e centros de assistência), e as situações de violência praticamente não são comunicadas. Os órfãos, crianças abandonadas ou crianças sem lar estão particularmente vulneráveis à violência por parte de adultos ou jovens.

Para atenuar a caótica situação, foram organizadas campanhas nacionais pelo Governo e por ONG, mas a aceitação cultural da violência doméstica ou dos castigos corporais para fins educativos ou de disciplina, e dos casos de feitiçaria, de cunho religioso coloca graves obstáculos à proteção infantojuvenil. As crianças são vítimas de muitos tipos diferentes de violência, como abuso físico e psicológico, negligência, abandono, exploração sexual ou laboral e violência doméstica ou de género.

Diante da ausência do Estado em proteger a população infantojuvenil, com leis mais severas e órgãos estatais aparelhados no acolhimento e posterior supressão do poder familiar, muitas vezes, as crianças e adolescentes não são aptos à adoção, seja nacional ou internacional. É recorrente, em contextos marcados por pobreza, abandono e vulnerabilidade social, que

pretendentes à adoção passem a conviver com a criança antes mesmo da regular suspensão do poder familiar pelo Estado, seja por meio de acordos informais com a família de origem, seja por práticas à margem da legalidade.

Segundo o Instituto Nacional de Estatística (INE), do Departamento de Estatísticas Demográficas e Sociais de Angola, nos anos de 2016 e 2017, fora realizado um levantamento no tocante a incidência e intensidade de pobreza e IPM A, por província Angolana, levando em consideração o intervalo de confiança, conforme tabela e gráficos abaixo¹⁷⁷:

Tabela 1 - Incidência e Intensidade da pobreza e IPM-A por província, IIMS 2015-2016

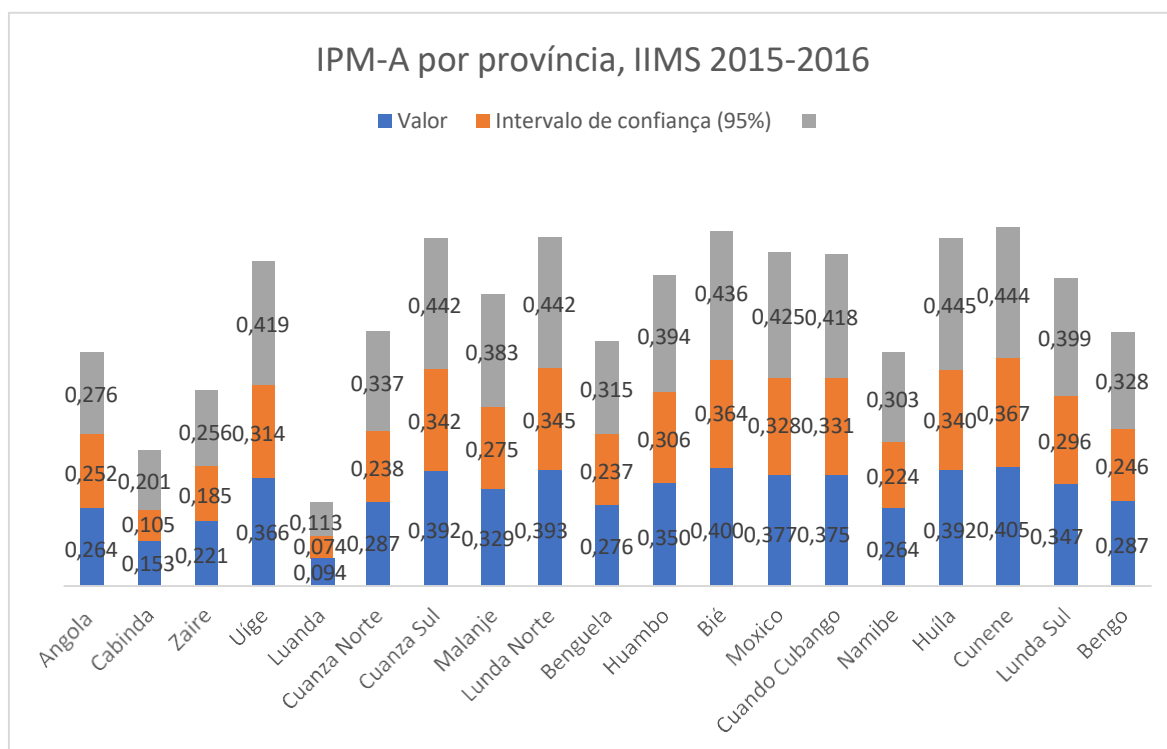
Incidência e Intensidade da pobreza e IPM-A por província, IIMS 2015-2016									
Províncias	IPM-A			Incidência			Intensidade		
Províncias	Valor	Intervalo de confiança (95%)		Valor	Intervalo de confiança (95%)		Valor	Intervalo de confiança (95%)	
Angola	0,264	0,252	0,276	54,0%	51,7%	56,3%	48,9%	48,2%	49,6%
Cabinda	0,153	0,105	0,201	34,1%	24,5%	43,6%	44,8%	41,5%	48,2%
Zaire	0,221	0,185	0,256	51,8%	44,9%	58,6%	42,6%	40,4%	44,8%
Uíge	0,366	0,314	0,419	74,2%	64,1%	84,3%	49,4%	47,8%	51,0%
Luanda	0,094	0,074	0,113	23,7%	18,9%	28,4%	39,6%	38,1%	41,1%
Cuanza Norte	0,287	0,238	0,337	61,2%	52,0%	70,4%	47,0%	44,6%	49,3%
Cuanza Sul	0,392	0,342	0,442	73,5%	65,8%	81,3%	53,3%	51,2%	55,4%
Malanje	0,329	0,275	0,383	67,0%	56,9%	77,1%	49,1%	47,5%	50,7%
Lunda Norte	0,393	0,345	0,442	77,4%	69,3%	85,4%	50,9%	48,6%	53,1%
Benguela	0,276	0,237	0,315	55,2%	47,3%	63,1%	50,0%	47,6%	52,4%
Huambo	0,350	0,306	0,394	71,8%	63,1%	80,5%	48,8%	47,1%	50,5%
Bié	0,400	0,364	0,436	78,3%	73,2%	83,5%	51,1%	49,0%	53,1%
Moxico	0,377	0,328	0,425	76,2%	67,2%	85,3%	49,4%	47,6%	51,2%
Cuando Cubango	0,375	0,331	0,418	74,8%	68,0%	81,5%	50,1%	48,0%	52,2%
Namibe	0,264	0,224	0,303	52,1%	44,8%	59,5%	50,6%	47,6%	53,6%
Huíla	0,392	0,340	0,445	74,0%	66,2%	81,8%	53,0%	50,5%	55,6%
Cunene	0,405	0,367	0,444	77,6%	70,9%	84,4%	52,2%	50,6%	53,9%
Lunda Sul	0,347	0,296	0,399	69,6%	60,6%	78,6%	49,9%	47,6%	52,2%
Bengo	0,287	0,246	0,328	62,5%	54,1%	70,8%	45,9%	44,2%	47,6%

Fonte: INE- Departamento de Estatísticas Demográficas e Sociais

Fonte: INE (2026a).

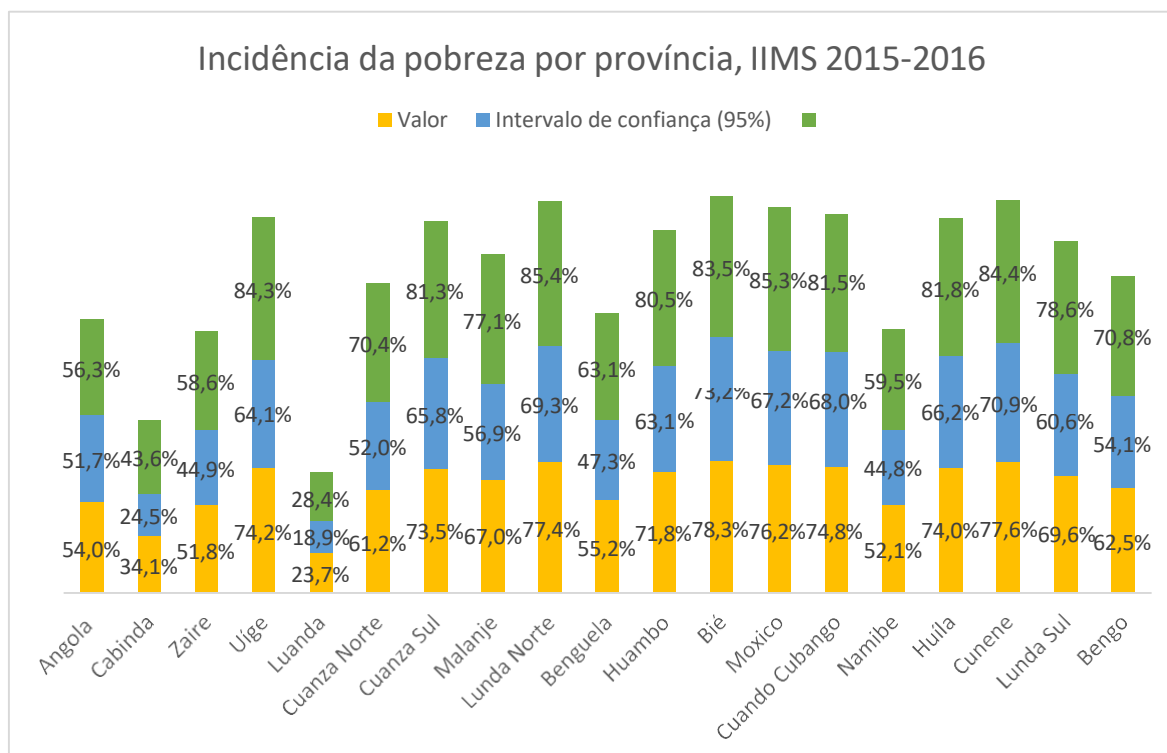
¹⁷⁷ INE. **Planilha do Índice de pobreza multidimensional de Angola por Província**. Luanda, 2026. Disponível em: https://www.ine.gov.ao/Diretorios/Ver?caminho=CfDJ8NMpZBryiqVPuGc0gO8mewQDCjPSqmeEo6mQAaRUh09cmgv_a_3SZ5hSkdv_mnI7eMmYnpqooAXSxxR3aMoUiS2Q2ourwnBKrlurUeV2NyY1tYHF1AqROc2wZNhRat5eLxiK8hLc_rIGW4i5gBjnTdIYvMcOQZLl5EuynXpLDuDQqiN3CqfTRvhn8QOwNzw69w Acesso em: 01 abr. 2026.

Gráfico 8 - Incidência e Intensidade da pobreza e IPM-A, IIMS 2015-2016



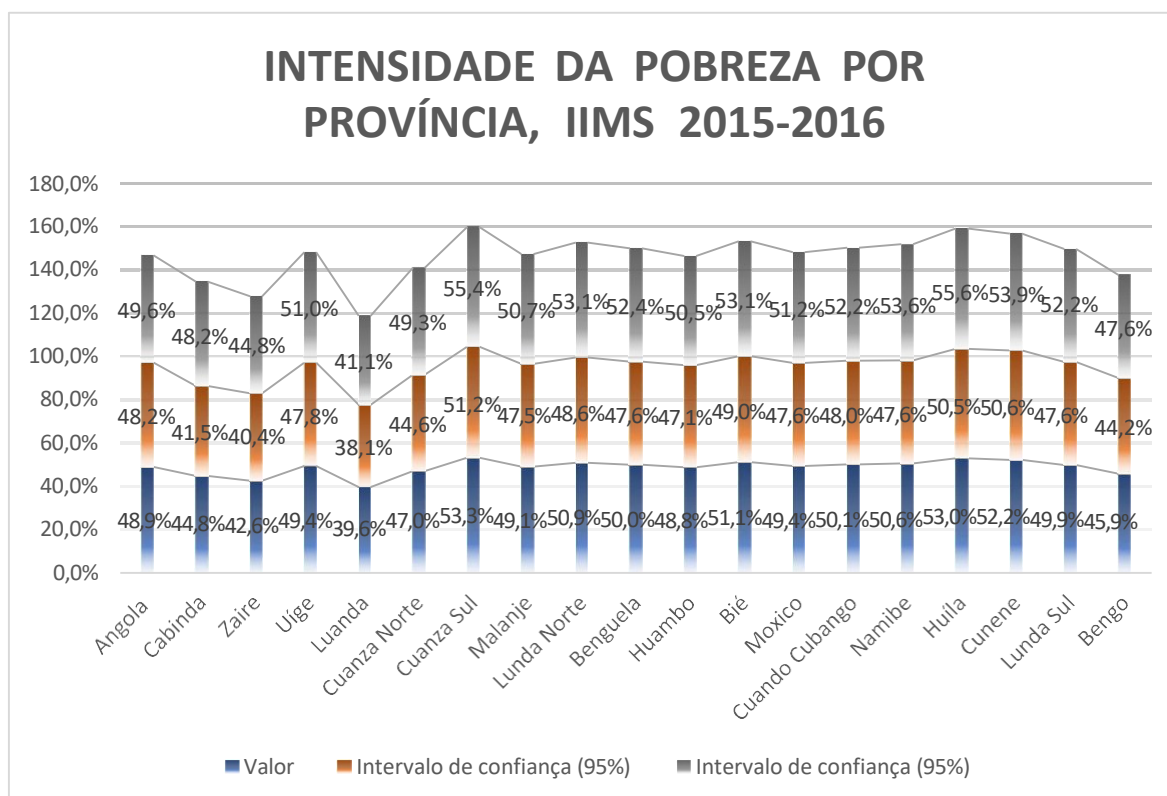
Fonte: INE (2026a).

Gráfico 9 - Incidência e Intensidade da pobreza e IPM-A, por província, IIMS 2015-2016



Fonte: INE (2026a).

Gráfico 10 - Incidência e Intensidade da pobreza e IPM-A, por província, IIMS 2015-2016



Fonte: INE (2026a).

Os três gráficos mostram que a pobreza multidimensional em Angola apresenta forte desigualdade territorial, tanto na incidência quanto na intensidade, refletindo-se no valor final do IPM-A por província. No gráfico de incidência, destacam-se com os maiores percentuais Bié (78,3%), Cunene (77,6%), Lunda Norte (77,4%), Moxico (76,2%) e Cuando Cubango (74,8%), o que indica que, nessas províncias, uma parcela muito elevada da população vive em situação de pobreza multidimensional.

Em sentido oposto, Luanda (23,7%) e Cabinda (34,1%) apresentam os menores níveis de incidência, revelando realidades relativamente menos severas. Já no gráfico de intensidade, as diferenças entre as províncias são menores do que na incidência, pois os percentuais se concentram, em geral, em torno de 45% a 53%, embora Huíla (53,0%), Cuanza Sul (53,3%), Bié (51,1%), Cunene (52,2%) e Namibe (50,6%) se destaquem com intensidades mais elevadas, enquanto Luanda (39,6%) apresenta o menor valor. Isso demonstra que o maior IPM-A das províncias mais críticas resulta da combinação entre ampla disseminação da pobreza e elevada intensidade das privações.

Ao considerar os intervalos de confiança de 95%, a leitura dos dados exige cautela, especialmente para comparar províncias com valores próximos. No caso da incidência, embora

haja clara diferença entre extremos como Luanda e províncias como Bié, Cunene e Lunda Norte, várias províncias intermediárias e altas apresentam intervalos que se sobrepõem, como Huambo, Moxico, Cuando Cubango, Huíla e Lunda Sul. Isso significa que, estatisticamente, não é prudente afirmar uma ordem rígida entre elas apenas pelo valor central.

Situação semelhante aparece na intensidade, em que os intervalos de confiança são ainda mais próximos entre si, reforçando a ideia de que as diferenças entre muitas províncias não são tão pronunciadas quanto parecem visualmente. Assim, as disparidades mais robustas aparecem principalmente quando se comparam províncias de menor pobreza, como Luanda e Cabinda, com aquelas de maior privação, como Cuanza Sul, Bié, Huíla e Cunene.

Em termos interpretativos, os gráficos sugerem que a incidência da pobreza é o componente que mais diferencia as províncias angolanas, enquanto a intensidade tende a variar menos, ainda que continue relevante para elevar o IPM-A nas localidades mais vulneráveis.

Em outras palavras, o problema central em várias províncias não é apenas que os pobres sofram muitas privações ao mesmo tempo, mas também que a pobreza multidimensional atinge uma parcela muito maior da população. Por isso, a análise conjunta com os intervalos de confiança permite concluir que existe evidência consistente de desigualdade regional na pobreza multidimensional em Angola, mas que, entre várias províncias com níveis altos, as diferenças devem ser interpretadas com prudência estatística.

Dessa forma, os dados reforçam a necessidade de políticas públicas territorializadas, com prioridade para as províncias onde a incidência é mais disseminada e a intensidade das privações permanece elevada, a fim de reduzir as assimetrias regionais e promover maior equidade social.

Essa realidade revela não apenas fragilidades institucionais no controle e acompanhamento dos casos, mas também a tentativa, ainda que inadequada sob o ponto de vista jurídico, de suprir de forma imediata a ausência de cuidado e proteção à criança. Posteriormente, busca-se a regularização dessa situação por meio do ingresso com pedido de adoção, já com vínculos afetivos estabelecidos.

Contudo, embora tais circunstâncias possam ser compreendidas à luz das condições sociais que as originam, elas não afastam a necessidade de observância do devido processo legal, sendo indispensável que o Estado atue de forma eficaz para prevenir irregularidades e, ao mesmo tempo, garantir que a solução adotada preserve, acima de tudo, o melhor interesse da criança.

Por isso, há entraves para implementação da Proteção Integral, no âmbito da adoção, e para dinâmica do processo adotivo a partir da Convenção, são necessários dois requisitos, sendo

o primeiro o estudo dos direitos e deveres dos adultos submetidos no relacionamento com crianças e adolescentes colocados à adoção e o segundo são os direitos e deveres das próprias crianças e adolescentes em relação aos adultos.

Afinal, quando se trabalha por inclusão dos adotandos em novas famílias, há que se deixar de lado quem exerce o controle, se os entes Federais, Estaduais (Província) ou Municipais, que pela disputa de recursos públicos, deixam de priorizar a capacitação para atuar em favor da justiça social.

Outro tema a ser debatido é a descentralização administrativa e da implementação da Autoridade Central, que pode se dar através das Organizações não governamentais ou entidades religiosas devidamente capacitadas a prestar esse papel, evitando a ocorrência de adoções irregulares, mal preparadas ou ilegais e garantindo a efetividade do Cumprimento das diretrizes da Convenção de Haia.

A Vice-presidente do Núcleo do IBDFAM em Angola, a advogada Iracelma Medeiros-Filipe afirma que Angola ratificou a Convenção da Haia de 29 de maio de 1993, documento relativo à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, por meio da Resolução 54/2012 da Assembleia Nacional.

Iracelma explica, porém, que um requisito fundamental não foi observado: a criação de um órgão central que passaria a instruir os processos dos requerentes residentes no exterior do país. “Infelizmente, este fato ainda impossibilita que processos de adoção internacional sejam tratados como tal”¹⁷⁸.

Isso é devido pelo fato de que a administração pública e as instituições judiciárias angolanas ainda se recuperam dos impactos da guerra civil, o que prejudica a eficiência na aplicação de políticas de proteção à criança.

Portanto, a ausência de regras claras e procedimentos rigorosos aumenta o risco de a adoção internacional ser utilizada para o tráfico de crianças e outros fins ilícitos.

Outra dificuldade encontrada é que, assim como no Brasil¹⁷⁹, há mais pessoas querendo adotar do que crianças disponíveis, no tocante a adoção nacional. Sobre a permanência prolongada de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento no Brasil, destaca-se a pesquisa desenvolvida por Leandro Canavarros Rodrigues Silva no Programa de Pós-

¹⁷⁸ ANUNCIAÇÃO, Débora. **Desafios e possibilidades da adoção internacional em Angola**. Belo Horizonte: IBDFAM, 05 out. 2023.

<https://ibdfam.org.br/noticias/11223/Desafios+e+possibilidades+da+ado%C3%A7%C3%A3o+internacional+em+Angola>. Acesso em: 16 mar. 2026.

¹⁷⁹ SILVA, Leandro Canavarros Rodrigues. **Avanço necessário à adoção de crianças e adolescentes habilitados, com idade acima de 6 anos, grupos de irmãos ou com deficiência**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022.

Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Em sua dissertação, posteriormente publicada sob o título *Até quando sem família?*, o autor analisa as dificuldades de colocação em família substituta de crianças com mais de seis anos, grupos de irmãos e pessoas com deficiência, ressaltando a necessidade de práticas que favoreçam a convivência e a formação de vínculos afetivos entre os pretendentes habilitados e aqueles que permanecem aguardando adoção.

Segundo reportagem do canal RTP África, opais, em julho de 2024 contava com mais de 7 mil crianças e adolescentes institucionalizados, sendo que somente uma média de 2 mil estão aptos a adotar. Porém, segundo a reportagem, dos quatro mil pretendentes, três mil e quinhentos, desejam adotar crianças com menos de um ano de idade.

Em virtude disso, há uma morosidade na tramitação dos processos. A sugestão é que haja uma campanha de adoção tardia, bem como seja proposto um Decreto Presidencial a fim de facilitar e dar celeridade aos processos de adoção¹⁸⁰.

Em meados de 2024 houve, em Angola, uma Conferência sobre a Adoção da Convenção sobre os Direitos das crianças. O evento marcado para reflexão sobre os avanços e desafios no cumprimento dos compromissos assumidos por Angola ao assinar o documento há 30 anos.

Dados mais recentes do Instituto Nacional da criança (INAC) revelam números alarmantes, pois desde o início de 2024 foram contabilizados mais de 7 mil casos de fuga à parentalidade, além de quase 1.500 casos de abuso sexual de crianças e adolescentes.

Afora o abandono e a violência sexual, o INAC aponta um grande número de crianças sem documentos de cidadania, o que agrava maior vulnerabilidade deste grupo em termos de direito e a serviços essenciais disponibilizados pelo Estado¹⁸¹.

Segundo o site Mundo ao minuto, em notícia veiculada em 19 de janeiro de 2026, informou que a Justiça Angolana promoveu a colocação provisória de 17 crianças vulneráveis, acolhidas num lar da província de Luanda, em famílias substitutas. Informa, ainda, a reportagem que tal medida foi necessária em virtude da super lotação da instituição de acolhimento, com capacidade de 250 crianças, mas que contava com 457 acolhidos.

Em declarações à imprensa, a juíza presidente da Sala de Justiça Juvenil da Província Judicial de Luanda, Maria Alice da Silva, referiu que o lar está sobrelotado com crianças

¹⁸⁰ ANGOLA – Morosidade na tramitação dos processos condiciona adoção de mais de 5 mil crianças. RTP, 30 ago. 2024. Disponível em <https://rtpafrica.rtp.pt/noticias/angola-morosidade-na-tramitacao-dos-processos-condiciona-adoacao-de-mais-de-5-mil-criancas/> Acesso em: 16 mar. 2026.

¹⁸¹ STTOPFM. INAC Registra aumento preocupante de casos de abuso sexual e fuga `paternidade em 2024. Instagram: @sttopfm. 21 nov. 2024. Disponível em: https://www.instagram.com/p/DCofQBFRw_O/ Acesso em: 16 mar. 2026.

debilitadas, "que já saíram frágeis dos sítios onde foram encontradas".

Segundo a juíza, são crianças encontradas abandonadas em vias públicas, em maternidades, contentores de lixo e outras situações.

Maria Alice da Silva frisou que a entrega provisória é feita enquanto os processos não chegam a tribunal para os devidos procedimentos judiciais e posterior adoção das crianças.

"Hoje vamos entregar 17 crianças, um número bastante alto", disse a juíza, explicando que a entrega provisória equivale a um procedimento judicial, em que os pais têm os mesmos direitos como o de uma criança adotada, com a diferença de que não vai ser perfilhada pelo candidato", considerando tratar-se da "antecâmara para o processo de adoção".

A juíza sublinhou que o objetivo da entrega das crianças é proporcionar-lhes bem-estar, apelando às pessoas "que estejam em condições de ajudar o Estado" a acolherem os menores, evitando um destino menos bom, como a delinquência juvenil.

Já a chefe de departamento pedagógico do Lar Kuzola, Elisa Sampaio, disse que em 2025 foram acolhidas 773 crianças, das quais 62 crianças foram entregues a famílias substitutas¹⁸².

Apesar do elevados índices de crianças e adolescentes em situação de risco social, o Poder Judiciário Angolano encontra dificuldades em retirar o pátrio poder dos pais, pois além de muitas crianças não terem documentação, há outra dificuldade em encontrar as famílias dos infantes, a fim de permitir que haja uma autorização formal para que tais crianças e adolescentes sejam aptos a adoção nacional ou internacional.

Para Gunza.93:

Contudo, é fato notório que, nas ruas de Luanda, por exemplo, desde o centro da cidade às zonas de subúrbio, existem crianças de rua que abandonam o lar familiar à procura de alimento para sua subsistência e por vezes para a subsistência dos seus familiares. Dessa maneira, apresenta-se como uma discrepância com os ditames legais e com o que, de fato, faz parte do quotidiano das crianças angolanas. Esse fato foi ressaltado pelo diretor-geral do Instituto Nacional da Criança (INAC), Paulo Kalesi, ao afirmar que um grande número de menores órfãos que circulam ou atravessam as fronteiras sozinhos, sem documentos de identidade ou autorização escrita dos progenitores ou tutores acabam sendo inseridos em contexto de servidão doméstica, trabalho forçado, exploração sexual e o recrutamento para atividades ilícitas¹⁸³.

A pobreza generalizada (12,5 milhões de pessoas pobres) e a falta de capacitação profissional em áreas de assistência social diminuem a celeridade e a segurança nos processos¹⁸⁴.

Ainda assim, os estrangeiros, principalmente americanos tem interesse na adoção de

¹⁸² MENDES, Nisa. Angola. Crianças entregues a famílias substitutas devido a sobrelotação. **Mundo ao minuto**, 19 jan. 2026. Disponível em: <https://www.noticiasao minuto.com/mundo/2922274/angola-criancas-entregues-a-familias-substitutas-devido-a-sobrelotacao> Acesso em: 16 mar. 2026.

¹⁸³ GUNZA, 2025, p. 93.

¹⁸⁴ PESTANA, Nelson. Angola, a pobreza uma vergonha nacional. **Pambazuka News**, 09 jan. 2009. Disponível em: <https://www.pambazuka.org/pt/angola-pobreza-uma-vergonha-nacional#:~:text=Angola%20tem%20uma%20popula%C3%A7%C3%A3o%20estimada,funcionamento%20do%20sistema%20de%20direitos>. Acesso em: 23 mar. 2026.

crianças e adolescentes, inclusive com deficiência física, senão vejamos:

No ano fiscal de 2023, os Estados Unidos registraram 1.250 adoções de órfãos imigrantes, com a maioria das crianças sendo do sexo feminino (700 meninas e 550 meninos). A maioria das adoções envolveu crianças com mais de 5 anos (60% do total), com destaque para as regiões da Ásia e África, que concentraram o maior número de adoções. Em termos de países de origem, a Índia foi o líder, com 220 adoções, seguida pela Colômbia (190) e Haiti (80). O Brasil, com 20 adoções, figurou como um participante moderado, mas significativo, no cenário de adoção internacional, com todas as crianças adotadas sendo maiores de 5 anos¹⁸⁵¹⁸⁴.

Outro tópico asseverado foi acerca da falta de cooperação efetiva entre Angola (país de origem) e os Estados de acolhimento (país dos adotantes) é um entrave. A Convenção exige autoridade central eficiente, o que pode ser frágil em práticas locais.

Inclusive, nem todos os países aceitaram a adesão de Angola. Alemanha e Holanda, por exemplo, apresentaram objeções, o que impede a aplicação da Convenção entre Angola e esses estados, limitando o escopo da cooperação internacional.

Quando um Estado contratante (como a Alemanha ou Holanda) objeto à adesão de outro (Angola), a Convenção não entra em vigor entre esses dois países. Isso limita a cooperação direta, tornando necessário o uso de mecanismos tradicionais (cartas rogatórias via diplomática) em vez da via rápida prevista na Convenção¹⁸⁵.

Angola tem trabalhado na consolidação da cooperação jurídica internacional, mas enfrenta essas limitações no âmbito da citação de atos em países da UE que objetaram sua adesão.

Mais um ponto debatido é no que tange a bilateralidade da adoção internacional se a mesma será concedida e se o país de acolhida reconhece a adoção e respeita o superior interesse da criança, garantindo ao adotado todos os seus direitos. Contudo, pela falta de infraestrutura robusta e de informações práticas, torna os processos lentos e burocráticos. Igualmente a incompatibilidade da legislação angolana com a do país de acolhida também dificulta o reconhecimento das adoções.

Em suma, a adoção internacional em Angola é vista como um último recurso, exigindo uma cooperação sólida para superar as lacunas técnicas e proteger a população infantojuvenil. Quanto aplicabilidade das mesmas garantias adoção nacional e internacional, um dilema apresentado é que após transitada em julgado a sentença que determina a adoção, esta possui efeitos pessoais e patrimoniais. Além de dar origem a relações de parentesco, no âmbito das

¹⁸⁵ HESSEL, Fernando. **Visto de adoção:** O papel do Brasil nas adoções de crianças por americanos. Bicalho Consultoria Legal, 07 fev. 2025. Disponível em: <https://bicalho.com/visto-adocao-brasil-adocoes-americanos/>. Acesso em: 17 mar. 2026.

sucessões o filho adotivo concorre na sucessão sem qualquer restrição, tornado-se herdeiro.

Entretanto para salvaguardar todos os direitos quanto da aquisição da nacionalidade ligada ao Estado de acolhimento das crianças, bem como da criação de laços afetivos seguros, há necessidade do envio de relatórios pós-adotivos por parte do país acolhedor aos órgãos federais e estaduais do país de origem com competência para operar na adoção internacional.

A inexistência de um marco claro de legalização e regulamentação da adoção transnacional em Angola implica, na prática, a ausência de mecanismos sistemáticos de acompanhamento do adotado após a conclusão do processo, em contraste com as práticas internacionais padronizadas previstas pela Convenção de Haia de 1993.

Embora o país tenha ratificado referido tratado, que pressupõe monitoramento e cooperação pós-adoção, a realidade revela fragilidades significativas em termos de infraestrutura, definição de procedimentos e funcionamento de uma autoridade central capaz de assegurar essa fiscalização.

A ausência de relatórios pós-adoção e de uma fiscalização contínua gera um vazio de controle institucional, que alimenta legítimas preocupações quanto à segurança e ao bem-estar das crianças após sua saída do território nacional, abrindo margem para situações de comercialização, tráfico e outras formas de exploração de crianças e adolescentes.

Como anteriormente mencionado, Angola vem envidando esforços na área de políticas sociais de proteção à infância, com iniciativas de capacitação de órgãos públicos e profissionais, muitas vezes em parceria com organizações privadas e entidades de inspiração religiosa, buscando fortalecer a rede de proteção da criança e do jovem.

Todavia, persiste a ausência de sistemas confiáveis de catalogação e estatísticas sobre o número de adoções nacionais e internacionais, o que compromete o planejamento, o monitoramento das políticas e a transparência na gestão dos processos adotivos.

Ainda que, Angola esteja se alinhando a normas internacionais de proteção, a falta de procedimentos claros e a necessidade de fortalecer as instituições criam obstáculos significativos para a adoção internacional.

A efetivação das garantias depende de um maior aprimoramento legislativo e prático para assegurar que a adoção internacional cumpra, de fato, o melhor interesse da criança angolana em obediência as exigências preconizadas pela Convenção de Haia em matéria de adoção internacional, no qual depositou o instrumento de adesão em 14 de março de 2024, entrando oficialmente em vigor em 1 de julho de 2024.

Em quase um ano de sua vigência em Angola, poucos passos foram traçados para cumprir as diretrizes da Convenção de Haia, que tem como consequências o não

reconhecimento das adoções internacionais, a saída ilegal de crianças e adolescentes do país, a comercialização de crianças, a exploração sexual e do trabalho infantil e o abandono.

A partir disso, no próximo subcapítulo, será trabalhada a análise da jurisprudência em matéria de adoção internacional quando o processo no país de origem do adotado está em desacordo com a Convenção de Haia/93, bem como os dispositivos legais necessários para se compreender a problemática enfrentada no Tribunal, concedendo ao leitor as ferramentas necessárias para se compreender a decisão a ser analisada no próximo capítulo desta dissertação.

4.3 ANÁLISE DO ACÓRDÃO Nº 104/25.7YRGMR DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES DE PORTUGAL, ACERCA DO RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL DE UMA CRIANÇA ANGOLANA FULCRADO NAS DETERMINAÇÕES DA CONVENÇÃO DE HAIA

Um conflito negativo de normas internas que leve à apatridia pode surgir, também, no curso de um processo de adoção internacional, quando a nacionalidade da criança difere da nacionalidade dos prováveis pais. Da mesma forma que o casamento, a adoção pode afetar o estatuto legal, incluída a nacionalidade, do indivíduo,¹⁸⁶ podendo acarretar apatridia se for aplicada regra de perda automática da nacionalidade. Há uma tendência atual a se conferir automaticamente a nacionalidade dos pais adotivos às crianças em processos de adoção internacional, mas esta não é uma realidade em todos os países; ao mesmo tempo, ainda há aqueles¹⁸⁷ que preveem a perda automática da nacionalidade das crianças adotadas por estrangeiros.

A competência internacional dos tribunais portugueses não é diretamente regulada pela Convenção da Haia de 29 de maio de 1993, e Portugal também não faz parte da Convenção da Haia de 1965 sobre a competência das autoridades, a lei aplicável e o reconhecimento das decisões em matéria de adoção. Cabe, por isso, ao direito interno a sua regulamentação. Não existem, no entanto, na ordem jurídica portuguesa, normas específicas de competência internacional relativas à adoção. Assim, aplica-se as normas gerais que dizem respeito à competência internacional dos tribunais portugueses, quando estes estejam em causa.

¹⁸⁶ HUDSON, Manley Ottmer. **Report on nationality, including statelessness**: Yearbook of the International Law Commission (1952). New York: United Nations, 1958, v. 2, p. 15. Disponível em: [http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC_1952_v2_e.pdf](http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_1952_v2_e.pdf). Acesso em: 28 out. 2013.

¹⁸⁷ DUNCAN, William. Nationality and the Protection of Children Across Frontiers: The Case of Intercountry Adoption. In: CONSELHO DA EUROPA. **Compendium of texts on the 3rd European Conference on "The Nationality and the Child"**. Strasbourg: COE, 2008, p. 60. Disponível em: http://uniset.ca/naty/CJ-SNAT_2008_2_en.pdf. Acesso em: 06 nov. 2013.

Na ordem jurídica portuguesa, a competência internacional dos tribunais portugueses é regulada pelo Código de Processo Civil, no seu artigo 59º, que remete para o artigo 62º e seguintes.

O artigo 62º CPC prevê que os tribunais portugueses serão competentes sempre que se verificar algum dos requisitos presentes nas suas três alíneas. Segundo a alínea a) os tribunais portugueses serão competentes quando haja uma coincidência entre a competência internacional e a competência interna, ou seja, a determinação da competência internacional é feita a partir da competência territorial interna, e por isso, dos artigos 70º e seguintes.

No caso da adoção, relevante será o artigo 80º quanto à questão da competência territorial e, como tal, o domicílio do adotante ou do adotado. A alínea b) dita que os tribunais portugueses serão competentes segundo um princípio de causalidade, ou seja, se o fato que serve de causa ao pedido tiver tido lugar em Portugal.

No entanto, no caso da adoção, este fato ou fatos de que fala esta alínea, são de difícil consagração, uma vez que são diversos e abstratos (interesse do menor, vontade dos adotantes, consentimentos) e, como tal, não estão automaticamente ligados a um território. Mesmo quando o estão, terão que ver com a residência habitual de alguma das partes envolvidas, o que leva a que esta alínea seja de pouca relevância, sobrepondo-se, por isso, a alínea a), mais adequada a estas situações.

Na ordem jurídica portuguesa, a competência internacional dos tribunais é regulada pelo Código de Processo Civil (CPC), cujo artigo 59º remete para os artigos 62º e seguintes como parâmetros de definição dessa competência.

Nos termos do artigo 62º, os tribunais portugueses serão internacionalmente competentes sempre que se verifique algum dos requisitos previstos nas suas três alíneas. De acordo com a alínea a), adota-se o chamado critério da coincidência, segundo o qual a competência internacional decorre da própria competência territorial interna: isto é, se a ação puder ser proposta em tribunal português pelas regras de competência territorial (arts. 70º e seguintes do CPC), então os tribunais portugueses serão também internacionalmente competentes.

No âmbito da adoção, ganha especial relevância o artigo 80º do CPC, que trata da competência territorial, destacando o domicílio do adotante ou do adotado como elemento de conexão adequado para a definição do foro competente. Já a alínea b) do artigo 62º consagra o chamado critério da causalidade, estabelecendo a competência internacional dos tribunais portugueses quando o facto que serve de causa de pedir — ou algum dos factos que o integram — tenha ocorrido em território português.

Todavia, no campo específico da adoção, os factos relevantes (melhor interesse da criança, vontade dos adotantes, consentimentos e demais elementos subjetivos) assumem natureza difusa e abstrata, não se vinculando de forma imediata ou exclusiva a um determinado território. Mesmo quando exista conexão territorial — por exemplo, pela residência habitual de alguma das partes envolvidas —, a solução prática tende a reforçar a prevalência do critério da coincidência previsto na alínea a), que se mostra mais adequado à lógica de proteção da criança e à segurança jurídica na determinação da competência.

Por último, a alínea c)¹⁸⁸ 65 diz-nos que os tribunais portugueses serão competentes nos casos em que o direito não possa tornar-se efetivo senão através de ação intentada num tribunal português, com a condição de haver um elemento de conexão, pessoal ou real, entre a ação e o território, neste caso o português. Não obstante, esta alínea não pode, de todo, servir para ser intentada num tribunal português uma ação que poderia ser intentada noutro Estado, mas que, a priori se saiba que não obteria aí reconhecimento. No caso da adoção, não poderá lançar-se mão desta alínea, mesmo que haja uma conexão com o território português, só porque a adoção seria reconhecida pelo sistema de conflitos português, mas não pela de outro Estado envolvido.

Apesar de Portugal fazer parte da Convenção da Haia de 29 de maio de 1993, podem ser constituídas adoções internacionais entre países que não são parte da Convenção e que careçam de ser reconhecidos em Portugal. Quando assim é, e não esteja a CH 1993 envolvida, teremos que recorrer ao reconhecimento de sentenças estrangeiras, no âmbito do CPC, nos seus artigos 978º e ss.

Com efeito, o art. 978º CPC dispõe no seu nº 1 que nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada. O art. 980º prevê os requisitos necessários para a revisão e confirmação.

Quanto ao reconhecimento e efeitos da adoção internacional em Portugal no âmbito da Convenção da Haia de 1993, aqueles são automáticos, como referido anteriormente, nos termos do art. 23º CH 1993 e os seus efeitos são a relação de filiação entre menor e adotantes, a transferência das responsabilidades parentais para os adotantes e a quebra do vínculo de filiação entre o menor e a família biológica (art. 26º CH 1993).

Para elucidar os conflitos entre leis e assim como, acerca do reconhecimento das

¹⁸⁸ Cujo texto é: “Quando o direito invocado não possa tornar-se efetivo senão por meio de ação proposta em território português ou se verifique para o autor dificuldade apreciável na propositura da ação no estrangeiro, desde que entre o objeto do litígio e a ordem jurídica portuguesa haja um elemento ponderoso de conexão, pessoal ou real.”

sentenças estrangeiras das adoções internacionais, de países que não são signatários ou não respeitam a Convenção de Haia/93, traz à baila julgados da Corte Portuguesa, no qual podem ou não reconhecem a adoção efetivada em países em processos de revisão de sentença estrangeira.

Analisa um processo que tramitou em Portugal sobre o nº 104/25.7YRGMR¹⁸⁹, do Tribunal da Relação de Guimarães, Relator Joaquim Boavida, ação de Revisão de sentença estrangeira em adoção, data do julgamento 18/09/2025, da 2ª Secção Cível, cujo sumário:

- 1 – Uma decisão que aprecia um pressuposto processual produz apenas caso julgado formal, pelo que não é vinculativa noutro processo posteriormente instaurado.
- 2 – Tendo os requerentes e o menor por estes adotado residência habitual em Angola, país onde procederam à adoção, tal situação não configura um caso de adoção internacional.

Trata-se de uma ação de revisão de sentença estrangeira que diz respeito ao reconhecimento da adoção estrangeira de uma criança angolana, sendo seus genitores nascidos em Angola e, posteriormente, nos anos 2012 e 2013, respectivamente adquiriram nacionalidade portuguesa. Em maio de 2022 foi concedida a adoção do infante, nascido em 2014, pelo Tribunal Provincial de Luanda Sul. Apesar de possuírem domicílio fiscal em Portugal, os requerentes residem e trabalham em Angola.

Ocorre que, anteriormente, em outro processo que tramitou sob o nº Proc. nº 196/22.0YRGMR, com a mesma finalidade, em que os requerentes pediram a revisão da mesma sentença de adoção em relação ao mesmo menor.

Nesta ação indicaram como residência em Portugal, então em face ao alegado pelos requerentes e documentos juntos, considerou o Tribunal tratar-se de adoção internacional, a qual não pode ser decretada sem a intervenção da Autoridade Central, nos termos dos arts. 2º da Convenção relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional, de 29 de Maio de 1993, em vigor em Portugal desde 01/07/2004 e art. 61º nº 1 da Lei nº 143/2015, de 08 de Setembro (regime jurídico do processo de adoção), art. 64.º da Lei nº 143/2015 e art. 90º da Lei nº 143/2015 e foi declarada a absolvição da instância, por verificada a exceção dilatória da falta de competência do Tribunal para a requerida revisão da sentença estrangeira de adoção, nos termos dos arts. 576º nº 2 e 577º, al. a), do CPC, sentença de 05/02/2023, transitada em julgado.

Entretanto, nesta nova demanda, trouxeram aos autos comprovantes de residência e

¹⁸⁹ PORTUGAL. Tribunal da Relação de Guimarães. **Processo nº 104/25.7YRGMR**, Relator: Joaquim Boavida, data do Julgamento: 18 de setembro de 2025. Guimarães: Tribunal da Relação, 2025. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/3970829718cbc4e480258d14003a4fac?OpenDocument> Acesso em: 22 mar. 2026.

emprego em Angola. Assim, o entendimento do Tribunal foi no sentido de que:

“Ao contrário do regime de adoção internacional, que se rege pela Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, e pela Convenção de Haia de 29/05/1993, exigindo o trânsito transfronteiriço da criança para o país de residência habitual dos adotantes (RJPA, arts. 2.º, al. a), 61.º; Convenção de Haia, art. 2.º),” vislumbrou-se que a adoção da criança foi integralmente consumada em território Angolano, sem qualquer deslocação do menor para Portugal, tratando-se de adoção plena que obedece ao regime geral de sentenças estrangeiras (CPC, arts. 978.º–982.º), já realizada em Angola, Estado onde os Requerentes têm residência habitual e vínculo laboral estável há longos anos, e não ao procedimento especial de adoção internacional.

Nos termos do artigo 2.º da Convenção de Haia de 29 de maio de 1993 (transposta para a ordem jurídica portuguesa), a adoção internacional pressupõe o deslocamento da criança para adoção do seu país de residência habitual para o Estado de pátria-origem dos adotantes, o que não foi o caso. Ademais, o Regime Jurídico do Processo de Adoção, no seu artigo 2.º, a alínea a), e no artigo 61.º, estabelece que o processo de adoção internacional é aquele em que ocorre a transferência da criança do seu país de residência habitual para o país da residência habitual dos adotantes, antes ou na sequência da sua adoção.

Como não houve tal deslocamento, conforme resulta do processo à margem referenciado, uma vez que os Requerentes sempre residiram e trabalharam em Angola, sendo eles próprios Angolanos, com dupla nacionalidade, não restam dúvidas de que não estamos perante uma adoção internacional, mas sim perante uma adoção estrangeira já consumada.

Extrai-se do venerável aresto:

16. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça tem decidido, que “a residência habitual se situa no local onde a pessoa fixa o centro da sua vida pessoal e onde reside habitualmente.” (STJ, Ac. de 20/02/2020, Proc. n.º 621/17.2T8FAF).

17. O mesmo Acórdão entende que o conceito de “residência habitual” deve interpretar-se como o local onde o interessado fixou, com a vontade de lhe conferir carácter estável, o centro permanente ou habitual dos seus interesses, devendo considerar-se todos os elementos de facto relevantes¹⁹⁰.

No caso vertente, identificou-se que o infante e seus genitores pertencem a comunidade angolana, tendo a residência em Portugal, como casa de férias.

Tal pedido de averbação se dá, em virtude da necessidade de se mudarem definitivamente para Portugal em busca de melhores condições de vida e educação para o infante, sendo imperiosa a averbação da adoção na competente Conservatória do Registro Civil a fim de regularizar a situação civil do adotado.

¹⁹⁰ PORTUGAL, 2025.

Na parte do mérito a decisão especifica a importância da Convenção de Haia nas adoções internacionais, senão vejamos:

Trata-se de um processo especial de simples apreciação, em que o tribunal nacional se certifica de que tem perante si uma verdadeira sentença estrangeira e reconhece-lhe os efeitos típicos das decisões judiciais, sem fazer um novo julgamento da causa[2].

No que concerne às decisões estrangeiras que decretam adoções, importa considerar que a República Portuguesa é parte contratante da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, feita na Haia em 29 de maio de 1993, aprovada pela Resolução da Assembleia da República nº 8/2003, de 25 de fevereiro, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 6/2003, de 25 de fevereiro, publicado no Diário da República, 1ª série, nº 47, de 25.02.2003 (o instrumento de ratificação foi depositado em 19 de março de 2004, estando a Convenção em vigor para a República Portuguesa desde 01.07.2004, conforme o Aviso nº 110/2004, publicado no Diário da República, 1ª série, nº 130, de 03.06.2004)[3], destinada, além do mais, a «assegurar o reconhecimento, nos Estados contratantes, das adoções realizadas de acordo com a Convenção» (art. 1º, al. c)) e, nos termos do seu artigo 2º, nº 1, «aplica-se sempre que uma criança com residência habitual num Estado contratante («o Estado de origem») tenha sido, seja ou venha a ser transferida para outro Estado contratante («o Estado recetor»), seja após a sua adoção no Estado de origem por casal ou por pessoa residente habitualmente no Estado recetor, seja com o objetivo de ser adotada no Estado recetor ou no Estado de origem.»[4]

As adoções abrangidas pela Convenção só se podem realizar quando as autoridades competentes no Estado de origem tenham estabelecido, constatado e assegurado os requisitos aí estabelecidos – cfr. art. 4º.

Cada Estado contratante designará uma autoridade central encarregue de dar cumprimento às obrigações decorrentes da Convenção – art. 6º, nº 1. Pelo Aviso nº 366/2010, de 15 de dezembro, publicado no Diário da República nº 241/2010, Série I de 15.12.2010, «a autoridade central designada é o Instituto de Segurança Social.» Segundo o seu artigo 23º, nº 1, «Uma adoção certificada por uma autoridade competente do Estado onde se realizou, como tendo sido efetuada em conformidade com a Convenção, deverá ser reconhecida de pleno direito nos demais Estados contratantes. O certificado deverá especificar a data e o autor da autorização concedida nos termos do artigo 17º, alínea c).»

É ainda relevante o Regime Jurídico do Processo de Adoção (RJP), aprovado pela Lei nº 143/2015, de 08 de setembro, em cujo artigo 61º, nº 1, se estabelece que «as disposições do presente título aplicam-se aos processos de adoção em que ocorra a transferência de uma criança do seu país de residência habitual para o país da residência habitual dos adotantes, com vista ou na sequência da sua adoção.»

Dispõe o artigo 64º do RJP, sob a epígrafe “Autoridade Central para a Adoção Internacional”:

«1 - A entidade responsável pelo cumprimento dos compromissos internacionais assumidos por Portugal, no contexto da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional concluída na Haia em 29 de maio de 1993, é a Autoridade Central para a Adoção Internacional, adiante designada por Autoridade Central.

2 - Compete ao Governo a designação da Autoridade Central.

3 - A Autoridade Central intervém obrigatoriamente em todos os processos de adoção internacional, incluindo os que envolvam países não contratantes da Convenção a que se refere o n.º 1.

4 - Não são reconhecidas as adoções internacionais decretadas no estrangeiro sem a intervenção da Autoridade Central.»

É à Autoridade Central que compete «exercer as funções de autoridade central previstas em convenções internacionais relativas à adoção de que Portugal seja parte», «certificar a conformidade das adoções internacionais com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional concluída na Haia em 29 de maio de 1993» e «reconhecer e registar as decisões estrangeiras de

adoção, nas situações a que se refere o nº 1 do artigo 61º» - art. 65º, als. a), b) e c), do RJPA.

Finalmente, estabelece-se no artigo 90º, nºs 1 e 2, do RJPA:

«1 - As decisões de adoção internacional proferidas no estrangeiro e certificadas em conformidade com a Convenção, bem como as abrangidas por acordo jurídico e judiciário bilateral que dispense a revisão de sentença estrangeira, têm eficácia automática em Portugal.

2 - Nos demais casos, a eficácia em Portugal da decisão estrangeira de adoção depende de reconhecimento a efetuar pela Autoridade Central.»

Por conseguinte, no que respeita às decisões estrangeiras de adoção internacional, duas situações podem ocorrer:

- a) Terem eficácia automática em Portugal, estando dispensada a sua revisão, nos casos previstos no artigo 90º, nº 1, do RJPA;
- b) Carecerem do reconhecimento a efetuar pela Autoridade Central, nos demais casos – artigo 90º, nº 1, do RJPA.

Nesta última hipótese, é subtraída por lei a jurisdição dos tribunais (“falta de jurisdição”) para efeitos de revisão e confirmação da sentença estrangeira de adoção internacional – v. os acórdãos da Relação de Coimbra de 06.02.2019 (Falcão de Magalhães), proferido no processo 284/18.8YRCBR, da Relação de Lisboa de 14.12.2023 (Teresa Prazeres Pais), proferido no processo 1675/23.8YRLSB-8 e de 06.03.2025 (Nuno Gonçalves), proferido no processo 151/25.9YRLSB-6. Sendo intentada ação de revisão e confirmação da sentença estrangeira na segunda hipótese considerada, verifica-se a falta de um pressuposto processual insuprível, e que consubstancia exceção dilatória inominada, de conhecimento oficioso, que obsta ao conhecimento de mérito (artigos 576º, nºs. 1 e 2, 577º, 578º e 590º, nº 1, todos do CPC).

Em todos os casos de decisões estrangeiras de adoção que não revistam a qualificação de internacional (v. definições do artigo 2º da Convenção e do artigo 61º, nº 1, do RJPA) e sobre as quais não versem tratados, convenções, regulamentos da União Europeia ou leis especiais a estabelecer a sua eficácia automática ou outra forma de reconhecimento, a eficácia em Portugal depende da verificação e revisão a efetuar pelo tribunal da Relação.

A sentença cuja revisão e confirmação se peticiona nestes autos foi proferida por um Tribunal angolano e a República de Angola não é parte na Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. (Grifo Nosso)

Se nos cingíssemos apenas ao alegado na presente ação, estaríamos perante uma adoção que não poderia ser qualificada como internacional (v. o alegado nos artigos 4º e 8º da petição inicial).

Daí decorreria a competência/jurisdição dos tribunais portugueses, embora fosse territorialmente competente o Tribunal da Relação de Lisboa (matéria que não é do conhecimento oficioso e que não foi suscitada pelo Ministério Público ou pelo demandado – art. 103º, nº 1, e art. 104º, nº 1, a contrario, ambos do CPC).

Porém, correu anteriormente perante este Tribunal da Relação de Guimarães a ação com o nº 196/22.0YRGMR, idêntica à presente ação quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir. Nessa anterior ação foi proferida decisão sumária, em 05.03.2023, transitada em julgado (o que já sucedia à data da propositura da presente ação), de absolvição da instância por ter sido julgada procedente a «exceção dilatória da falta de competência deste Tribunal para a requerida revisão da sentença estrangeira de adoção», em conformidade com o disposto nos artigos 576º, nº 2, 577º, al. a), e 287º, nº 1, al. a), do CPC.

A única diferença entre as duas ações consiste apenas em os Requerentes alegarem agora que à data da adoção tinham residência habitual em Angola, quando na anterior ação tinham declarado, por requerimento de 19.12.2022, que à data da adoção tinham residência habitual em Braga, Portugal.

Foi precisamente com base no então declarado pelos Requerentes que este Tribunal da Relação de Guimarães considerou como adquirida a residência habitual em Portugal à data da adoção.

[...]

Por conseguinte, à data da adoção, Requerentes e Requerido residiam habitualmente

em Angola.

Daí que não se esteja perante uma adoção internacional.

Como se refere no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15.02.2023 (relatado por António Barateiro Martins), proferido no processo 76/22.0YREVR.S1[5], «deve entender-se por «adoção internacional», quer no atual art. 2.º/a) da RJPA, quer antes no DL 185/93 (no seu art. 23.º), quer na Convenção de Haia de 1993 (art. 2.º/1 e 14.º), aquela em que ocorre a transferência de uma criança do seu país de residência habitual para o país da residência habitual dos adotantes, com vista ou na sequência da sua adoção, ou seja, a adoção internacional ocorre: (i) quando os adotantes residem habitualmente em Portugal e pretendem adotar criança residente no estrangeiro, (ii) ou quando a criança reside habitualmente em Portugal e os adotantes residem no estrangeiro.

Pelo que, inversamente, a situação em que os adotantes, sejam de nacionalidade portuguesa ou não, residem habitualmente no país em que procedem à adoção duma criança não configura um caso de adoção internacional.»

In casu, a adoção foi decretada por um Tribunal da República de Angola, país onde os Requerentes e o menor residiam.

Por isso, os Tribunais portugueses dispõem de jurisdição/competência para o reconhecimento da sentença estrangeira de adoção¹⁹¹.

A análise do presente julgado evidencia, inicialmente, uma preocupação central com a correta qualificação jurídica da adoção como internacional ou não, elemento determinante para a definição da competência e do regime de reconhecimento aplicável. O tribunal destaca que a mera existência de uma decisão estrangeira não implica, automaticamente, a incidência do reconhecimento da adoção internacional, sendo imprescindível verificar o critério da residência habitual das partes no momento da adoção.

Nesse sentido, ao concluir que adotantes e adotado residiam no mesmo país (Angola), afasta-se a incidência da Convenção de Haia de 1993, reforçando o entendimento de que a adoção internacional pressupõe necessariamente um elemento de deslocamento transfronteiriço da criança, conforme sentenciado no processo 284/18.8YRCBR. Essa interpretação demonstra rigor técnico e alinhamento com a doutrina e a jurisprudência consolidada, evitando a aplicação indevida de regimes jurídicos específicos.

Em um segundo plano, a decisão evidencia a relevância da articulação entre o direito internacional convencional e o direito interno, especialmente no que se refere ao Regime Jurídico do Processo de Adoção (RJPA).

Ao destacar que a ausência de enquadramento na Convenção desloca a competência para os tribunais nacionais, o acórdão reforça a importância da distinção entre os mecanismos de reconhecimento automático — típicos das adoções certificadas nos termos convencionais — e aqueles que dependem de revisão judicial.

Além disso, ao mencionar a inexistência de Angola como Estado parte da Convenção, o tribunal evidencia um dos principais desafios da cooperação internacional em matéria de

¹⁹¹ PORTUGAL, 2025.

adoção: a fragmentação normativa e a necessidade de recorrer a mecanismos internos para suprir lacunas de harmonização jurídica.

Entretanto, a única alternativa, quando a negativa do reconhecimento de uma adoção internacional por inobservância da Convenção de Haia de 1993 não deve implicar, automaticamente, a desproteção jurídica da criança, sendo necessário recorrer a alternativas fundamentadas em instrumentos internacionais de direitos humanos.

Nesse contexto, a Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece que todas as decisões relativas à infância devem priorizar o melhor interesse da criança, permitindo que Estados adotem soluções que preservem vínculos familiares já consolidados, mesmo diante de irregularidades formais.

Da mesma forma, a Declaração dos Direitos da Criança reforça o dever de proteção especial e de garantia do desenvolvimento em ambiente familiar seguro, o que pode justificar o reconhecimento excepcional ou a regularização posterior da situação jurídica do adotado, evitando sua revitimização ou retorno a contextos de vulnerabilidade.

No âmbito regional africano, a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança também oferece importantes diretrizes, ao enfatizar a proteção contra práticas abusivas e a necessidade de assegurar o bem-estar integral da criança, respeitando sua identidade cultural e social.

A partir desses instrumentos, alternativas possíveis incluem a convalidação judicial da adoção com base no melhor interesse da criança, a transformação do vínculo em outra modalidade jurídica de proteção (como guarda ou tutela), ou ainda a reavaliação do processo com vistas à sua regularização conforme os padrões internacionais.

Assim, ainda que a adoção não atenda formalmente aos requisitos da Convenção de Haia, a atuação estatal deve ser orientada por uma leitura sistemática dos tratados de direitos humanos, assegurando que a solução adotada não penalize a criança, mas, ao contrário, preserve sua dignidade, estabilidade e direito à convivência familiar.

Por fim, ao julgar os autos nº 104/25.7YRGMR, aponta para uma solução pragmática e juridicamente fundamentada, ao reconhecer a competência dos tribunais portugueses para proceder à revisão e confirmação da sentença estrangeira, garantindo assim a produção de efeitos jurídicos da adoção no ordenamento interno.

Pautados na documentação razoável colacionada aos autos, a demonstrar que tanto os pais adotivos, quanto o adotado, tinham residência fixa em Angola, portanto não se configurava uma adoção internacional, mas somente ratificação de uma sentença alienígena. Essa alternativa revela uma abordagem complementar às convenções internacionais, permitindo que, mesmo na

ausência de instrumentos multilaterais aplicáveis, seja possível assegurar a proteção dos vínculos familiares constituídos no exterior, fulcrados na legislação portuguesa.

Ao fazê-lo, o tribunal preserva a segurança jurídica e, sobretudo, atende ao melhor interesse da criança, evitando a negação de efeitos a uma relação jurídica já consolidada, o que poderia gerar insegurança e prejuízos ao adotado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção internacional, longe de se limitar a um procedimento jurídico formal, configura-se como um fenômeno complexo, atravessado por dimensões sociais, culturais, políticas e éticas, representando não apenas um instituto jurídico de proteção à infância, mais um verdadeiro reflexo da solidariedade entre os povos, do compromisso com os direitos humanos e, sobretudo, da urgência em garantir a toda criança e adolescente o direito de crescer em um ambiente familiar, seguro, afetivo e estável.

A Convenção de Haia em Matéria de Adoção Internacional, em 1993, representou um marco na proteção aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Suas normas também eram dotadas de um caráter procedimental, o que veio a blindar as crianças contra adoções fraudulentas, dolosas ou obtidas mediante contraprestações econômicas. Ela apresentou ainda um extenso preâmbulo, no qual explicita os princípios teleológicos que devem nortear a interpretação de seu conteúdo.

Partindo da análise dos princípios estruturantes do instituto, asseverou que a dignidade da pessoa humana, a afetividade, a igualdade e, sobretudo, o princípio do melhor interesse da criança constituem fundamentos normativos indispensáveis à interpretação e aplicação do direito da adoção em âmbito transnacional. Tais princípios, compreendidos como mandados de otimização, norteiam diante das múltiplas situações concretas, exigindo soluções que considerem as peculiaridades de cada caso e a condição de vulnerabilidade inerente à infância.

Nesse diapasão, a consolidação do princípio do melhor interesse da criança representa uma ruptura paradigmática em relação a concepções anteriores, nas quais a população infantojuvenil era vista como objeto de tutela. A partir da incorporação desse princípio nos instrumentos internacionais, especialmente na Convenção sobre os Direitos da Criança, passou-se a reconhecer a criança como sujeito de direitos, titular de proteção especial e prioridade absoluta. No entanto, a pesquisa evidenciou que, embora amplamente consagrado no plano normativo, sua efetivação prática ainda enfrenta entraves significativos, decorrentes de fragilidades institucionais, desigualdades entre Estados e conflitos de interesses que, por vezes, deslocam o foco da criança para demandas externas ao seu bem-estar.

Quanto a análise do princípio da subsidiariedade revelou ser um dos principais dilemas contemporâneos da adoção internacional. Se, por um lado, a priorização da adoção no país de origem visa preservar vínculos culturais e evitar práticas ilícitas, por outro, sua aplicação rígida pode contribuir para a permanência prolongada de crianças em instituições, comprometendo seu desenvolvimento afetivo e social. A pesquisa demonstrou que a subsidiariedade não deve

ser interpretada como um obstáculo absoluto à adoção internacional, mas como um critério orientador que deve ser conciliado com a necessidade de garantir, em tempo razoável, o direito à convivência familiar. Assim, a adoção internacional, quando devidamente regulada, revela-se como instrumento legítimo e necessário para evitar a institucionalização prolongada e assegurar uma vida digna às crianças em situação de abandono e vulnerabilidade.

No que se refere à atuação das autoridades públicas, verificou-se que o modelo instituído pela Convenção de Haia de 1993 estabelece um sistema de controle e cooperação essencial para a legalidade e a segurança dos processos adotivos. Contudo, esse mesmo modelo evidencia tensões entre a necessidade de rigor procedimental e a urgência de respostas céleres às demandas das crianças. O excesso de burocracia, a fragmentação institucional e a morosidade decisória podem, paradoxalmente, comprometer o próprio objetivo da proteção integral, ao prolongar situações de vulnerabilidade. Desse modo, impõe-se a necessidade de uma atuação estatal equilibrada, que conjugue fiscalização efetiva com eficiência administrativa, sempre orientada pelo tempo da criança e não pelos entraves do sistema.

No que tange a problemática da cooperação internacional entre os Estados revelou-se como outro ponto crítico da adoção transnacional. Apesar dos avanços proporcionados pela Convenção de Haia, a efetividade dessa cooperação depende do grau de comprometimento e da capacidade institucional dos países envolvidos. Diferenças legislativas, falhas na comunicação entre Autoridades Centrais e ausência de padronização de procedimentos dificultam a fluidez dos processos e podem gerar insegurança jurídica. Nesse cenário, torna-se imprescindível fortalecer mecanismos de diálogo, transparência e troca de informações, de modo a construir uma cooperação internacional efetiva, baseada na confiança mútua e na proteção dos direitos da criança.

Os obstáculos no reconhecimento da bilateralidade no sistema adotivo evidenciam, ainda, as limitações decorrentes da soberania estatal e da ausência de uniformização normativa em temas sensíveis. A possibilidade de cada Estado aplicar sua própria legislação e recusar adoções com base em critérios de ordem pública demonstra que, apesar dos esforços de harmonização, persistem barreiras que dificultam o reconhecimento mútuo das decisões. Tal cenário reforça a necessidade de uma interpretação sistêmica dos instrumentos internacionais, que permita conciliar a autonomia dos Estados com a garantia de segurança jurídica e a proteção efetiva da criança.

No tocante a aplicabilidade dos efeitos jurídicos da adoção internacional, destacou-se a importância da equiparação plena entre filhos adotivos e biológicos, assegurando direitos fundamentais como filiação, nacionalidade, convivência familiar, alimentos e sucessão. Essa

igualdade não apenas reforça a dignidade do adotado, mas também contribui para a estabilidade das relações familiares e para a construção de vínculos afetivos sólidos. A adoção, nesse sentido, ultrapassa sua dimensão jurídica, constituindo-se como um processo de reconstrução identitária e de inserção social, no qual o afeto desempenha papel preponderante.

Outro aspecto relevante abordado refere-se à vedação de lucros indevidos no processo de adoção internacional, no qual a comercialização de crianças e adolescentes é proibida pela Convenção de Haia. A investigação demonstrou que, apesar dos avanços normativos, o tráfico de crianças e a exploração econômica ainda representam ameaças concretas, especialmente em contextos de vulnerabilidade social. Instrumentos como a Convenção de Palermo e os protocolos internacionais de combate ao tráfico evidenciam a necessidade de uma atuação coordenada e rigorosa para coibir tais práticas. Contudo, também se destacou que a associação automática entre adoção internacional e tráfico é equivocada, sendo fundamental distinguir o instituto jurídico legítimo das práticas criminosas que o deturpam.

Por fim, os entraves na implementação da proteção integral demonstram que a efetividade dos direitos da criança depende não apenas da existência de normas, mas da criação de condições reais para sua concretização. A proteção integral exige políticas públicas eficazes, articulação interinstitucional e uma mudança cultural que reconheça a criança como sujeito de direitos. Nesse sentido, o cuidado emerge como valor jurídico fundamental, orientando ações que visem ao desenvolvimento pleno da criança em todas as suas dimensões.

Esses dispositivos basilares são tidos como princípios, por muitos estudiosos dessa convenção, na qual previu normas de condutas mínimas para cada pessoa envolvida no processo de adoção internacional, além de indicar, em caso de conflito, a legislação aplicável. Assegurou que a competência das autoridades envolvidas e suas decisões sejam respeitadas pelos demais países signatários, como forma de criar segurança jurídica e um status não discriminatório para a criança adotada internacionalmente.

No que diz respeito dos desafios da adoção internacional em Angola, é importante vislumbrar que os direitos individuais das crianças africanas não sejam atrapalhados por discussões acerca do rumo da história, se a adoção internacional constitui “essencialmente um vestígio do colonialismo”, e discussões sobre orgulho nacional. Tendo nomeado crianças como portadoras de direitos, nenhuma ideia de orgulho nacional ou de crianças como “recursos” nacionais poderia ser usada para negar às crianças uma forma adequada de cuidado alternativo, mesmo se tal cuidado adequado pudesse apenas ser encontrado na adoção internacional.

No contexto angolano, embora existam normas legais internas e a ratificação da Convenção de Haia, a ausência de instrumentos operacionais adequados coloca em risco a

conformidade dos processos adotivos com os princípios da proteção integral, do superior interesse da criança e da cooperação internacional.

Considerando que com o passar do tempo, desde implementação da Convenção de Haia em 1993 até os dias atuais, os avanços dos meios de comunicação e de transportes, decorrentes do desenvolvimento da tecnologia mundial, ocorridos nas últimas décadas, têm propiciado influências mútuas em áreas da cultura, economia e política da sociedade internacional, uma vez que a tecnologia diminui a distância entre as pessoas e as culturas sofrem influências mútuas, a exemplo da internet (e-mail, facebook, whats app, instagram), que tem viabilizado intercâmbios e relações afetivas entre pessoas de diferentes países, assim, pode-se dizer que a adoção internacional pode ser vista como um dos reflexos disso, desconstruindo a justificativa do “trauma” que a mudança de cultura pode causar, inclusive a questão da mudança de língua, que de acordo com a entendimento do sistema educacional brasileiro, o ensino da língua estrangeira é obrigatório.

Entende-se, portanto, que a adoção internacional deve ser interpretada como um “intercâmbio entre diferentes culturas e países”, que têm em comum a observância do “caráter universal dos direitos fundamentais da criança”, pois, na atualidade, em que se vive a globalização, onde o Estado é considerado transnacional, a aproximação de culturas e valores sociais, a exemplo da influência da Convenção da Haia de 1993, sobre adoção internacional, na legislação pátria que a regula, assim como a proteção universal dos direitos humanos, viabilizam maior aproximação entre as nações e seus valores.

Vale lembrar que todos fizemos parte de uma nação que não se forma apenas por fronteiras, leis ou territórios, mas também pelas histórias de diferentes povos que, ao longo do tempo, atravessaram mares, continentes e culturas, desde os movimentos de colonização do Velho Mundo em direção a outros espaços até as migrações que continuam a transformar as sociedades contemporâneas. Nesse percurso histórico, a adoção internacional pode ser compreendida como uma forma legítima de encontro entre povos e de construção de pertencimento para crianças que não encontraram, em seu país de origem, uma família capaz de acolhê-las. Para que esse encontro preserve sua dimensão humana, contudo, deve ser realizado dentro dos padrões legais, com transparência, cooperação e responsabilidade compartilhada entre as nações envolvidas, de modo que a travessia da criança para outro país não represente perda de identidade ou de direitos, mas a possibilidade concreta de crescer com proteção, dignidade, afeto e segurança familiar.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a adoção internacional deve ser compreendida como instrumento de proteção e promoção dos direitos da criança, e não como mera alternativa

subsidiária. Sua efetividade depende do fortalecimento da cooperação internacional, da harmonização das legislações e da atuação ética e responsável dos Estados e das instituições envolvidas. Mais do que assegurar a legalidade dos processos, é necessário garantir que cada decisão seja orientada pela dignidade, pelo afeto e pelo direito fundamental à convivência familiar. Assim, a construção de um sistema internacional de adoção mais justo e eficaz passa, necessariamente, pela centralidade da criança, reconhecida como sujeito de direitos, protagonista de sua própria história e destinatária de uma proteção que deve ser, em todos os aspectos, integral e prioritária

Fica a reflexão de Jacob Dolinger: Devemos lutar pela erradicação da miséria, da pobreza, do subdesenvolvimento, do analfabetismo, do crime organizado, da violência, mas nenhuma sociedade tem condições de reparar todos os males de uma só vez. Enquanto tivermos legiões de crianças abandonadas, enquanto nossa sociedade não se capacitar de que não há governo que possa solucionar tudo e, que a cada um de nós cabe participar na batalha coletiva contra o sofrimento de nossos compatriotas e vizinhos, enquanto não houver capacidade de absorção na família brasileira (Angolana) para todas as crianças desamparadas, a adoção internacional, bem controlada, corretamente executada, continuará como uma pequena, porém valiosa, contribuição para a salvação de um punhado de vidas preciosas. O importante é entender e aplicar inteligentemente o princípio do melhor interesse da criança, a cidadã do mundo¹⁹².

A ilação que se chega é que adoção internacional não pode, em nenhuma hipótese, reproduzir lógicas de desigualdade global que transformem países subdesenvolvidos em verdadeiros “celeiros de bebês” para nações desenvolvidas, sob pena de desvirtuar completamente a finalidade humanitária do instituto. A constituição de uma família por meio da adoção deve estar desvinculada de qualquer assimetria econômica ou lógica de oferta e demanda, sendo orientada exclusivamente pelo melhor interesse da criança e pela garantia de seus direitos fundamentais. O vínculo que se forma na adoção não se submete a critérios de origem, nacionalidade ou condição social, pois o amor que sustenta a filiação adotiva não admite rótulos, fronteiras ou hierarquias. Assim, a adoção deve ser compreendida como um ato de responsabilidade, cuidado e pertencimento, no qual a dignidade da criança prevalece sobre qualquer lógica utilitarista ou desigualdade estrutural.

¹⁹² DOLINGER, 2013, p. 537.

REFERÊNCIAS

- ALBERGARIA, Jason Soares. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Rio de Janeiro: Aide, 1995.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Atlas, 2012.
- ANGOLA – Morosidade na tramitação dos processos condiciona adoção de mais de 5 mil crianças. **RTP**, 30 ago. 2024. Disponível em <https://rtpafrica.rtp.pt/noticias/angola-morosidade-na-tramitacao-dos-processos-condiciona-adocao-de-mais-de-5-mil-criancas/> Acesso em: 16 mar. 2026.
- ANGOLA. [Constituição (2010)]. **Constituição da República de Angola**. Luanda, 2010. Disponível em: https://governo.gov.ao/fotos/frontend_1/editor2/constituicao_da_republica_de_angola.pdf. Acesso em: 10 jan. 2026.
- ANGOLA. Assembleia Nacional. **Resolução n.º 54/12, de 14 de dezembro 2012**. Aprova, para adesão, a Convenção Relativa à Protecção das crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, feita em Haia, aos 29 de Maio de 1993. Luanda, 2012. Disponível em: <https://www.lexlink.eu/FileGet.aspx?FileId=2998509> Acesso em: 06 mar. 2026.
- ANGOLA. **Decreto nº 417, de 29 de setembro de 1971**. Aprova o Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar. Luanda, 1971, Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto/417-1971633088>. Acesso em: 10 set. 2023.
- ANGOLA. Lei da Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança. **Diário da República**, Luanda, 1 série, n. 162, 22 ago. 2012. Disponível em: <http://www.ucm.minfin.gov.ao/cs/groups/public/documents/document/zmlu/mdmx/~edisp/minfin031802.pdf> f. Acesso em: 22 fev. 2026.
- ANGOLA. **Lei n.º 1, de 20 de Fevereiro de 1988**. Aprova o Código da Família. - Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei. Luanda, 1988. Disponível em: <https://share.google/YMdfVfHj8dCQ6VtAd>. Acesso em: 9 maio 2025.
- ANGOLA. **Lei nº 25, de 22 de agosto de 2012**. Lei Sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança. Luanda, 2012. Disponível em: http://www.osisa.org/sites/default/files/schools/angola_-lei_sobre_a_twana_twangola.pdf. Acesso em: 3 jan. 2026.
- ANGOLA. Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos. **Relatório sobre o sistema de justiça para crianças Angola**. Luanda: Unicef, 2018. Disponível em: <https://www.unicef.org/angola/relatorios/relatorio-sobre-o-sistema-de-justica-para-criancas-em-angola>. Acesso em: 05 mar. 2026.
- ANUNCIAÇÃO, Débora. **Desafios e possibilidades da adoção internacional em Angola**. Belo Horizonte: IBDFAM, 05 out. 2023. <https://ibdfam.org.br/noticias/11223/Desafios+e+possibilidades+da+ado%C3%A7%C3%A3o>

+internacional+em+Angola. Acesso em: 16 mar. 2026.

ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2011.

ASSEMBLEIA DOS CHEFES DE ESTADO; GOVERNO DA ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da criança**. Etiópia, 1990. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://fecongdc.org/pdf/crianca/CartaAfricanaDC.pdf. Acesso em: 01 abr. 2026.

ÁVILA, H. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BADÁN, Didier Opperti. La adopción internacional. **Revista Uruguaya de Derecho de Familia**, Montevideo, n. 6, p. 67-74, 1991.

BATIFFOL, Henri; LAGARDE, Paul. **Traité de droit international privé**. 8. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence (LGDJ), 1995. t. 2

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 abr.

BRASIL. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em: 31 set. 2024. Art. 4.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente [...]. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 31 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 05 abr. 2026.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2020.

CABEDO, M. M.; BELTRÁN, J. M. G. Estudios sobre la adopción de los menores en la adopción internacional. **Imprevista Rev. de Psicología Geral y Aplicada**, v. 55, n. 4, p. 603-623, 2002. Disponível em: file:///C:/Users/vanfo/Downloads/Dialnet-EstudioSobreLaAdaptacionDeLosMenoresEnLaAdopcionIn-294347.pdf. Acesso em: 25 mar. 2025.

CAMPOS, Maria Malta. A mulher, a criança e seus direitos. **Cadernos de pesquisa**, São Paulo, n. 106, p. 117-127, 1999.

CANTWELL, N.; HOLZSCHEITER, A. Article 20: children deprived of their family environment. In: ALLEN, A. *et al.* (ed.). **A Commentary on the United Nations Convention on the Rights of the Child**. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2008.

CARRILLO CARRILLO, Beatriz L. **Adopción internacional y Convenio de la Haya de 29 de mayo 1993**. Granada: Editorial Comares, 2003.

COLLAÇO, Isabel Maria de Magalhães. Estudos sobre projetos de convenções internacionais – Sobre o esboço da Convenção acerca da «adoção internacional de crianças», emanado da conferência da Haia de Direito Internacional Privado. **RFDUL**, v. 16, p. 207-271, 1963.

CONSELHO NACIONAL DA CRIANÇA (Angola). **Angola 11 compromissos com a criança**: para um futuro melhor, cuidemos da criança. Luanda: Conselho Nacional da Criança, 2011.. Disponível em <https://www.unicef.org/angola/relatorios/11-compromissos-com-crian%C3%A7a-de-angola-2011>. Acesso em: 07 abr. 2026.

CONVENTION ON PROTECTION OF CHILDREN AND CO-OPERATION IN RESPECT OF INTERCOUNTRY ADOPTION, 33., 1993, Haia. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/full-text/?cid=69>. Acesso em: 01 abr. 2025.

DAL RI JÚNIOR, Arno. A evolução histórica e fundamentos político-jurídicos da cidadania. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de (org.). **Cidadania e nacionalidade**: efeitos e perspectivas nacionais, regionais e globais. Ijuí: Unijuí, 2003.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Direito Internacional Privado e Mercosul**: a jurisdição nos litígios internacionais. Curitiba: Juruá, 2001.

DIAS, Fracine; SILVA, Carlos Roberto da. Adoção internacional e a problemática do tráfico internacional de crianças e adolescentes. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Utajaí, v.4, n.1, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DILLON, S. The missing link: a social orphan protocol to the United Nations Convention on the Rights of the Child. **Human Rights & Globalization Law Review**, Washington, 2008.V. 1

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DOLINGER, Jacob. **A criança no direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DUNCAN, William. Nationality and the Protection of Children Across Frontiers: The Case of Intercountry Adoption. *In*: CONSELHO DA EUROPA. **Compendium of texts on the 3rd European Conference on “The Nationality and the Child”**. Strasbourg: COE, 2008. Disponível em: http://uniset.ca/naty/CJ-SNAT_2008_2_en.pdf. Acesso em: 06 nov. 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. Salvador: JusPodivm, 2013.

FERRANDIN, Mauro. **Ato penal juvenil: aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal**. Curitiba: Juruá, 2009.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. Adoção Internacional: convenções internacionais. **Revista da Escola Superior de Magistratura do Estado de Santa Catarina - ESMESC**, Florianópolis, v. 4, 1998.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção internacional: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/2008**. São Paulo: Atlas, 2008.

GHILARDI, Dóris; MARCHIORO, Mariana Demetruk. Dissonâncias entre a doutrina da proteção integral e a respectiva aplicação: reflexões acerca do processo de adoção a partir de um caso concreto. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 32, n. 1, p. 191-203, jan./mar. 2023. DOI: 10.33242/rbdc.2023.01.008.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnica de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, F. D. S.; COSTA, E. G. B. O tráfico de pessoas e a exploração sexual no Brasil. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 19 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-19/gomes-costa-traffic-pessoas-exploracao-sexual-brasil/>. Acesso em: 16 mar. 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GUNZA, A. D. **Adoção internacional em Angola e no Brasil: pesquisa comparada com foco no aprimoramento**. 1. ed. Luanda: WA Editora, 2025.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW (HCCH). 1993 Adoption Convention enters into force for Angola. The Hague, 1 Jul. 2024. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/news-archive/details/?varevent=987> Acesso em: 10 dez. 2025.

HCCH. **Angola accedes to the 1993 Adoption Convention**. The Hague, 18 mar. 2024. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/news-archive/details/?varevent=968>. Acesso em: 06 mar. 2026.

HCCH. **Conferência de Haia de Direito Internacional Privado**. Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. 2020. Disponível

em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/fulltext/?cid=41>. Acesso em: 6 maio 2025.

HCCH. **Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial**. Haya, 2020. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/e71a84d7-25aa-4215-b0b2-6c32c6972fbf.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2026.

HCCH. **Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional**. 2024. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=69>. Acesso em: 11 mar. 2026.

HERRERA FLORES, Joaquin. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HESSEL, Fernando. **Visto de adoção**: O papel do Brasil nas adoções de crianças por americanos. Bicalho Consultoria Legal, 07 fev. 2025. Disponível em: <https://bicalho.com/visto-adocao-brasil-adocoes-americanos/>. Acesso em: 17 mar. 2026.

HUDSON, Manley Ottmer. **Report on nationality, including statelessness**: Yearbook of the International Law Commission (1952). New York: United Nations, 1958, v. 2. Disponível em: [http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC_1952_v2_e.pdf](http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_1952_v2_e.pdf). Acesso em: 28 out. 2013.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Children in Institutions**: The Beginning of the End? New York: HRW, 1996.

HUNT, Lynn. **A Invenção dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

IBDFAM ANGOLA. Instagram: @ibdfam.angola. Disponível em: <https://www.instagram.com/ibdfam.angola/>. Acesso em: 16 set. 2024.

INE. **2023-2024**. Luanda, 2026. Disponível em: https://www.ine.gov.ao/Diretorios/Ver?caminho=CfDJ8NMpZBryiqVPuGc0gO8mewR_3d2-jpkhNxSE-RbqQySDSvxKJzWLSRwRx2ozMRU4QiwsifwxnEo1aFNskpPrh_kc6kOhKbO30i47xlVo5fKg2RIBTvH-kiBJNphyA3kZEugryaiUuqf32CVdCnpJ2DTLvsHugyZzG-SyP_yliHSAqGKoflBo2Wxr6evQnTdw. Acesso em: 25 mar. 2026.

INE. **Planilha do Indicador de pobreza multidimensional de Angola por Província**. Luanda, 2026. Disponível em: https://www.ine.gov.ao/Diretorios/Ver?caminho=CfDJ8NMpZBryiqVPuGc0gO8mewQDCjPSqmeEo6mQAaRUh09cmgv_a_3SZ5hSkdv_mnl7eMmYnpqooAXSxxR3aMoUiS2Q2ourwnBKrlurUeV2NyY1tYHF1AqROc2wZNhRat5eLxiK8hLc_rlGW4i5gBjnTdIYvMcOQZLI5EuyXpLDuDQqiN3CqfTRvhn8QOwNzw69w. Acesso em: 01 abr. 2026.

INE. **Planilha do perfil da criança angolana** INE. Luanda, 2026. Disponível em: https://www.ine.gov.ao/Diretorios/Ver?caminho=CfDJ8NMpZBryiqVPuGc0gO8mewRwU-4aRMSID_oT1EVWQPbzemh4I9ngKhI598kleD9uDRbx6Ue15XmHu5QQs1KI_pOhubn-U4gRAospQHCSUhMlcB82j0ZKuxXFwJ1B4iP9e4hdsgrHaEKBO0yrbRfs4maAF9DOSTDweKSg4s6N5GlhXsTNrfdJ5mSHZvrODt8QA. Acesso em: 01 abr. 2026.

INE. **Quadros apresentados pelo Anuário ESociais, referente aos anos de 2017 a 2022.**

Luanda, 2026. Disponível em:

https://www.ine.gov.ao/Diretorios/Ver?caminho=CfDJ8NMpZBryiqVPuGc0gO8mewTDyRRZ0VwST8Q-7ZymtArurxk4CFvejz5_VsVCSd-gBCJV5lFK1z0-MPC9P2G-G3zU6UktFpWXDw53Sifh16y_7AYAApcw7X4V24wee2gaGG6yPn41WEy9-cN9xCAqIw-kALo92J_WyJM6W9hPtonEbg95VB_9v17qGM4iVOCe0w Acesso em: 01 abr. 2026.

LANE, Silvia. **O que é psicologia social?** 15. ed. São Paulo: Brasiliense, 1989.

LEAL JÚNIOR, João Carlos; PIRES, Natália Taves. Adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro: um exame sob o prisma do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista de direito público**, Londrina, v. 3, n. 1, p. 30-42, jan./abr. 2008.

LEITE, Eduardo de Oliveira. A igualdade de direitos entre o homem e a mulher face à Constituição. **AJURIS**, Porto Alegre, n. 61, p. 19-36, jul. 1994.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Manual de adoção internacional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

LLOVERAS, Nora. **La adopción**. Buenos Aires: Depalma, 1994.

LODDO, Paola. Il punto di vista della famiglia di origine. Minorigiustizia, **Rivista trimestrale interdisciplinare di studi giuridici, psicologici, pedagogici e social sulla relazione fra minorenni e giustizia**, Milão, n. 1, 2017.

LOPES, Lindicéia Batista de França; SILVA, Irizelda Martins de Souza. Concepção de infância: uma busca pela trajetória do legalizado. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, n. 25, p. 132 –140, mar. 2007. Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcglefindmkaj/https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/4969/art11_25.pdf. Acesso em: 18 mar. 2026.

MACEDO, F. História da adoção internacional de crianças: um perfil franco-brasileiro (1990-2006). In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA - ANPUH, 26., 2011, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011.

MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. Rio de Janeiro: Ed. Aide, 1993..

MEDINA, Maria do Carmo. **Direito de família**. Lobito: Escolar Editora, 2013.

MENDES, Nisa. Angola. Crianças entregues a famílias substitutas devido a sobrelotação. **Mundo ao minuto**, 19 jan. 2026. Disponível em: <https://www.noticiasaoiminuto.com/mundo/2922274/angola-criancas-entregues-a-familias-substitutas-devido-a-sobrelotacao> Acesso em: 16 mar. 2026.

MEZMUR, Benyam D. Adoção internacional como medida de último recurso na África: promover os direitos de uma criança ao invés do direito a uma criança, **SUR Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 6, n. 10. p. 82-115, 2009. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/28090> Acesso em: 20 set. 2024.

MEZMUR, Benyam D. Adoção internacional como medida de último recurso na África: promover os direitos de uma criança ao invés do direito a uma criança. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, ano 6, n. 10, jun. 2009. Disponível em:

<https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/28090> Acesso em: 20 set. 2024.

MOLINER CABEDO, M.; GIL BELTRÁN, J. M. Estudios sobre la adopción de los menores en la adopción internacional. **Revista de psicología general y aplicada**, Madrid, v. 55, n. 4, p. 603-623, 2002. Disponível em: <http://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/294347.pdf>. Acesso em: 3 maio 2022.

MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MONTEIRO, António. Direitos das crianças: das declarações à convenção. In: PINTO, Manuel; SARMENTO, Manuel Jacinto (org.). **As Crianças: contextos e identidades**. Braga: Centro de Estudos da Criança da Universidade do Minho, 2006.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MUGIATTI SOBRINHO, Ruy. Adoção internacional: uma reflexão crítica. **Revista da Associação dos Magistrados do Estado do Paraná**, Curitiba v. 15, n. 49, p. 17–49, jan./dez., 1990.

NAÇÕES UNIDAS. Relatores da ONU querem fim de adoções ilegais de crianças entre países. **ONU News**, 30 set. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/09/1803002>. Acesso em: 16 set. 2024.

NAHAS, Luciana Faísca. **A proteção constitucional das uniões de pessoas do mesmo sexo: limites e possibilidades de interpretação do artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil**. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ONU. Crianças representam mais de 60% de vítimas de tráfico na África Subsaariana. **ONU News**, 21 dez. 2016. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2016/12/1572291>. Acesso em: 16 mar. 2026.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças, 20 de novembro de 1959**. Genebra: UNICEF, 1959.

ONU. Uma em cada três vítimas do tráfico humano é menor de idade. **ONU News**, 30 jun. 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/07/1835346> Acesso em: 16 mar. 2026.

OPUSZKA, P. R.; VESCOVI, L. F. Apontamentos sobre o processo legal de adoção internacional: uma exegese possível. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 4, n. 45, p. 135-153, 2016.

PEREIRA, R. C. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PEREIRA, Tânia da Silva. O cuidado como valor jurídico. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro, 2006.

PERMANENT BUREAU OF THE HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. **Guide to Good Practice**: implementation and operation of the 1993 Intercountry Adoption Convention. Bristol: Jordan Publishing, 2008. Disponível em: http://www.hcch.net/upload/adoguide_e.pdf. Acesso em: 20 fev, 2026.

PESTANA, Nelson. Angola, a pobreza uma vergonha nacional. **Pambazuka News**, 09 jan. 2009. Disponível em: <https://www.pambazuka.org/pt/angola-pobreza-uma-vergonha-nacional#:~:text=Angola%20tem%20uma%20popula%C3%A7%C3%A3o%20estimada,funcionamento%20do%20sistema%20de%20direitos>. Acesso em: 23 mar. 2026.

PIOVESAN, F.C. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

PORTUGAL. **Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar, instituído pelo Decreto nº 417 de 20 de março de 1971**. 1971. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://pgr.gw/wp-content/uploads/2024/08/EAJMU.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2026.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Guimarães. **Processo nº 104/25.7YRGMR**, Relator: Joaquim Boavida, data do Julgamento: 18 de setembro de 2025. Guimarães: Tribunal da Relação, 2025. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/3970829718cbc4e480258d14003a4fac?OpenDocument> Acesso em: 22 mar. 2026.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. **RL199506080004936. n.º 0004936**. Relator: Nascimento Gomes, 08 julho 1995. Lisboa: Supremo Tribunal Administrativo, 1995. Disponível em: www.dgsi.pt. Acesso em: 27 maio 2025.

ROBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Princípios do direito da criança e do adolescente e guarda compartilhada**: estudos de casos com a Família ampliada ou extensa. Porto Alegre: Editora Fi, 2021.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado artigo por artigo. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rosa Petry. **Justiça da criança e do adolescente**: da vara de menores à vara da infância e juventude Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2016.

SÊDA, Edson. **A proteção integral**: um relato sobre o cumprimento do novo Direito da Criança e do Adolescente na América Latina. 4. ed. amp. Campinas: Edição Adês, 1996.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, Leandro Canavarros Rodrigues. **Avanço necessário à adoção de crianças e**

adolescentes habilitados, com idade acima de 6 anos, grupos de irmãos ou com deficiência. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022.

SOUSA, Iris Cibele de. **Adoção Internacional à luz da Convenção de Haia em matéria de Adoção Internacional.** 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Sul de Minas (UNIS), Três Pontas, 2018.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI): estratégias para a concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil.** 2016. 278 f. Tese (Doutorado) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

STTOPFM. **INAC Registra aumento preocupante de casos de abuso sexual e fuga `paternidade em 2024.** Instagram: @sttopfm. 21 nov. 2024. Disponível em: https://www.instagram.com/p/DCofQBFRw_O/ Acesso em: 16 mar. 2026.

TEXEIRA, Mariana. **Convenção internacional sobre os direitos da criança sob panorama do Brasil.** Brasília, 2015.

TRINDADE, Augusto A. Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil.** Universidade de Brasília: Brasília, 1998.

UNICEF. **Análise da situação.** Luanda, Angola, 2015.

UNICEF. **As crianças em Angola.** Luanda, [2024]. Disponível em: <https://www.unicef.org/angola/criancas-em-angola> Acesso em: 25 mar. 2026.

UNICEF. **Convenção dos Direitos da criança,** 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 16 mar. 2026.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília,** 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=na%20hist%C3%B3ria%20universal.-,Foi%20ratificado%20por%20196%20pa%C3%ADses.,Unidos%20n%C3%A3o%20ratificaram%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 25 set. 2024.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=na%20hist%C3%B3ria%20universal.-,Foi%20ratificado%20por%20196%20pa%C3%ADses.,Unidos%20n%C3%A3o%20ratificaram%20a%20Conve n%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 25 set. 2024.

UNICEF. **Improving protection for children without parental care: a call for international standards.** 2004. Disponível em: <http://www.iss.org.au/documents/ACALLFORINTLSTANDARDS.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2026.

UNICEF. **Manual sobre o protocolo facultativo relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil.** Florença: Unicef, 2010. *E-book*. Disponível em: <https://www.unicef.pt/media/4809/manual-sobre-o-protocolo-facultativo.pdf>. Acesso em: 19

mar. 2026.

UNICEF. **Perguntas frequentes sobre a Convenção dos Direitos da Criança**. Luanda, 2026. Disponível em: <https://www.unicef.org/angola/perguntas-frequentes-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca-faq#:~:text=Quantos%20pa%C3%ADses%20ratificaram%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o,5%20de%20De%20zembro%20de%201990>. Acesso em: 18 mar. 2026

UNODC. **Crie organizado internacional: a economia ilegal globalizada**. Viena, 2026. Disponível em: <https://www.unodc.org/toc/en/crimes/organizedcrime.html#:~:text=Informa%C3%A7%C3%B5es%20r%C3%A1pidas,mesmo%20alguns%20aspectos%20do%20cibercrime>. Acesso em: 20 mar. 2026.

VAN BUEREN, G. **The International Law on the Rights of the Child**. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 1998.

VARGAS, Marlizete M. **Adoção tardia: da família sonhada à família possível**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

VERONESE, J. R. P.; PETRY, J. F. C. **Adoção internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WALDER, A. S. P. A Adoção Internacional e a Convenção de Haia Utilizadas como Alternativa para Menores em Situação de Abandono. **Jusbrasil**, 14 set. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-adocao-internacional-e-a-convencao-de-haia-utilizadas-como-alternativa-para-menores-em-situacao-de-abandono/1966196334>. Acesso em: 30 mar. 2026.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos psicológicos da adoção**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.